

**Organizadoras:**

Gabriela Máciel Lamounier  
Luciana de Castro Bastos  
Renata Lourenço Pereira Abrão

# Desafios do Direito na contemporaneidade

*Perspectivas Atuais*



VOLUME 11

O mundo mudou — e o Direito precisa acompanhar essa transformação. Em um cenário marcado por avanços tecnológicos acelerados, novas formas de interação social e constantes desafios éticos e regulatórios, compreender o papel do Direito na contemporaneidade tornou-se essencial. É nesse contexto que nasce a obra *Desafios do Direito na Contemporaneidade*, reunindo reflexões atuais, instigantes e necessárias sobre os rumos do universo jurídico.

Este livro convida o leitor a mergulhar em debates que estão no centro das grandes discussões do nosso tempo. Com uma abordagem acessível e ao mesmo tempo consistente, os autores exploram temas como inovação, proteção de dados, relações empresariais, transformações sociais e os impactos dessas mudanças na construção e aplicação das normas jurídicas.

Mais do que uma obra acadêmica, trata-se de um convite à reflexão crítica: o Direito está preparado para lidar com as demandas de uma sociedade em constante evolução?

Ao longo das páginas, o leitor encontrará diferentes perspectivas que dialogam entre si, ampliando o olhar sobre os desafios contemporâneos e estimulando novas formas de pensar e atuar no campo jurídico.

Ideal para estudantes, profissionais e todos aqueles que desejam se manter atualizados e compreender as mudanças que estão redesenhando o Direito, este livro é uma leitura essencial para quem busca conhecimento relevante, atual e conectado com a realidade.

Boa leitura!

Luciana de Castro Bastos



# Desafios do Direito na contemporaneidade

*Perspectivas Atuais*

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos  
**Direção Editorial:** Daniel Carvalho  
**Diagramação e Capa:** Editora Expert  
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LAMOUNIER, Gabriela Maciel  
BASTOS, Luciana de Castro  
ABRÃO, Renata Lourenço Pereira  
(Orgs.)  
Título: Desafios do Direito na contemporaneidade Vol. 11 - Belo Horizonte -  
Editora Expert - 2026  
210pg  
Organizadoras: Gabriela Maciel Lamounier; Luciana de Castro Bastos;  
Renata Lourenço Pereira Abrão  
ISBN: 978-65-6006-296-2  
1.Direito 2.Contemporaneidade 3.Inovações I. I. Título.  
CDD: 340

[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)  
[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Gladston Mamede**  
Advogado e escritor

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Leonardo Ferreira Vilaça**  
Universidade de Itaúna - UIT e Universidade do Estado de Minas Gerais - UEM

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura**  
Universidade Estadual De Montes Claros

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Uinhorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

## **ORGANIZADORAS**

Gabriela Maciel Lamounier

Luciana de Castro Bastos

Renata Lourenço Pereira Abrão

## **AUTORES**

Adalgiza Gonçalves Porto

Ailton Estevam de Oliveira

Amanda Ferraz Rodrigues de Almeida

Caíque de Oliveira Santos

Claudiomar Vieira Cardoso

Davi Niemann Ottoni

Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa

Gabriela Maciel Lamounier

Gilsander de Oliveira Pinto

João Paulo Vasconcelos Caires

Karla Copetti Didonet

Matheus Oliveira Maia

Paola Alcântara Lima Dumont

Rodrigo Almeida Magalhães

Tomás Hilário Cardoso Ferreira

Vanessa Bicalho Rezende

Wallace Fabrício Paiva Souza

## SUMÁRIO

A responsabilidade parental na era digital.....	9
<i>Adalgiza Gonçalves Porto</i>	
Limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade .....	35
<i>Ailton Estevam de Oliveira, Caique de Oliveira Santos</i>	
A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório brasileiro: Desafios e perspectivas atuais .....	65
<i>Amanda Ferraz Rodrigues de Almeida</i>	
Legado jurídico do terceiro reich: Reflexões sobre responsabilidade e justiça pós-guerra .....	91
<i>Claudiomar Vieira Cardoso, Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia, Vanessa Bicalho Rezende</i>	
Formação do consentimento no Brasil.....	110
<i>Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa, Karla Copetti Didonet, Rodrigo Almeida Magalhães</i>	
A (in)viabilidade jurídica da doação voluntária de sangue para fins de remição de pena .....	132
<i>Gabriela Maciel Lamounier, Gilsander de Oliveira Pinto</i>	
Discrecionariiedade administrativa na era algoritmica: Inovação tecnológica e responsabilidade ambiental em Minas Gerais.....	155
<i>João Paulo Vasconcelos Caires, Wallace Fabricio Paiva Souza</i>	
Fundada suspeita e insegurança jurídica: A instabilidade da jurisprudência do superior tribunal de justiça .....	181
<i>Paola Alcântara Lima Dumont, Tomás Hilário Cardoso Ferreira</i>	

# A RESPONSABILIDADE PARENTAL NA ERA DIGITAL

Adalgiza Gonçalves Porto<sup>1</sup>

**Resumo:** A era digital trouxe transformações profundas à infância, inserindo as crianças em um ambiente repleto de oportunidades e riscos. O fácil acesso à *internet*, aliado à presença constante de dispositivos digitais, exige que os pais assumam uma postura ativa e consciente na supervisão do uso da tecnologia. Esta pesquisa aborda a responsabilidade parental na era digital, analisando os aspectos jurídicos, emocionais e sociais envolvidos na mediação do uso da *internet* por crianças. A investigação destaca a importância do cumprimento dos deveres legais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Código Civil (CC) e pela Constituição Federal (CF), ressaltando as consequências da negligência digital. Além disso, discute-se o fenômeno do *sharenting* e os impactos da exposição excessiva da imagem infantil nas redes sociais. O estudo enfatiza a necessidade do letramento digital dos responsáveis e da adoção de práticas equilibradas que garantam a proteção dos menores sem comprometer seu desenvolvimento saudável.

**Palavras-chave:** responsabilidade parental; era digital; supervisão infantil; direitos da criança; *sharenting*.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade vive uma era em que a tecnologia digital está presente no cotidiano desde os primeiros anos de vida. Crianças crescem cercadas por telas, aplicativos e redes sociais, em um universo que oferece múltiplas possibilidades de aprendizado e entretenimento, mas que também impõe riscos e desafios aos menores. Nesse novo cenário, ser pai, mãe ou responsável tornou-se ainda mais complexo, além das responsabilidades tradicionais de

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Estagiária na Sebe & Viana Sociedade de Advogados. E-mail: adalgizaporto.g@gmail.com

cuidar, educar e proteger surge agora a tarefa de supervisionar o uso da *internet* e das tecnologias digitais.

A presença constante de crianças no ambiente virtual exige atenção redobrada por parte dos responsáveis. Não se trata apenas de impedir o acesso a conteúdos inadequados ou limitar o tempo de uso dos aparelhos, mas de entender o impacto que o mundo digital tem sobre o desenvolvimento emocional, social e até jurídico da criança. Muitos pais se sentem perdidos ou despreparados diante desse novo papel, especialmente quando a rotina atribulada e as longas jornadas de trabalho dificultam a convivência e o acompanhamento próximo.

Neste contexto, a presente pesquisa busca refletir sobre a responsabilidade parental na era digital, abordando não apenas os aspectos jurídicos como a responsabilização civil por omissão ou negligência, mas também as implicações emocionais e sociais dessa supervisão. Afinal, quando os adultos deixam de orientar e proteger os filhos nesse ambiente tão vasto e complexo, podem ocorrer danos que ultrapassam a esfera digital e atingem diretamente a formação da criança.

Além disso, práticas aparentemente inofensivas, como o *sharenting*, a exposição excessiva da imagem e da intimidade das crianças nas redes sociais, vêm levantando discussões éticas e jurídicas sobre o limite entre o afeto e a invasão de privacidade. Nesse contexto, como garantir os direitos da criança quando ela ainda não tem voz ativa para consentir ou se proteger?

Diante desses desafios, este trabalho propõe uma análise crítica e sensível sobre como pais e responsáveis podem exercer uma parentalidade consciente, afetiva e juridicamente responsável no contexto digital. A intenção é não apenas compreender os deveres legais envolvidos, mas também oferecer caminhos para um uso mais seguro e equilibrado da tecnologia pelas crianças, sempre mediado pelo olhar atento e presente dos adultos.

## **CAPÍTULO 1. A INFLUÊNCIA DA INTERNET NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL NA SOCIEDADE ATUAL**

A compreensão das transformações sociais e tecnológicas que marcam o século XXI exige uma análise atenta sobre como a estrutura e as funções da família se reconfiguram diante das novas demandas impostas pela sociedade digital.

Nesse contexto, discutir a família contemporânea e a parentalidade na era digital torna-se essencial para entender como os pais e responsáveis assumem, compartilham e exercem suas funções educativas em meio às influências tecnológicas e às novas formas de interação social.

### **1.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A PARENTALIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL**

A compreensão da influência da *internet* no desenvolvimento infantil exige, inicialmente, uma análise da evolução do conceito de família ao longo do tempo. Conforme o Censo de 2022, a composição de domicílio com responsáveis mulheres sem cônjuge com filhos ou enteados é de 14,23% da população brasileira. Em contraste, os lares chefiados por mulheres com cônjuge e filhos de ambos representam apenas 10,89% da população (IBGE, 2022). Desta forma, as transformações sociais, culturais e econômicas provocaram mudanças profundas nesse modelo.

A família contemporânea apresenta-se em múltiplas configurações monoparentais, homoafetivas, reconstituídas, entre outras, e rompe com o ideal fixado anteriormente nas estruturas familiares. Mais do que sua composição formal, é a função social da família que ganha destaque: promover o afeto, o cuidado, a proteção e o desenvolvimento integral dos seus membros, especialmente das crianças.

Atualmente, o cotidiano das crianças encontra-se profundamente imerso no uso de tecnologias digitais, conforme Benakouche (2024). A *internet* originou-se durante a Guerra Fria, na década de 1960, sendo concebida como um projeto estratégico do Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

Silva, Santos, Pereira e Pfeilsticker (2024, p. 7) afirmam que “a Geração Z foi a primeira geração de pessoas que tiveram contato com um ambiente tecnológico”. Desde os primeiros momentos do dia, conforme Paiva (2025), em diversos casos, a introdução à tecnologia é apoiada pelos pais e pelas instituições de ensino.

Ao despertarem, muitas crianças já interagem com dispositivos eletrônicos, seja por meio de alarmes em smartphones ou de assistentes virtuais, como a Alexa, que as recebem com saudações e informações. Ao longo do dia, seja em momentos de lazer ou estudo, essas tecnologias continuam presentes, evidenciando um cenário no qual a *internet* e os recursos digitais exercem papel central no desenvolvimento, na socialização e no entretenimento das crianças.

Em 2024, a 11<sup>a</sup> edição da pesquisa TIC Kids Online Brasil publicou um estudo realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR que entrevistou 2.424 crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos, para saberem como se dá a utilização e os impactos da *internet* na vida das crianças e adolescentes, assim como de seus pais ou responsáveis. A pesquisa constatou uma alta utilização das redes onde mais da metade dos usuários de *Internet* brasileiros de 9 a 17 anos acessa plataformas de mensagens e de compartilhamento de vídeos e fotos, muitas vezes ao dia, todos os dias ou quase todos os dias (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2024).

Esse cenário de ampla exposição tecnológica evidencia a relevância de se refletir sobre os impactos do uso da *internet* no desenvolvimento infantil. O acesso constante a conteúdos digitais e a interação em ambientes virtuais exigem atenção redobrada dos pais

e responsáveis, não apenas quanto ao tempo de uso, mas também em relação à qualidade das experiências *online*.

## **1.2 A INFLUÊNCIA DA INTERNET NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

Com o avanço acelerado da tecnologia, a presença das crianças no ambiente virtual se intensificou, tornando-se um fenômeno social relevante. A *internet* exerce uma influência profunda no desenvolvimento infantil, oferecendo tanto oportunidades quanto riscos. Por um lado, proporciona acesso a informações, estimula o desenvolvimento cognitivo e favorece a interação com diferentes culturas; por outro, expõe as crianças a conteúdos inapropriados, riscos de aliciamento, *cyberbullying* e ao vício em telas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, estabelece: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” (Brasil, 1990), deixando claro que a supervisão no ambiente digital também integra esse conjunto de responsabilidades.

Da mesma forma, o artigo 932, inciso I, do Código Civil, dispõe que os pais são civilmente responsáveis pelos atos dos filhos menores sob sua autoridade, o que implica que a omissão no dever de cuidado pode ensejar responsabilização legal (Brasil, 2002).

Contudo, a supervisão digital nem sempre é fácil. A dinâmica do mundo contemporâneo, com rotinas de trabalho exaustivas e a terceirização dos cuidados infantis, dificulta o acompanhamento constante do que os filhos acessam na *internet*. Muitos pais, embora conscientes dos riscos, não possuem o preparo necessário para lidar com as novas tecnologias de forma segura e educativa. A segurança digital é o tema que mais causa preocupação dos responsáveis, mesmo assim, diversos deles não acompanham exatamente por onde seus filhos estão navegando (Silva, *et al.*, 2020).

Enquanto as crianças e adolescentes, por já nascerem em um contexto digitalizado, desenvolvem maior facilidade e destreza no uso de dispositivos e plataformas *online*. Os adultos, em grande parte,

não tiveram esse contato na infância ou adolescência, o que os coloca em desvantagem no momento de exercer a mediação e a supervisão efetivas.

Como destaca Lemos (2010, p.11-23), trata-se de uma diferença geracional entre os chamados “nativos digitais”, que interagem com as tecnologias de forma mais intuitiva, e os “imigrantes digitais”, que apresentam maiores dificuldades de adaptação e domínio desses recursos. Essa disparidade gera um cenário em que os filhos acabam tendo maior domínio das ferramentas tecnológicas do que os próprios pais, dificultando ainda mais a implementação de práticas seguras no uso da *internet*.

Embora o ambiente digital proporcione inúmeras possibilidades de aprendizagem, socialização e expansão cognitiva, ele também traz desafios significativos relacionados à segurança, ao comportamento e à formação moral das crianças. A falta de acompanhamento adequado pode acarretar prejuízos emocionais e sociais irreversíveis, evidenciando que a responsabilidade parental deve se estender também ao espaço virtual.

## **CAPÍTULO 2. DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS NO USO DA INTERNET PELOS FILHOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A ausência de supervisão parental no uso da *internet* pelas crianças tem gerado consequências graves e, muitas vezes, irreversíveis para o desenvolvimento infantil. Em um ambiente repleto de estímulos, informações e interações, a figura dos pais como mediadores é indispensável para garantir a segurança, a saúde emocional e o equilíbrio social dos filhos. Quando esse acompanhamento é negligenciado, surgem riscos reais como o *cyberbullying*, a exposição a conteúdos impróprios e prejuízos na formação afetiva, cognitiva e comportamental.

O direito de família, que regula as relações familiares e estabelece direitos e deveres entre seus membros, reconhece a

importância da proteção e do cuidado com os filhos. Cabe salientar o papel fundamental da Lei nº 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais no combate a superexposição de menores no ambiente digital, ressaltando o capítulo V desta lei que trata exclusivamente da supervisão parental (Brasil, 2025) salientando o papel fundamental que os pais exercem na supervisão dos menores. Nesse contexto, a responsabilidade dos pais se estende ao uso da *internet*, uma vez que a tecnologia se tornou uma parte da vida cotidiana das crianças e adolescentes.

O artigo 227 da Constituição Federal, por exemplo, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Essa proteção deve incluir a supervisão do uso da *internet*, uma vez que a exposição a conteúdos nocivos pode comprometer esses direitos fundamentais.

Além disso, o artigo 932, inciso I, do Código Civil, estabelece que os pais são responsáveis pelos atos de seus filhos menores, o que implica que a negligência na supervisão do uso da *internet* pode resultar em consequências legais para os responsáveis (Brasil, 2002). Essa responsabilidade civil é um reflexo da necessidade de os pais atuarem como guias e protetores, assegurando que seus filhos desenvolvam habilidades para navegar de forma segura e ética no ambiente digital.

O fácil acesso a dispositivos eletrônicos faz com que crianças entrem em contato com o universo digital cada vez mais cedo, muitas vezes antes de completarem um ano de idade, no entanto, no Brasil, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) indica que crianças com menos de 2 anos não sejam expostas às telas e acima de 2 anos o uso deve ser moderado e sempre com supervisão (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2024).

## 2.1 CYBERBULLYING E SEUS IMPACTOS EMOCIONAIS

O *cyberbullying*, como visto, é uma das manifestações mais nocivas da ausência de supervisão. Ele ocorre quando a criança é alvo, ou mesmo autora, de agressões verbais, humilhações, ameaças e exclusões praticadas no ambiente virtual. Ao contrário do *bullying* tradicional, o assédio digital extrapola os muros escolares, alcançando a vítima a qualquer hora do dia, inclusive dentro de casa, onde ela deveria se sentir segura.

O *Cyberbullying* se tornou uma preocupação crescente, já que o ambiente digital facilita a intimidação, humilhação e perseguição entre os jovens e crianças. O excesso de tempo diante das telas também pode comprometer o desenvolvimento físico.

Conforme a Sociedade Brasileira de Pediatria:

Os principais problemas de saúde podem ser classificados de acordo com 4 parâmetros, mas que estão quase sempre interligados aos fatores de risco e ao contexto familiar permissivo ou disfuncional, por falta de afeto ou falta de limites, apoio ou mesmo o que se denomina de “estresse tóxico e crônico”, devido ao abandono e à falta de supervisão e controle parental. (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2024).

Ainda nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria (2024) destaca que o uso inadequado da *internet* pode estar associado a uma série de problemas de saúde e comportamento entre crianças e adolescentes. Entre eles, estão alterações emocionais como irritabilidade, ansiedade, depressão, isolamento social, distorção da imagem corporal, baixa autoestima e uso problemático das mídias digitais, além de transtornos do sono, da alimentação e da postura, sedentarismo, doenças musculoesqueléticas, déficit de atenção e hiperatividade, bem como distúrbios visuais e auditivos.

Quando não identificadas e tratadas, essas situações podem evoluir para quadros graves de sofrimento psíquico. A ausência de escuta, acolhimento e supervisão por parte dos pais agrava o problema, pois impede a criança de compartilhar suas angústias e de receber apoio emocional adequado. Em muitos casos, os sinais do *cyberbullying* passam despercebidos justamente pela falta de diálogo e observação atenta da rotina digital dos filhos.

## **2.2 EXPOSIÇÃO A CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS E SUA INFLUÊNCIA**

Outro problema sério decorrente da falta de supervisão é o acesso irrestrito a conteúdos impróprios. A *internet* oferece uma vasta gama de materiais que incluem pornografia, violência extrema, discursos de ódio, *fake news* e desafios perigosos. Sem filtros e orientação, a criança pode consumir informações que não consegue processar cognitivamente ou emocionalmente.

Nesse sentido afim de coibir esta prática a Lei nº 15.211/2025 chamada de Estatuto digital da Criança e do Adolescente também prevê:

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos (Brasil, 2025).

A exposição a conteúdos impróprios é uma questão cada vez mais relevante na sociedade, especialmente com o crescimento das plataformas digitais e o fácil acesso à *internet*. Esse fenômeno pode abranger uma ampla gama de materiais, incluindo violência,

pornografia, discursos de ódio e desinformação. Esses conteúdos podem exercer uma influência profunda e multifacetada.

Primeiramente, é importante considerar o impacto emocional. Crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento em que estão formando suas identidades e valores. A exposição a conteúdos violentos ou perturbadores pode gerar sentimentos de medo, ansiedade e insegurança, De acordo com Haddad (2024) “A exposição a conteúdos violentos, inadequados ou prejudiciais pode aumentar os níveis de agressão, ansiedade e depressão em crianças”.

Além disso, a normalização da violência em filmes, jogos e redes sociais pode levar a uma dessensibilização, onde esses jovens se tornam menos sensíveis ao sofrimento alheio.

Outro aspecto a ser considerado é a formação de expectativas e comportamentos. Conteúdos impróprios, especialmente aqueles de natureza sexual, podem distorcer a compreensão que os jovens têm sobre relacionamentos e consentimento. Isso pode resultar em comportamentos inadequados ou em uma visão distorcida do que é um relacionamento saudável.

Diante desse cenário, o papel dos pais e responsáveis é fundamental para filtrar, explicar e contextualizar os conteúdos que seus filhos acessam. A ausência dessa mediação pode deixar as crianças vulneráveis a interpretações errôneas e à naturalização de condutas prejudiciais.

### **2.3 A ADULTIZAÇÃO COMO PROBLEMA DA ATUALIDADE**

Nos últimos anos, houve um crescimento do fenômeno da adultização de crianças e adolescentes. Este tema ganhou destaque no debate público e acadêmico, especialmente a partir da intensificação da presença infantil nas redes sociais.

A adultização consiste em atribuir a crianças comportamentos, responsabilidades e papéis sociais próprios do mundo adulto, seja por meio da erotização precoce, da cobrança estética, da exploração

comercial ou da imposição de responsabilidades emocionais e sociais para as quais ainda não possuem maturidade nesse sentido “faz surgir um modelo de infância que remete aos modelos medievais, nos quais as crianças agiam como adultos, vestiam-se como adultos, precisavam ser adultas sob pena de não conseguirem sobreviver ao que lhes impunham os trâmites sociais” (Ferreira, *et al.*, 2022, p.215).

O ambiente digital tem potencializado esse processo, já que plataformas como *Instagram*, *TikTok* e *YouTube* expõem diariamente crianças a padrões de consumo, sexualidade e aparência que ultrapassam sua fase de desenvolvimento. Muitas vezes, essa exposição decorre da própria conduta parental, seja pelo *sharenting* ou pela inserção dos filhos como protagonistas de conteúdos monetizados. Nesses casos, observa-se a colisão entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito fundamental da criança à proteção integral e prioritária, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A relevância do tema se intensificou após a publicação do vídeo “Adultização”, em 2025, pelo influenciador digital Felca, que alcançou milhões de visualizações e trouxe à tona práticas de sexualização precoce, exploração comercial e exposição indevida de crianças em redes sociais.

A repercussão foi tamanha que a Câmara dos Deputados instaurou um grupo de trabalho para discutir um projeto de lei específico sobre a questão, destacando os riscos de naturalizar conteúdos que transformam crianças em “mini adultos” (Câmara dos Deputados, 2025).

As consequências da adultização são diversas e graves. Do ponto de vista psicológico: “Ausência de interesse em atividades comuns da idade e dificuldades em estabelecer relações sociais podem indicar um processo de adultização” (Barbosa, 2025).

Nesse aspecto social, observa-se a perda do espaço lúdico da infância, a valorização exacerbada da aparência em detrimento de experiências educativas e a inserção precoce em dinâmicas de mercado e de consumo. No campo jurídico, a prática pode configurar

violação de direitos da personalidade da criança, como a dignidade, a imagem e a integridade psíquica, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Além disso, especialistas alertam que a adultização digital pode facilitar processos de exploração sexual e de violência, sobretudo em razão da viralização de conteúdos e da monetização de vídeos e imagens de crianças em plataformas online (Salles, 2025).

Por isso, cresce a demanda por medidas regulatórias, tanto no âmbito legislativo quanto nas políticas internas das plataformas, que devem adotar mecanismos de proteção mais rígidos contra conteúdos que promovam a sexualização infantil.

### **CAPÍTULO 3. MEDIDAS PARA UM USO SEGURO E RESPONSÁVEL DA INTERNET PELAS CRIANÇAS**

A responsabilidade parental frente ao uso da *internet* pelos filhos não é apenas uma questão moral ou educativa, mas também jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de cuidado, proteção e orientação dos pais em relação aos filhos menores de idade se estende ao ambiente digital, em consonância com os princípios e normas do Direito da Criança e do Adolescente.

Compreender os fundamentos legais, a responsabilidade civil decorrente da omissão parental e as lacunas jurisprudenciais e legislativas é essencial para delinear os limites e os deveres jurídicos na era digital. Nesse contexto, destaca-se o entendimento de Dill e Calderan (2011), ao afirmar que “cabe aos pais, que são os naturalmente capazes e instituídos por lei, estabelecerem formas para a realização da educação dos filhos, ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades”. Tal responsabilidade se manifesta também no acompanhamento da vivência digital, uma vez que a omissão nesse aspecto pode comprometer não apenas o desenvolvimento emocional e social da criança, mas também

gerar consequências jurídicas no âmbito do Direito de Família e das Obrigações.

### **3.1 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O AMBIENTE VIRTUAL**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em seu artigo 5º, estabelece: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Por outro lado, o artigo 17 reforça o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, compreendendo a imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças e espaços.

Esses dispositivos são plenamente aplicáveis ao ambiente digital, onde crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a riscos que atentam contra sua dignidade e segurança.

A exposição a ameaças como *cyberbullying*, exploração sexual, aliciamento virtual e acesso a conteúdos impróprios, constitui violação direta desses direitos fundamentais. Por isso, é dever dos pais exercerem vigilância e orientação contínua, proporcional à idade da criança e à complexidade dos conteúdos acessados.

João Batista Torello (2007) ressalta que a presença ativa dos pais é indispensável tanto para crianças quanto para adolescentes, destacando que os filhos necessitam da vitalidade emocional dos pais e, em especial, do equilíbrio e do senso prático da figura materna no processo formativo.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) também dispõe que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”. Tal dever, quando interpretado de maneira atual e abrangente, envolve também a educação digital, ou seja, a responsabilidade de ensinar práticas seguras e éticas no uso da internet, de restringir o acesso a conteúdos prejudiciais e de estabelecer limites claros para o tempo de exposição às telas. Essa

interpretação encontra respaldo no princípio do melhor interesse da criança, previsto tanto no ECA (1990) quanto na Constituição Federal, em seu artigo 227, e tem orientado decisões judiciais relacionadas ao uso abusivo de tecnologias e à superexposição nas redes sociais (Brasil, 1988).

Além disso, a ausência de supervisão pode acarretar responsabilidade civil dos pais, especialmente quando a conduta dos filhos menores infringe normas legais. Essa responsabilização reforça a ideia de que o cuidado parental vai além do ambiente físico e se estende ao universo digital, exigindo atuação preventiva, educativa e protetiva.

### **3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DECORRENTES DO USO DA INTERNET**

O artigo 932, inciso I, do Código Civil, estabelece que os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Brasil, 2002). Assim, se uma criança ou adolescente causar dano a terceiros por meio da *internet*, por exemplo, ao difamar alguém em redes sociais os pais poderão responder civilmente pela reparação desses danos, com base na responsabilidade objetiva por ato de terceiro.

Além da responsabilidade por atos praticados diretamente pelos filhos, a responsabilidade civil dos pais também pode ser configurada por omissão culposa, nos casos em que não houve vigilância ou orientação adequada sobre o uso da *internet*.

O fenômeno de superexposição das crianças pelas próprias famílias nas plataformas digitais recebe o nome de *sharenting*, uma palavra formada pela junção dos termos ingleses “*parents*” (pais) e “*sharing*” (compartilhamento) (Medon, 2022 p. 268).

O *sharenting* consiste na divulgação massiva de imagens e informações das crianças, muitas vezes até antes do nascimento, conforme Medon “que exponham seus filhos na *internet*, ainda que

para reduzidíssimo número de seguidores” (Medon, 2022, p. 269) o que pode comprometer a privacidade, a segurança e o desenvolvimento saudável dos menores.

Borges, (2024) alerta que os dados pessoais postados na *internet* podem ser utilizados comercialmente, inclusive para práticas criminosas, como pedofilia, pornografia infantil e tráfico sexual, além de serem explorados para fins de manipulação e engodo contra crianças e adolescentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), visa proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, especialmente em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Diante desse contexto, os pais devem compreender que a responsabilidade civil no ambiente digital não se limita aos atos diretos dos filhos, mas inclui também a obrigação de proteger, orientar e preservar a privacidade e a integridade dos menores diante dos desafios do mundo conectado, prevenindo riscos e danos associados ao uso da *internet*.

### **3.3 SHARENTING: QUANDO A EXPOSIÇÃO VIRA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A era digital transformou a parentalidade. Se antes os álbuns de família ficavam guardados em estantes ou gavetas, hoje a infância dos filhos é narrada, em tempo real, para milhares ou até milhões de seguidores nas redes sociais. Essa prática de compartilhamento constante da vida dos filhos também é chamada de *sharenting*.

Embora pareça inofensiva à primeira vista, essa exposição tem efeitos concretos na privacidade, segurança e identidade da criança. O problema se intensifica quando os pais não apenas registram momentos íntimos da vida familiar, mas os transformam em conteúdo publicitário.

Em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente, a jurista Aline Sampaio afirma que:

A prática do *sharenting* rompe com o direito fundamental da criança à autodeterminação informativa, já que ela não tem condições de consentir com a exposição e muito menos compreender suas consequências futuras. (Sampaio, p. 45-63, 2021).

A questão ganha contornos ainda mais delicados quando o *sharenting* envolve conteúdos potencialmente humilhantes, vexatórios ou inadequados à idade da criança, como vídeos de broncas, choros, castigos ou situações íntimas. De acordo com Fernanda Pessanha, psicóloga e pesquisadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro: “Crianças expostas nessas condições crescem com a sensação de que não há limite entre o que é íntimo e o que é público. Isso pode comprometer o desenvolvimento da autoestima, da segurança emocional e da noção de identidade” (Pessanha, 2023).

Além disso, os riscos se estendem para o campo da *cibersegurança*. Informações postadas online como nome da escola, rotina, localizações e hábitos da criança podem ser utilizadas por criminosos para fraudes, sequestros e aliciamento. Segundo relatório de 2022 da Europol, mais de 60% das imagens ilegais de abuso infantil circulando na *dark web* tinha sido originalmente postadas por familiares em redes sociais (EUROPOL, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro ainda se apoia em dispositivos gerais como os artigos 5º e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que garantem o direito à inviolabilidade da imagem, da honra e da privacidade da criança, além do artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), que determina que o tratamento de dados de menores deve atender ao melhor interesse da criança.

No entanto, como destaca Doneda (2020, p.21-38), um dos autores da Lei Geral de Proteção de Dados: “A ausência de legislação específica sobre *sharenting* permite que a violação da privacidade das crianças

aconteça dentro de casa, muitas vezes por pais bem-intencionados, mas desinformados”.

Diante disso, cresce no Congresso Nacional e na Câmara dos Deputados a discussão sobre propostas de modificar esse cenário como o Projeto de Lei 5056/2023 (Câmara dos Deputados, 2023), que buscava estabelecer limites ao uso da imagem de crianças nas redes sociais, especialmente em contextos comerciais ou monetizados.

A proposta previa, por exemplo, que parte da renda gerada com esses conteúdos seja revertida a contas vinculadas ao menor, como já ocorre na legislação francesa (Medon, 2022, p.288), o projeto de lei encontra-se arquivado pela aprovação de outra lei apensada Lei nº 2997, de 2023, aprovada pelo Congresso Nacional em 2025.

Ainda que o Brasil avance na jurisprudência, persistem lacunas legais que dificultam a atuação preventiva e eficaz do Estado. Torna-se urgente, portanto, uma releitura do Direito da Criança e do Adolescente à luz da era digital, com foco na preservação da dignidade, da intimidade e da segurança infanto-juvenil *online*.

#### **CAPÍTULO 4. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA OS PAIS QUE NEGLIGENCIAM A SUPERVISÃO DIGITAL DOS FILHOS**

A omissão dos pais quanto à supervisão digital dos filhos tem gerado preocupações tanto no campo jurídico quanto no social e educacional. A presença constante da tecnologia no cotidiano infantil exige dos responsáveis uma atuação mais atenta e consciente, uma vez que a negligência nesse acompanhamento pode resultar em danos psicológicos e até jurídicos. A legislação brasileira reconhece o dever dos pais de zelar pela integridade física e emocional dos filhos, incluindo a proteção no ambiente virtual.

Assim, compreender as implicações legais decorrentes da falta de supervisão digital é fundamental para que a parentalidade seja exercida de forma responsável e compatível com os desafios da era tecnológica.

#### 4.1 EDUCAÇÃO DIGITAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO E AUTONOMIA

A educação digital consiste em preparar crianças e adolescentes para navegar de forma crítica, ética e segura no ambiente virtual. Isso implica não apenas alertar sobre perigos como golpes, *cyberbullying* ou exposição excessiva, mas também ensinar sobre cidadania digital, respeito às diferenças, responsabilidade nas interações online e uso produtivo das tecnologias.

Os pais, mesmo que não dominem todos os recursos tecnológicos, podem e devem participar desse processo educativo, buscando informações, compartilhando conteúdos adequados à idade dos filhos e reforçando valores como empatia, respeito à privacidade e responsabilidade sobre o que se publica e “considerar que a autoridade parental, marcada pela responsabilidade, pelo cuidado e pelo afeto no mundo físico, deve também ser transposta para o mundo virtual” (Medon, 2022, p. 293). É importante que a criança compreenda que suas ações no mundo digital têm consequências, tanto para si quanto para os outros, e que a *internet* não é um espaço sem regras.

Outra estratégia tecnológica eficaz para auxiliar os pais na supervisão digital dos filhos é o uso de ferramentas de controle parental, especialmente os recursos de limite de tempo de tela. Disponíveis tanto em dispositivos com sistema *IOS* quanto *Android*, essas funcionalidades permitem que os responsáveis definam quanto tempo a criança poderá utilizar o celular ou determinados aplicativos ao longo do dia.

Após o término desse período, o acesso ao conteúdo é automaticamente bloqueado, sendo necessário o código dos pais para desbloqueio ou extensão do tempo. Além de promover o uso equilibrado da tecnologia, esse recurso estimula o estabelecimento de rotinas saudáveis e reduz o risco da exposição prolongada a conteúdos inadequados. Aplicativos como o “Tempo de Uso”, no *iPhone*, e o “*Family Link*”, no *Android*, exemplificam como a tecnologia pode

ser aliada da educação digital, oferecendo aos pais maior controle e segurança no ambiente virtual.

Além das configurações nativas dos sistemas operacionais, diversas plataformas digitais já incorporam ferramentas específicas para controle parental, permitindo que os pais acompanhem e limitem o acesso dos filhos a conteúdos *online*. Aplicativos amplamente utilizados por crianças e adolescentes, como o *YouTube* e a *Netflix*, oferecem versões ou configurações voltadas exclusivamente para o público infantil (Pertence, 2024).

O *YouTube Kids*, por exemplo, permite que os responsáveis definam o tempo de uso, filtrem os tipos de vídeos acessados e até desativem a função de busca, limitando o conteúdo exibido (Pertence, 2024). Já a *Netflix* conta com perfis infantis e uma central de controle onde os pais podem restringir títulos por faixa etária, bloquear conteúdos específicos e monitorar o histórico de exibição.

Essas funcionalidades representam avanços importantes no apoio à supervisão digital, oferecendo maior tranquilidade às famílias e promovendo um consumo de mídia mais seguro e adequado ao estágio de desenvolvimento da criança.

## **4.2 O DIÁLOGO FAMILIAR COMO BASE DA CONFIANÇA E DA ORIENTAÇÃO**

A comunicação aberta entre pais e filhos é uma das principais ferramentas de supervisão digital. Por meio do diálogo, é possível compreender os interesses das crianças, esclarecer dúvidas, perceber sinais de alerta e, sobretudo, criar um vínculo de confiança com que permita que os filhos se sintam à vontade para compartilhar situações desconfortáveis ou perigosas que vivem *online* ressaltando o disposto no artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) que garante o direito ao respeito e assegura que a integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente seja preservada. Cabendo aos pais, ou aos responsáveis, o dever de garantir esse

respeito no convívio familiar e social, protegendo seus filhos contra qualquer forma de violência, desvalorização ou desrespeito.

Esse diálogo deve ser contínuo, acolhedor e livre de julgamentos. Em vez de adotar uma postura autoritária, os pais devem buscar escuta ativa, empatia e orientação construtiva. É fundamental que a criança entenda que os pais não estão ali apenas para controlar, mas para proteger e orientar. Isso reduz o risco de segredos e evita que problemas sejam ocultados por medo de punição.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A era digital ampliou horizontes e encurtou distâncias, mas também trouxe desafios inéditos à infância e à parentalidade. A pesquisa demonstrou que, diante de um mundo hiperconectado, a responsabilidade dos pais não se restringe mais ao espaço físico: ela se estende para o ambiente virtual, onde a formação ética, emocional e social das crianças também acontece.

Ficou evidente que o papel dos pais e responsáveis vai muito além de fiscalizar ou limitar o uso da *internet*. É necessário compreender, participar e educar com diálogo, empatia e presença. A supervisão digital não deve ser entendida como vigilância, mas como uma forma moderna de cuidado, que assegura o desenvolvimento seguro e equilibrado das novas gerações.

O estudo também revelou que o direito brasileiro já reconhece o dever de proteção digital como parte da função parental, conforme previsto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, as leis ainda caminham para se adaptar plenamente às transformações tecnológicas, exigindo constante reflexão e atualização por parte do Estado, das instituições e das famílias.

Além dos aspectos jurídicos, a dimensão emocional e social da responsabilidade parental se mostrou essencial. A ausência de supervisão pode gerar impactos profundos, como isolamento,

dependência tecnológica, exposição a riscos e prejuízos à formação afetiva. Por outro lado, a presença ativa dos pais fortalece vínculos, estimula o senso crítico e promove a autonomia responsável pilares de uma cidadania digital consciente.

Por fim, conclui-se que a parentalidade na era digital é um ato contínuo de amor, aprendizado e compromisso. Educar para o uso ético e seguro da tecnologia é preparar os filhos para a vida, ensinando-os a fazer escolhas com responsabilidade, empatia e discernimento. Cabe à família, à escola e ao Estado unirem esforços para que o ambiente virtual seja um espaço de crescimento, e não de vulnerabilidade. Somente assim será possível garantir às crianças o direito fundamental de viver plenamente sua infância conectada, mas protegida; livre, mas guiada pelo cuidado e pela presença de quem as ama.

## REFERÊNCIAS

BENAKOUCHE, Tamara. **História da internet**. Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo –IME/USP, 2024. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/infousp/tamara.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BORGES, Fabiani. **A responsabilidade dos pais na proteção dos dados e privacidade de crianças e adolescentes**. DPPE Informa, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-asuperexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Código Civil. (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.385, de 19 de fevereiro de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/02/decreto-presidencial-regulamenta-restricao-de-uso-de-celular-por-estudantes-nas-escolas>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Grupo de Trabalho em Saúde na Era Digital da **Sociedade Brasileira de Pediatria**. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/>

medicina-do-adolescente/10-questoes-para-o-uso-saudavel-da-internet-para-criancas-adolescentes-e-familias/. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5056, de 2023**. Dispõe sobre o uso da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372591>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Questões para o uso saudável da internet para crianças, adolescentes e família**. Grupo de Trabalho em Saúde na Era Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria, 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/medicinado-adolescente/10-questoes-para-o-uso-saudavel-da-internet-para-criancasadolescentes-e-familias/>. Acesso em: 23 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**. Sergipe, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 24 set. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. CGI.br; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **O direito das crianças à privacidade**: relatório do Fórum da Internet no Brasil, 2020. Acesso em: 22 de setembro de 2025. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=T30YC5FPMzs&ab\\_channel=NICbrvi](https://www.youtube.com/watch?v=T30YC5FPMzs&ab_channel=NICbrvi) deos. Acesso em: 20 set. 2025.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Instituto Brasileiro de

Direito de Família – IBDFAM, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidano> Acesso em: 01 de out. 2025.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais e o melhor interesse da criança**. Revista Jurídica da Infância e Juventude, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 21-38, 2020.

EUROPOL. **Internet Organized Crime Threat Assessment (IOCTA) 2022**. Haia: Europol, 2022. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/iocta-report>. Acesso em: 03 out. 2025.

FERREIRA, Hugo Monteiro, FERREIRA, Fernando Ilídio, MELO, Bruno César de Farias, **A Adultização Infantil na Contemporaneidade: As Escolhas das Crianças**, v. 8 n. 68 (2021): Infância(s) e suas brincadeiras. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7040>. Acesso em: 3 nov. 2025.

HADDAD FILHO, Marcelo *et al.* Impacto Do Uso De Dispositivos Eletrônicos Na Saúde Mental Infantil: Uma Perspectiva Pediátrica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1097–1104, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13557>. Acesso em: 3 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: indicadores e panorama geral**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=6>. Acesso em: 1 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Conheça ações do MEC após restrição de eletrônicos nas escolas**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/>

conheca-acoes-do-mec-apos-restricao-de-eletronicos-nas-escolas. Acesso em: 23 set. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano de Ações Articuladas** – Ensino remoto emergencial. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br>. Acesso em: 23 set. 2025.

MEDON, F. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 4 nov. 2025.

PAIVA, T. Tecnologia e Infância combinam? **Carta Capital**. Abril/2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacaoreportagens/tecnologia-e-infancia-combinam/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

PEREIRA, K.; SILVA, R. **Acessibilidade em ambiente virtuais de aprendizagem em apoio ao uso de tecnologias na educação de forma inclusiva**. In: Escola Regional de Computação Bahia, Alagoas e Sergipe (erbase), 2019, Ilhéus. 2019. p. 457-466. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/erbase/article/view/9008>. Acesso em 1 nov. 2025.

PERTENCE, Pedro Corrêa. **Canais infantis de youtube e o livre desenvolvimento da personalidade das crianças: possibilidades regulatórias para uma proteção efetiva**. 2025. 114 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5266>. Acesso em: 04 nov. 2025.

PESSANHA, Fernanda. **A criança como produto: consequências emocionais do shareting**. Entrevista concedida à *Revista Crescer*. São

Paulo: Globo, 14 out. 2023. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com>. Acesso em: 05 out. 2025.

SAMPAIO, Aline. A superexposição infantil nas redes sociais: os riscos jurídicos e psicológicos do *sharenting*. **Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 45-63, jul./dez. 2021.

SALLES. Débora, 2025. **Especialistas alertam que crianças não podem ser “produto” das redes**. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/especialistas-alertam-que-criancas-nao-podem-ser-produto-das-redes?utm\\_source=chatgpt.com](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/especialistas-alertam-que-criancas-nao-podem-ser-produto-das-redes?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 24 set. 2025.

TORRELLA, João Batista. **A presença dos pais na formação dos filhos**. Psicologia e Educação, [s.l.], 2007. Disponível em: [https://www.pucsp.br/pos/psicologia\\_juridica/downloads/artigos/a\\_presenca\\_dos\\_pais\\_na\\_formacao\\_dos\\_filhos.pdf](https://www.pucsp.br/pos/psicologia_juridica/downloads/artigos/a_presenca_dos_pais_na_formacao_dos_filhos.pdf). Acesso em: 02 de out. 2025.

## LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Ailton Estevam de Oliveira*<sup>2</sup>

*Caíque de Oliveira Santos*<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa a questão da limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Desde os primórdios, buscou-se garantir que a existência da própria pessoa fosse respeitada e protegida. Os direitos da personalidade surgem como um mecanismo legal essencial para preservar a inviolabilidade da dignidade humana. O estudo tem como objetivo geral analisar essa limitação, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a função social do Direito Civil. A pesquisa se baseia na teoria civilista clássica e na matriz constitucional do Direito Civil, que coloca a dignidade humana no centro do sistema jurídico brasileiro. Assim, demonstra a transformação do Direito Civil, que superou o enfoque patrimonialista do Código Civil de 1916 e se alinhou à Constituição Federal de 1988, que elevou a Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade. Limitação voluntária. Dignidade da Pessoa Humana. Autonomia privada. Código Civil.

### INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, procura-se uma forma de garantir que a própria existência seja respeitada, protegida e reconhecida. Dado o contexto abordado, os direitos da personalidade surgem como um mecanismo legal essencial para preservar a inviolabilidade da dignidade humana, concedendo ao indivíduo o

---

<sup>2</sup> Graduando em na Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: ailtonestevamdeoliveira@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: caiqueoliveira68@gmail.com

direito de ser ele mesmo, de manter sua integridade física e moral e viver livremente e com honra.

Neste contexto, surge uma questão jurídica central: até onde se pode restringir a autonomia privada do indivíduo ao tratar dos direitos que protegem sua essência e integridade, e quais critérios legais garantem a preservação do núcleo essencial da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro?

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os a limitação voluntária dos direitos da personalidade, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e da função social do Direito Civil.

Para atingir o objetivo estabelecido, busca-se: a) definir a natureza jurídica e as características dos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro; b) investigar a relação entre a autonomia privada e a indisponibilidade relativa desses direitos; e c) analisar a jurisprudência e a doutrina a respeito da validade dos atos de disposição voluntária da própria personalidade.

A importância deste estudo está na demanda por garantir segurança jurídica às manifestações voluntárias em ascensão que impactam a personalidade, como a cessão de imagem, uso de dados pessoais e disposição do próprio corpo — assuntos que estão na linha divisória entre a liberdade individual e a ordem pública. Ademais, o assunto vai além do Direito Civil e afeta diretamente os valores constitucionais, sendo uma expressão direta do princípio fundamental da dignidade humana.

A pesquisa se baseia na teoria civilista clássica dos direitos da personalidade e na matriz constitucional do Direito Civil, que coloca a dignidade humana no centro como o valor supremo do sistema jurídico brasileiro.

O estudo é qualitativo e emprega o método de abordagem dedutivo. As técnicas utilizadas incluíram a pesquisa bibliográfica, fundamentada em doutrinas, artigos e legislação, e a pesquisa documental em jurisprudência relevante para o assunto.

A organização do trabalho está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo descreve o conceito e a progressão histórica dos direitos da personalidade no Brasil. O segundo capítulo discute o conceito da autonomia da vontade e a proibição da autolesão. Finalmente, o Capítulo 3 aborda a questão da limitação voluntária desses direitos em casos específicos, expondo as soluções identificadas na jurisprudência.

Este estudo propõe uma discussão fundamental sobre a extensão da liberdade individual em relação à sua personalidade, com o objetivo de definir critérios para o equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção inalienável da dignidade humana, que é o núcleo do Estado Democrático de Direito.

## **CAPÍTULO 1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos inatos e essenciais a todo ser humano, garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Eles protegem o que há de mais intrínseco à pessoa, assegurando a dignidade e a integridade em suas dimensões física, psíquica e moral.

A história dos direitos da personalidade no Brasil está ligada à evolução dos direitos fundamentais e à valorização da dignidade da pessoa humana. No Código Civil de 1916, esses direitos não eram expressamente reconhecidos, sendo tratados de forma implícita, em especial no direito à honra e ao nome (Gonçalves, 2021).

Segundo Pontes de Miranda (1983) os principais direitos da personalidade são o direito à vida, direito à integridade física, direito à integridade psíquica, direito à liberdade, direito à verdade, direito à igualdade formal, ou isonomia, direito à igualdade material que está prevista na Constituição, direito de ter nome (inato) e direito ao nome (nato), direito à honra; e o direito autoral de personalidade.

O Código Civil de 1916, inspirado no Código Napoleônico, refletia o espírito da época, com foco na propriedade, contratos e relações familiares sob uma ótica econômica. Os direitos individuais, como honra e imagem, não possuíam capítulo próprio, e sua proteção era precária (Pereira, 1989).

A mudança radical no entendimento jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conhecida como “Carta Magna”, ela não se limitou a organizar o Estado, mas estabeleceu uma nova filosofia para a nação. O Artigo 1º, incisos I, II, III, IV e V, da CF/88 elevou a Dignidade da Pessoa Humana a um dos fundamentos da República, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

(Brasil, 1988).

Essa alteração não foi um mero detalhe; ela se tornou o princípio supremo que ilumina e inspira todo o ordenamento jurídico. A partir de 1988, todo direito, toda lei e toda decisão judicial precisam, necessariamente, ser compatíveis com a dignidade. Como bem ensinou o professor Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana não é apenas um direito, mas um “valor supremo” que serve de “ponto de partida e de chegada” para toda a interpretação do direito. (Sarlet, 2015, p. 112)

A Constituição de 1988 dedicou o Artigo 5º, inciso X, para afirmar, de forma expressa, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Pela primeira vez, os direitos da personalidade foram tratados como direitos fundamentais, protegidos diretamente pela Constituição Federal de 1988. O sistema jurídico passou a reconhecer que a violação desses direitos não é apenas um “dano”, mas uma ofensa à própria existência do indivíduo.

A Constituição de 1988, e o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) em total sintonia, dedicou um capítulo específico e autônomo, aos “Direitos da Personalidade”. Essa foi uma mudança significativa, que sinalizou o abandono definitivo da visão patrimonialista. O legislador reconheceu a importância de proteger o indivíduo em sua integridade física, e direitos fundamentais do cidadão, a moral e psíquica, e não apenas em suas relações econômicas.

Diversos dispositivos do Código Civil reforçam essa visão humanizada da lei 10406/2002:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica (Brasil, 2002).

Como se vê, os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro são um pilar fundamental que sustenta a dignidade da pessoa humana.

A lei permite que a pessoa exerça sua liberdade, mas sob a condição de que essa liberdade não desvirtue a própria dignidade. Assim, a regulamentação da disposição do corpo, a proteção à imagem e à honra, e a coibição da instrumentalização humana, são

manifestações do compromisso do direito com a valorização do ser humano como o centro do ordenamento jurídico. Em última análise, a proteção da personalidade é a garantia de que cada indivíduo possa viver de forma plena e digna, em total respeito à sua essência.

## **1.1 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade faziam parte de uma sociedade que valorizava o que o indivíduo possuía, e mudou para uma que finalmente aprendeu a valorizar o que ele é. O direito passou a entender que o foco seria proteger a existência em sua plenitude, garantindo que cada pessoa seja vista e respeitada em sua essência, dignidade e singularidade.

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos essenciais e inatos a cada ser humano, que visam proteger a dignidade, a integridade física, moral e intelectual da pessoa. São direitos intrínsecos à condição humana, sendo reconhecidos e tutelados pelo ordenamento jurídico desde o nascimento, e em alguns casos, mesmo após a morte, como a proteção à memória e à imagem de alguém (Lauber, 2023).

De acordo com Figueiredo (2013) a dignidade da pessoa humana, por exemplo, é pilar do Estado Democrático de Direito, encontra sua concretude e proteção dos direitos da personalidade. Estes são, em essência, o conjunto de direitos subjetivos inerentes a cada indivíduo, que garantem a tutela de sua integridade física, moral e intelectual. Não são direitos concedidos pelo Estado, mas sim reconhecidos por ele, pois emanam da própria condição humana.

No âmbito do direito à imagem, Gonçalves (2021) alude que, no Brasil, têm sido tutelados em leis especiais e principalmente na jurisprudência, a quem coube a tarefa de desenvolver a proteção à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo e sua dignidade.

Esses direitos possuem um conjunto de características que os tornam únicos no ordenamento jurídico. A intransmissibilidade é a mais notável, impedindo que sejam transferidos a terceiros. Ninguém pode vender sua honra ou ceder seu direito ao nome, pois são atributos inseparáveis da pessoa. Da mesma forma, a irrenunciabilidade impede que o indivíduo abra mão desses direitos, agindo como um escudo contra coações e pressões externas. A lei, de forma sábia, entende que certos bens jurídicos são essenciais e não podem ser livremente dispostos.

Além disso, os direitos da personalidade são imprescritíveis e indisponíveis. A imprescritibilidade garante que a proteção a bens como a imagem e a honra não se extinga com o tempo, permitindo que a pessoa sempre possa buscar reparação por uma lesão. A indisponibilidade, por sua vez, reforça a ideia de que esses direitos não podem ser objeto de comércio ou negociação (Diniz, 2019; Gonçalves, 2021).

Portanto, os direitos da personalidade constituem garantias essenciais à dignidade humana, pois preservam atributos intrínsecos do indivíduo. Sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade asseguram que tais direitos não possam ser alienados, renunciados ou extintos pelo tempo. Assim, atuam como limites jurídicos contra abusos e coações externas, consolidam-se como pilares de proteção integral da pessoa no ordenamento jurídico.

## **1.2 O DIREITO DA PERSONALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A limitação voluntária do exercício do direito da personalidade é um tema complexo e controverso no campo do Direito. De forma geral, os direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem e à intimidade, são considerados irrenunciáveis, intransmissíveis e inalienáveis. Isso significa que a pessoa não pode abrir mão, transferir ou vender esses direitos.

A doutrina e a jurisprudência tratam muitas vezes as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou “do homem”) como se tivessem o mesmo sentido.

Em uma análise mais acurada, percebe-se que “direitos humanos” ou “direitos do homem” não são sinônimos de “direitos fundamentais”. Em direito internacional, esses termos aparecem nas declarações de direitos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) (Mendes; Branco, 2018, p. 147).

Não obstante o reconhecimento pelo direito internacional, isso não significa que esses direitos foram internalizados por todos os ordenamentos jurídicos existentes, o que demonstra que neles são mais imediatos os imperativos da consciência ética, mesmo porque, como exposto anteriormente, a sua fundamentação é histórica. Nesse sentido, apesar da menção à fundamentação jusnaturalista.

Zanini afirma:

Outrossim, a tutela dos direitos do homem nem sempre encontra mecanismos de implementação, sendo que, quando isso ocorre, geralmente não é possível o acesso direto de pessoas e instituições privadas às cortes internacionais. Há ainda casos em que a tutela internacional apenas é possível após o esgotamento de todos os mecanismos disponibilizados pela ordem jurídica interna. (ZANINI, 2021, p. 25).

Segundo Ingo Wolfgang,

No âmbito do direito constitucional, prefere-se a expressão ‘direitos fundamentais’ para designar os direitos reconhecidos pela Constituição, que garantem a toda pessoa uma esfera de ação própria protegida de violações por parte das autoridades públicas” (Sarlet, 2006).

Segundo Zanini e Queiroz (2021, p. 45-46), os direitos humanos não se confundem com os direitos da personalidade, embora compartilhem uma mesma herança cultural. A distinção pode ser observada principalmente no âmbito de atuação, considerando que os primeiros são reconhecidos internacionalmente e os segundos são positivados no ordenamento interno.

A proteção dos direitos da personalidade é garantida pelo ordenamento jurídico de cada país, visando resguardar a dignidade e a integridade do indivíduo. No âmbito constitucional, esses direitos são reconhecidos como direitos fundamentais, que conferem proteção contra violações por parte do Estado (Sarlet, 2006, p. 35-36). Apesar de cada país possuir suas próprias regras, normas internacionais podem influenciar a sua aplicação.

Por conseguinte, não obstante as distinções apresentadas, o desenvolvimento paralelo dessas categorias de direitos é notório, em especial a partir da segunda metade do século XX, o que encontra substrato na dignidade da pessoa humana. Todavia, vale ressaltar, os direitos humanos não servem de fundamento para a proteção da personalidade, não se admitindo que um particular invoque, diretamente, um direito humano contra aquele que atenta contra sua personalidade (Zanini, 2022).

Existe proximidade entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, pois ambos visam proteger o ser humano; entretanto, não são equivalentes. Enquanto os direitos fundamentais têm foco no indivíduo em relação ao Estado e integram o direito público, os direitos da personalidade protegem a dignidade do titular como pessoa única, inserindo-se no direito privado (Zanini; Queiroz, 2021).

Assim, em um primeiro momento, já se percebe que a preocupação da abordagem dos “direitos da personalidade” e dos “direitos fundamentais” é diferente, Miranda afirma:

Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade, relações

de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares; os direitos de personalidade, uma incidência privatística, ainda quando sobreposta ou sobreposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito constitucional, os direitos de personalidade ao do Direito civil. (Miranda, 2007, p.5)

Portanto, constata-se que a diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade traduz a necessidade de se compreender os diversos âmbitos de proteção da pessoa humana no ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais, de natureza constitucional e vinculados às relações de poder, cumprem função essencial na limitação da atuação estatal e na garantia das liberdades públicas. Já os direitos da personalidade, inseridos no domínio privatístico do Direito Civil, tutelam diretamente a dignidade individual nas relações intersubjetivas, assegurando a integridade moral, física e psíquica da pessoa.

## **CAPÍTULO 2. A POSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DA PERSONALIDADE**

A limitação voluntária do exercício do direito da personalidade é um tema complexo e controverso no campo do Direito. De forma geral, os direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem e à intimidade, são considerados irrenunciáveis, intransmissíveis e inalienáveis. Isso significa que a pessoa não pode abrir mão, transferir ou vender esses direitos.

]Os direitos da personalidade, consagrados no Código Civil brasileiro (arts. 11 a 21), são inerentes à pessoa humana e visam à proteção de atributos essenciais, como a vida, a honra, a imagem, a integridade física e moral, à intimidade e à privacidade. Em regra, tais direitos são indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis,

justamente por estarem intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Contudo, a doutrina moderna reconhece que há hipóteses em que é possível a auto limitação ou restrição voluntária do exercício desses direitos, desde que essa limitação não implique violação à dignidade humana ou à própria essência do direito. Em outras palavras, o titular pode consentir no uso ou na restrição de certos aspectos de seus direitos da personalidade, desde que o faça de forma livre, consciente e temporária.

Conforme Carlos Alberto Bittar (2003, p. 81), “os direitos da personalidade são, em princípio, inalienáveis e irrenunciáveis, mas o seu exercício pode ser objeto de limitação voluntária, desde que não importe em aniquilamento da própria personalidade”. Assim, um indivíduo pode autorizar o uso de sua imagem em campanhas publicitárias, permitir a divulgação de sua biografia ou consentir em participar de procedimentos médicos, sem que isso represente uma renúncia definitiva ao direito.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2019, p. 153) destaca que “a renúncia absoluta e definitiva aos direitos da personalidade é juridicamente impossível, mas admite-se a disposição relativa, desde que respeitados os princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva”. Desse modo, o ordenamento jurídico busca equilibrar a proteção da pessoa com a autonomia da vontade, permitindo-lhe exercer liberdade sobre aspectos de sua própria personalidade.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de limitações voluntárias ao exercício desses direitos. Essa limitação, no entanto, não é uma renúncia definitiva, mas sim um ato de disposição condicionado, que opera em um campo de tensão entre a autonomia privada e a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana (Tepedino, 2017).

As limitações voluntárias, segundo Godinho (2014, p. 143), “representam um ato de vontade manifestado por determinada pessoa, tendente a restringir, onerosa ou gratuitamente, o exercício dos seus

direitos da personalidade”. Sendo assim, este comportamento de limitação possibilita dois meios, seja para limitar por conduta própria o exercício dos seus direitos da personalidade, seja para consentir que terceiros o façam.

A chave para compreender essa dinâmica reside na distinção fundamental entre disponibilidade e renúncia. A renúncia absoluta e definitiva aos direitos da personalidade é juridicamente impossível, mas admite-se a disposição relativa, desde que respeitados os princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva (Diniz, 2019).

A disponibilidade, por sua vez, refere-se à capacidade de gerir o exercício de um direito de forma temporária e para um fim específico. O titular não se desfaz do direito, mas apenas permite que ele seja exercido de uma forma particular, geralmente por terceiros, e sempre sob limites bem definidos (Diniz, 2019).

Essa disponibilidade manifesta-se em diversas situações cotidianas, como a autorização para uso de imagem em contratos publicitários ou a doação de órgãos em vida. No primeiro caso, a pessoa não está “vendendo” sua imagem; ela está, na verdade, concedendo uma licença de uso por um período e para uma finalidade determinada. Se a empresa contratante desviar-se do propósito acordado ou ultrapassar o prazo, o titular da imagem pode exigir reparação, pois o direito à sua imagem jamais deixou de ser seu (Gomes, 2018).

Da mesma forma, a doação de um rim a um familiar é um ato de disponibilidade da integridade física, estritamente regulamentado para garantir que a decisão seja livre, informada e que o ato não coloque a vida do doador em risco desproporcional. Em todos os casos, a autonomia da vontade é o motor, mas a dignidade da pessoa humana é o limite inegociável.

O ordenamento jurídico brasileiro atua como um guardião, estabelecendo balizas que impedem que a liberdade de dispor dos próprios direitos se converta em um ato de autodegradação ou de servidão.

A validade de uma limitação voluntária depende de vários fatores, sendo a ausência de coação, a voluntariedade e a adequação

da medida os mais importantes. Atos que, mesmo com a anuência do titular, causem dano irreparável à sua honra, integridade física ou dignidade são considerados nulos de pleno direito.

Nesse sentido, Venosa (2022, p. 184) ensina que “qualquer ato que implique renúncia total ou que comprometa a dignidade da pessoa humana será nulo, ainda que praticado com o consentimento do titular”.

Em última análise, a possibilidade de limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade é um reflexo da evolução do Direito Civil, que busca equilibrar a autonomia individual com os princípios fundamentais que regem a sociedade, garantindo que o ser humano não seja jamais instrumentalizado, nem por terceiros, nem por si mesmo.

Por fim, pode-se dizer que o direito ao próprio corpo, como todo direito da personalidade, não é um direito absoluto e admite limitação voluntária por parte de seu titular, em alguns casos. Porém, como o Código Civil trata da matéria de maneira superficial, por muitas vezes não há um consenso com relação à legitimidade dos atos de disposição do corpo.

## **2.1 REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS DA LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA**

A limitação voluntária do direito da personalidade não é um ato de livre arbítrio irrestrito, pelo contrário, ela é condicionada a uma série de requisitos que garantem a proteção do indivíduo, bem como acarretam consequências jurídicas específicas. A validação desse ato jurídico depende de uma análise cuidadosa que equilibra a autonomia do indivíduo com a necessidade de tutelar sua dignidade.

A jurista Maria Berenice Dias (2020) aponta que a legislação moderna se afasta da visão arcaica de que os direitos da personalidade seriam absolutos e indisponíveis. A sociedade contemporânea, com avanços na medicina e na bioética, exige uma abordagem mais flexível. Assim, a lei reconhece que, em certas circunstâncias, uma

pessoa pode tomar decisões sobre seu próprio corpo, como a doação de órgãos, tecidos ou sangue.

Para que a limitação voluntária do direito da personalidade seja considerada válida, ela deve atender a critérios bem definidos. Primeiramente, a voluntariedade e a ausência de coação são essenciais.

O ato deve ser fruto de uma livre e espontânea vontade do titular, sem qualquer pressão indevida que vicie o consentimento. Além disso, o indivíduo deve possuir capacidade civil plena, ou seja, ser capaz de discernir as consequências de sua decisão (Gonçalves, 2021, p.109).

A autorização concedida por um incapaz é, em regra, inválida, a menos que seja validada por seu representante legal. A finalidade da limitação deve ser lícita e, sobretudo, não contrariar a dignidade da pessoa humana.

Conforme Gonçalves (2021, p. 109), “a validade da manifestação de vontade pressupõe liberdade e consciência; o consentimento obtido por coação, erro ou em estado de incapacidade é nulo de pleno direito”.

O ordenamento jurídico proíbe qualquer disposição que leve à degradação, à submissão ou ao perigo de vida. A vontade individual não pode justificar a anulação de um princípio fundamental. Ademais, a manifestação da vontade deve ser expressa e clara, geralmente por escrito, e a limitação precisa ser temporária e específica, com um prazo e um escopo bem delimitados, sem autorizações “perpétuas” ou “para qualquer finalidade” (Diniz, 2020; Tepedino, 2017).

Uma vez que a limitação voluntária atenda a todos os requisitos, ela produz efeitos jurídicos importantes. Em primeiro lugar, cria uma obrigação para o titular do direito, que não pode revogar a autorização de forma arbitrária durante o prazo estipulado. Sendo assim, essa obrigação não é absoluta, pois a revogação é possível se houver um motivo justificado.

Conforme Bittar (2003, p. 83), “a autorização para uso de direito da personalidade vincula o concedente pelo prazo ajustado, mas pode ser revogada quando sobrevier justa causa, especialmente se ocorrer ofensa à dignidade, à honra ou à imagem do titular”.

Nessa mesma linha, Diniz (2019, p. 154) observa que “a revogação da autorização é admissível quando houver alteração das circunstâncias que tornem o ato lesivo à pessoa ou contrário à moral e à boa-fé”.

Em segundo lugar, a parte que recebeu a autorização assume o dever de não-abuso, não podendo utilizar o direito de forma que desvie da finalidade acordada ou viole a honra e a intimidade do titular, sob pena de ter de indenizar por danos. Já a limitação pode ser declarada nula se os requisitos de validade não forem cumpridos, permitindo ao titular buscar a cessação do uso indevido e a reparação por eventuais danos (GOMES, 2018).

A possibilidade da limitação voluntária do exercício do direito da personalidade representa um dos temas mais delicados e fascinantes do Direito Civil. Longe de ser uma contradição à natureza desses direitos, a limitação é, na verdade, uma manifestação da autonomia privada, mas sob a tutela rigorosa do ordenamento jurídico (Tepedino, 2017).

O titular não renuncia à sua essência, mas sim dispõe de seu direito de forma controlada, temporária e para um fim lícito, como demonstrado nas obras de renomados juristas (Diniz, 2020).

Por fim, a vontade do indivíduo é o ponto de partida, mas a dignidade da pessoa humana é o ponto final, o limite intransponível (Gomes, 2018).

Atos que, mesmo com consentimento, levem à degradação ou à servidão são considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o artigo 13, §o único, CC (Brasil, 2002).

Portanto, a limitação voluntária não enfraquece os direitos da personalidade, ao contrário, ela os fortalece ao permitir sua gestão consciente na complexa vida em sociedade, garantindo que a liberdade não se transforme em um instrumento de autoavaliação.

### **CAPÍTULO 3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A AUTONOMIA INDIVIDUAL**

Os direitos da personalidade, embora fundamentais e essenciais para a dignidade da pessoa humana, não são absolutos. Eles podem ser limitados em situações específicas onde entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público. Essa relativização não os diminui, mas os harmoniza em um sistema jurídico complexo, no qual a ponderação de valores se torna um mecanismo indispensável para a solução de conflitos.

Segundo Maria Berenice Dias (2020), a legislação, ao mesmo tempo em que reconhece a irrenunciabilidade e a indisponibilidade desses direitos, admite sua limitação em casos excepcionais. O artigo 11 do Código Civil de 2002 corrobora essa perspectiva ao prever que o seu exercício dos direitos da personalidade não pode sofrer limitação voluntária, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 2002). A ressalva legal é a abertura para a análise de situações concretas que demandam a ponderação entre a autonomia individual e a proteção de terceiros ou da sociedade.

A técnica da ponderação, como metodologia para a solução de antinomias de direitos fundamentais, é defendida por Ingo Sarlet (2015), que o autor sustenta que o conflito não se resolve pela supremacia de um direito sobre o outro, mas pela sua harmonização e, se necessário, pela restrição proporcional do escopo de proteção de cada um.

Um exemplo é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, que julgou improcedente a necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias. Nesse caso, a Corte ponderou o direito à privacidade e à imagem do biografado contra a liberdade de expressão e o direito à informação, prevalecendo estes últimos em nome da liberdade de imprensa e do acesso ao conhecimento histórico e cultural (Brasil, STF, 2015).

Outro exemplo é o caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em decisão recente reconheceu que, embora os participantes dos programas de *reality show* autorizem a gravação e transmissão de suas imagens, tal autorização não é absoluta. O consentimento deve ser informado, específico e não pode violar outros direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e a privacidade dos envolvidos. O STJ estabeleceu que a veiculação de imagens que causem danos a esses direitos pode ensejar a responsabilização civil, mesmo que haja autorização prévia (Brasil, STJ, 2019).

EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DO TERMO “ACUSADO” PARA REFERIR-SE AO RECORRENTE. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO.1. A imagem é forma de exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais, sendo intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se a disponibilidade relativa, desde que não seja de forma geral nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil). 2. Mesmo nas situações em que há alguma forma de mitigação, não é tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade. 3. Compulsando os autos, é possível verificar, em consonância com a moldura fática estabelecida pela instância ordinária, que a simples utilização do termo “acusado” para referir-se ao recorrente não tem o condão de acarretar dano à imagem e à honra, fazendo parte do *animus narrandi e informandi*. 4. Agravo interno não provido. (Brasil, STJ, 2019).

A análise desses casos concretos revela que a limitação dos direitos da personalidade é uma manifestação da interdependência e da hierarquia não-rígida entre os direitos em um Estado Democrático de Direito. A atuação da doutrina e da jurisprudência é crucial para delinear os parâmetros dessa limitação, garantindo que o exercício da autonomia individual não configure uma ameaça à convivência social e aos direitos dos demais indivíduos.

### **3.1 LEGITIMIDADE DOS ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO**

A legitimidade dos atos de disposição do próprio corpo é conduzida pelos limites impostos pelo ordenamento jurídico e pela ética. A legislação brasileira e os princípios de dignidade humana atuam como pilares, buscando um equilíbrio entre a liberdade do indivíduo e a proteção da vida, o que gera discussões relevantes sobre o que é legalmente e moralmente aceitável na sociedade, o artigo 14 do Código Civil Lei 10406/2002 norteia o ordenamento jurídico.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. (Brasil, 2002)

A disposição do próprio corpo não é um direito absoluto, pois encontra limites na própria lei e na doutrina. O jurista Caio Mário da Silva Pereira explica que, embora os direitos da personalidade sejam, em geral, indisponíveis, a disposição do corpo é uma “indisponibilidade relativa”. Segundo ele, “admite-se a disposição, mas em caráter revogável, e desde que o ato não importe diminuição permanente da integridade física ou contrarie os bons costumes. A lei coíbe que o corpo humano seja transformado em mercadoria” (Pereira, 2020, p. 250).

O limite para a disposição do próprio corpo está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Luiz Edson Fachin (2001, p. 115), essa dignidade atua como uma “barreira intransponível à autodegradação”. O autor argumenta que “atos de disposição do próprio corpo que o aviltar, o vilipendiem ou o transformem em instrumento de degradação, ainda que voluntários, são juridicamente inválidos, pois o corpo é, em última análise, o substrato físico da própria dignidade”.

Conforme ensina Flávio Tartuce (2023), a indisponibilidade do corpo não visa tolher a liberdade do indivíduo, mas sim proteger a própria pessoa de atos que possam comprometer sua dignidade e integridade física de forma irreparável. Essa proteção se manifesta, por exemplo, na vedação da venda de órgãos ou tecidos para fins de lucro, prática que desumaniza o corpo e o reduz a uma mera mercadoria.

A Lei nº 9.434/97, que regulamenta a doação de órgãos e tecidos, é um claro exemplo legislativo dessa proteção, permitindo a doação *post mortem* e entre vivos, mas proibindo a sua comercialização.

A complexidade da matéria se intensifica em casos concretos, como o da redesignação sexual. A jurisprudência, ao longo do tempo, flexibilizou a interpretação do artigo 13 para permitir procedimentos cirúrgicos que, embora impliquem em diminuição permanente da integridade física, são considerados necessários para a adequação da identidade de gênero à realidade biológica do indivíduo.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.626.739/RS, ao reconhecer o direito da pessoa de ter seu nome e gênero alterados no registro civil sem a necessidade de cirurgia, reforça a ideia de que a autonomia individual, quando alinhada à busca pela dignidade, pode e deve prevalecer sobre interpretações literais e restritivas da lei (Brasil, STJ, 2017).

Portanto, a legitimidade dos atos de disposição do próprio corpo não é absoluta. Ela é ponderada pela necessidade de proteção da integridade física e da dignidade da pessoa humana, além de se harmonizar com o interesse coletivo. A interpretação da lei, mediada pela doutrina e pela jurisprudência, busca o equilíbrio entre a liberdade

do indivíduo e a proteção contra a autodegradação, garantindo que o corpo humano permaneça como um bem inviolável e indisponível para fins que o desrespeitem.

### **3.2 AUTOLIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM**

O artigo 20 do Código Civil brasileiro de 2002 representa um dos principais dispositivos de proteção aos direitos da personalidade, assegurando a tutela da imagem, da honra, da vida privada e da boa fama do indivíduo.

Segundo o texto legal, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Esse artigo reforça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e concretiza o direito à intimidade e à vida privada, assegurados pelo artigo 5º, inciso X. Assim, o Código Civil atua em harmonia com a Constituição, estabelecendo um limite claro ao uso indevido da imagem e da palavra, protegendo o indivíduo contra a exploração não consentida de aspectos pessoais de sua identidade.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.125), “a proteção conferida pelo art. 20 do Código Civil visa resguardar a pessoa contra abusos e exposições indevidas, mesmo quando não haja intuito lucrativo, bastando a ofensa à honra ou à imagem para caracterizar o dano moral”.

Dessa forma, a violação desses direitos gera a obrigação de reparar o dano, ainda que não se demonstre prejuízo material, uma vez que o dano moral é presumido.

A autolimitação ao direito de imagem representa harmonização entre a indisponibilidade dos direitos da personalidade e a autonomia privada, permitindo que o titular exerça sua vontade sobre a forma que sua imagem pode ser utilizada, sem que isso implique renúncia ao núcleo central de sua proteção jurídica.

Os direitos da personalidade, ao contrário do que estabelece o Código Civil, admitem a possibilidade de relativização. Não seria diferente com o direito à privacidade. Deste modo, a proteção ao direito à privacidade não sofre apenas ameaças externas, mas convive com um contraponto interno, que vem do próprio titular.

Nenhum dos direitos da personalidade representa valor superior à pessoa humana. Nesse contexto, a vontade individual do titular do direito não pode ser desconsiderada, sob pena de se impor uma proteção contrária aos próprios anseios do indivíduo.

Em suma, não é possível abrir mão deste direito, entretanto, como tudo no direito, há exceções. Ao aceitar participar de um programa de televisão de *reality show* como o Big Brother Brasil, o participante renuncia temporariamente os direitos à privacidade, intimidade e imagem. A renúncia temporária é aceita pelo ordenamento jurídico, sendo que, o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Logo, durante os aproximados três meses de confinamento, os direitos de privacidade e liberdade passam a não valer para o participante. A partir do momento em que o programa termina, o participante volta a ter pleno direito a liberdade e privacidade.

Um outro ponto que deve ser levado em consideração é que após o fim do programa, o público sustenta a curiosidade e uma relação imaginária de intimidade com os participantes, e a partir desse momento, passam a desfrutar de um grande interesse público.

Embora a vontade individual seja altamente relevante, não pode ser tida como suficiente para cancelar a tutela jurídica.

De acordo com Anderson Schreiber:

Muitas vezes a vontade humana não exprime um desejo genuíno e consciente, mas uma necessidade de aderir a práticas sociais e econômicas contrárias ao bem estar da própria pessoa. O papel do direito consiste justamente em controlar tais práticas, assegurando que os direitos da pessoa humana permanecerão protegidos em todas as etapas da atividade e que o consentimento da pessoa representa sua escolha consciente e informada, fruto de uma verdadeira autonomia (Schreiber, 2012).

De acordo com Schreiber (2014), os reality shows não devem ser demonizados nem ignorados pelo direito, mesmo diante da dificuldade de análise sob a perspectiva da proteção à privacidade. O autor ressalta que a atuação jurídica deve garantir a proteção da pessoa, exigindo, entre outros cuidados, o consentimento plenamente informado dos participantes, a definição de espaços de intimidade protegidos da exposição pública e a edição adequada de imagens que possam representar risco aos retratados, sendo que medidas proibitivas só se justificam em casos extremos.

Portanto, de acordo com o autor, não há motivos para que esse tipo de reality show seja proibido, desde que haja consentimento do participante em restringir a sua privacidade e que seja garantida a proteção desses participantes, evitando excessos e conservando uma esfera mínima de privacidade que se mantém a salvo do público, além da permanente possibilidade de responsabilização da emissora por eventuais excessos.

### **3.3 DIREITO À PRIVACIDADE**

O direito à privacidade é um conceito fundamental em diversas áreas do direito, incluindo o direito civil, o direito constitucional e o direito penal. Ele se refere à proteção da vida privada do indivíduo contra intervenções indesejadas, permitindo que cada pessoa

mantenha controle sobre suas informações pessoais e sobre sua intimidade.

O direito de imagem refere-se à proteção da representação visual da pessoa, abrangendo fotografias, vídeos, ilustrações e outras formas de reprodução da aparência física. Esse direito assegura que a pessoa tenha controle sobre o uso de sua imagem, podendo autorizar ou proibir sua divulgação, especialmente em contextos comerciais ou públicos. Sua violação ocorre quando há a utilização não autorizada da imagem, resultando em danos à honra ou à reputação do indivíduo (Diniz, 2019; Gonçalves, 2021).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 556.090.4/4-00, analisou a divulgação não autorizada de imagens íntimas da apresentadora Daniela Cicarelli e de seu então companheiro, filmados em local público, mas em situação de evidente privacidade. O relator, Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, destacou que a notoriedade da pessoa não elimina o direito à intimidade e à imagem, reconhecendo a ilicitude da divulgação de gravações clandestinas sem consentimento. Fundamentou-se nos arts. 12 e 21 do Código Civil e no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, ressaltando que a liberdade de expressão e de informação não é absoluta quando colide com os direitos da personalidade. A decisão manteve a determinação de retirada do conteúdo e a imposição de multa diária pelo descumprimento. O acórdão firmou entendimento relevante quanto aos limites do uso da imagem de pessoas públicas e à proteção da dignidade humana frente à exposição indevida na internet.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de imagem está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Além disso, o Código Civil, em seu artigo 20, complementa essa proteção, detalhando as condições em que a divulgação da imagem pode ser proibida (BRASIL, 2002).

Um dos principais autores que aborda o direito à privacidade é Daniel J. Solove, jurista e professor de direito, conhecido por suas obras sobre privacidade e regulamentação de dados. Solove (2011) argumenta que a privacidade não deve ser vista apenas como a proteção contra a vigilância e a coleta de dados, mas também como um elemento essencial para a dignidade humana e a autonomia do indivíduo.

No direito à privacidade estão abrangidos os direitos à intimidade, o direito à honra, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, e dados das comunicações telefônicas.

O artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992, assegura o direito à honra e à dignidade, preceituando que:

Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (Brasil, 1992).

Segundo o jurista Paulo Bonavides (2018, p. 80), “a proteção constitucional à intimidade e à própria imagem forma a salvaguarda da vida privada, criando um espaço íntimo que não pode ser transposto por intromissões ilícitas”. Essa visão é especialmente presente em uma época em que as redes sociais e os meios de comunicação em massa têm o potencial de disseminar informações pessoais de forma rápida e muitas vezes incontrolável, podendo, assim, causar danos irreparáveis à honra e à reputação dos indivíduos.

Portanto, a proteção da honra e da dignidade consagrada no Pacto de San José e na Constituição Brasileira se mostra essencial para

garantir a liberdade, a privacidade e o respeito à dignidade de cada cidadão, promovendo um ambiente social justo e respeitoso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a proteção integral da pessoa humana é o verdadeiro alicerce do ordenamento jurídico brasileiro. A análise histórica revelou uma importante transformação: o antigo enfoque patrimonialista do Código Civil de 1916 foi superado pela valorização da pessoa enquanto sujeito de direitos inatos e essenciais. A Constituição Federal de 1988 consolidou essa virada, ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis. Tais características reforçam a ligação indissolúvel entre o ser humano e esses direitos.

Observou-se, também, a distinção essencial entre eles e os direitos fundamentais: enquanto estes se situam no âmbito constitucional, voltados à proteção do indivíduo diante do Estado, aqueles se manifestam no campo civil, regulando as relações privadas e assegurando o respeito à integridade moral e física da pessoa.

O ponto mais delicado da discussão recai sobre a limitação voluntária dos direitos da personalidade. Ainda que o artigo 11 do Código Civil estabeleça sua irrenunciabilidade, doutrina e jurisprudência admitem que o indivíduo possa, em situações específicas, restringir o exercício de tais direitos de forma consciente e temporária.

Essa limitação, entretanto, deve sempre respeitar a dignidade humana e não pode representar anulação, degradação ou perigo à vida. É uma disposição relativa e legítima apenas quando voluntária, informada e voltada a uma finalidade lícita.

Exemplos como a autolimitação do direito de imagem em contratos de participação em reality shows ou a disposição do próprio

corpo para doação de órgãos, ilustram a tentativa do Direito de equilibrar a autonomia da vontade com a dignidade da pessoa humana.

Assim, a possibilidade de limitar voluntariamente o exercício dos direitos da personalidade não representa uma fragilidade, mas sim um avanço do Direito Civil contemporâneo, que reconhece o ser humano como sujeito livre e responsável. Essa liberdade, porém, é guiada por um propósito ético, o de proteger a essência da dignidade humana. O papel do Direito é justamente esse: permitir o exercício consciente da autonomia, sem que ela se transforme em instrumento de submissão, exploração ou desumanização.

Em conclusão, a limitação voluntária dos direitos da personalidade é uma expressão legítima da liberdade, desde que dentro dos limites traçados pela lei e pelos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito. É nesse equilíbrio entre autonomia e dignidade que o Direito encontra sua maior força e sua mais profunda razão de ser.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.626.739/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 9 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=72417063&tipo=2&nreg=201602455869>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815** DF. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 10 jun. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%204815&base=baseAcordaos>. Acesso em: 20 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/112094444>. Acesso em: 6 set. 2025.

GOMES, Orlando. **Direitos de Personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LAUBER, Vinícius. **Direitos da personalidade**: conceito e importância. Jusbrasil, 16 mar. 2023. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-conceito-e-importancia/1780529671>. Acesso em: 6 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, Jorge. Direitos e deveres fundamentais do homem. **Revista Anima**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 1-20, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1983. v. 7.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOLOVE, Daniel J. Nothing to Hide: **The False Tradeoff Between Privacy and Security**. New Haven: Yale University Press, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 1.

ZANINI, L. E. de Assis. Os direitos da personalidade póstumos na perspectiva do direito internacional. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Lisboa**, Lisboa, v. 5, p. 1545–1583, 2021. Disponível em:[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\\_05\\_1545\\_1583.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1545_1583.pdf). Acesso em: 6 set. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Civilistica.com**, [s.l.], v.

10, n. 2, 2021. Disponível em:<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/755/562/1584>. Acesso em: 6 set 2025.

ZANINI, Leonardo Eugênio de Assis. A relação dos direitos da personalidade e os direitos humanos: reflexões sobre dignidade da pessoa humana e proteção jurisdicional. **Revista Jurídica** (JFPE / CIDP), Recife, [s.l., s.n., s.p.], 2022.

## **A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS ATUAIS**

*Amanda Ferraz Rodrigues de Almeida<sup>4</sup>*

**Resumo:** Este artigo explora os impactos da multiparentalidade no Direito Sucessório brasileiro, analisando os desafios e as perspectivas atuais diante da crescente complexidade das configurações familiares. Com o reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que equiparou os vínculos parentais biológicos e socioafetivos sem hierarquia, emergem questionamentos cruciais sobre a aplicação das regras de sucessão legítima e a proteção da legítima dos herdeiros necessários. O estudo objetiva analisar a evolução do conceito de família, a consolidação da filiação socioafetiva, os fundamentos da ordem de vocação hereditária e, principalmente, os conflitos gerados pela coexistência de múltiplos genitores para fins sucessórios. Através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com foco em doutrina e jurisprudência, busca-se identificar as lacunas legislativas e as interpretações predominantes. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de adaptações ou de uma interpretação mais clara e sistemática para garantir a segurança jurídica e a efetividade do princípio da igualdade entre os filhos, harmonizando a proteção dos laços afetivos múltiplos com os direitos sucessórios, a fim de evitar injustiças e litígios prolongados nas partilhas de bens.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Filiação Socioafetiva; Herança; Direito Sucessório.

---

<sup>4</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Especialista em Direito de Família e do Consumidor. E-mail: amandaferraz18@gmail.com

## INTRODUÇÃO

As transformações sociais impulsionaram uma redefinição profunda no Direito de Família, deslocando o foco da estrutura para o afeto e o melhor interesse dos indivíduos. Nesse panorama, a multiparentalidade consolidou-se como uma realidade jurídica, especialmente após a emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC (Tema 622), que reconheceu a possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, sem qualquer hierarquia entre eles.

No entanto, essa importante evolução do Direito de Família expõe uma complexa problemática no campo do Direito Sucessório. O Código Civil brasileiro, concebido em outro contexto histórico, carece de previsões explícitas para a sucessão quando há mais de dois genitores simultaneamente reconhecidos.

Essa lacuna gera incertezas e a necessidade de respostas jurídicas urgentes: como as regras de vocação hereditária se adaptam à pluralidade parental? Quais os efeitos concretos na legítima dos herdeiros necessários? E de que forma assegurar o princípio constitucional da igualdade entre os filhos diante dessa nova configuração? De que forma o reconhecimento jurídico da multiparentalidade desafia as premissas tradicionais do direito sucessório brasileiro, especialmente no que tange à partilha de bens e à legítima dos herdeiros necessários?

Este artigo tem como objetivo principal examinar os desafios e as perspectivas que a multiparentalidade impõe ao Direito Sucessório brasileiro. Analisar criticamente os impactos e desafios gerados pela multiparentalidade no direito sucessório brasileiro, buscando propor diretrizes para uma aplicação mais equitativa das normas

Para isso, será feita uma análise da evolução familiar e do reconhecimento da filiação socioafetiva, além de explorar os fundamentos da sucessão e a multiparentalidade. Devido à ausência de clareza legal, a crescente judicialização, a necessidade de segurança jurídica para os modelos de famílias atuais.

A investigação central se dará na identificação e na análise aprofundada dos conflitos derivados da coexistência de múltiplos genitores no processo sucessório, com base em pesquisa bibliográfica, abrangendo doutrina, jurisprudência e artigos científicos. Tendo uma abordagem assim qualitativa. Por fim, almejamos propor interpretações e adaptações que possam conciliar a proteção dos múltiplos laços afetivos com os direitos sucessórios, buscando maior segurança jurídica e a prevenção de litígios prolongados nas partilhas.

## **CAPÍTULO 1. DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO**

A família constitui o cerne da existência humana desde os tempos mais remotos, servindo tanto ao propósito da procriação quanto ao da segurança. Como primeira e mais fundamental célula da organização social, a sociedade se desenvolve intrinsecamente ligada a ela. Não é por acaso que a história da família se entrelaça com a da própria civilização, uma vez que a agrupação de indivíduos, inicialmente em torno de um ancestral comum, é uma constante na trajetória humana.

Avançando no tempo, na sociedade romana clássica, a família era uma instituição multifacetada, profundamente ligada à religião, política, economia e militarismo. Nela, destacava-se a figura do pater famílias, uma autoridade exclusivamente masculina que exercia controle absoluto sobre todos os demais membros do grupo familiar.

A Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o conceito de família, reconhecendo a diversidade dos arranjos familiares para além do modelo tradicional. O artigo 226 da Constituição, que trata da família, do casamento e da união estável, não é uma lista fechada (taxativa), mas sim um ponto de partida (Brasil, 1988).

A partir dessa base constitucional, a sociedade e o sistema jurídico evoluíram, reconhecendo e protegendo outras formas de família que surgem na sociedade, como:

**Família Nuclear Tradicional:** A família nuclear tradicional, composta por pai, mãe e filhos, é o modelo que foi culturalmente mais valorizado (Castelo, 2024).

**Família Monoparental:** A família monoparental, reconhecida e protegida pela Constituição Federal de 1988, é aquela formada por apenas um dos pais e seus filhos (Castelo, 2024).

**Família Homoafetiva:** As famílias homoafetivas são formadas por casais do mesmo sexo, que estabelecem uma união estável ou se casam legalmente (Castelo, 2024).

**Família Anaparental:** É um arranjo familiar onde não há a figura dos pais. Ela é composta por pessoas que são parentes e convivem, baseadas nos laços de afeto (Silva, 2021).

A crescente diversidade de arranjos familiares no Brasil reflete a evolução social e a valorização dos laços de afeto. Longe de um único modelo, a família hoje se manifesta em múltiplas formas, como a monoparental, a homoafetiva, a anaparental e a reconstituída, cada uma com sua própria dinâmica e importância.

Para garantir que todos esses modelos sejam acolhidos e protegidos, a segurança jurídica se torna essencial. Ela atua como um pilar fundamental, assegurando que o direito à dignidade, à igualdade e à felicidade seja garantido a todos os indivíduos, independentemente da estrutura familiar em que vivem.

Já o conceito de filiação natural para Maria Berenice Dias (2021) é aquela em que o vínculo de parentesco entre pais e filhos decorre da consanguinidade, ou seja, do liame genético. A filiação, nesse caso, é estabelecida pela ligação biológica entre os genitores e seus descendentes.

A filiação presuntiva ou legal, conforme Camacho (2020, p. 91) é:

Presunção legal de paternidade ou maternidade por vínculo biológico consubstanciada no casamento ou união estável; pela vontade exarada antes da concepção inseminação artificial heteróloga ou homóloga.

A filiação socioafetiva se estabelece quando uma pessoa assume, na prática, o papel de pai ou mãe de outra. Nesse modelo, o vínculo não é biológico nem resulta de uma adoção formal. O que importa é a relação de afeto, garantindo à pessoa filiada todos os mesmos direitos e deveres que um filho biológico ou adotivo (Oliveira, 2025).

A filiação se expandiu para além do laço biológico, incluindo a adoção, a reprodução assistida e a filiação socioafetiva. Essa evolução jurídica garante segurança e proteção a todos os arranjos familiares, consolidando o afeto como o principal alicerce da vida em família.

### **1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Conforme Flávio Tartuce (2012), o afeto, na doutrina jurídica atual, é amplamente reconhecido não apenas como um valor, mas como um verdadeiro princípio geral de direito.

De acordo com Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28 *apud* Tartuce, 2012):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

É fundamental destacar que afeto não se confunde com amor. Afeto é um conceito mais amplo, que define qualquer tipo de interação ou ligação entre pessoas, e pode ser tanto positivo (como o amor) quanto negativo (como o ódio). Ambas as cargas emocionais coexistem nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O afeto, na sua dimensão social, emerge da necessidade de um consenso mínimo. A partir dele, o indivíduo desenvolve atitudes de cuidado e proteção tanto para si quanto para o outro. Esse afeto é o que protege a vida e promove o seu crescimento.

O Código Civil de 2002 vigente consagra o princípio em alguns artigos como os artigos 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” e o artigo 1584 § 5 “e o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (Brasil, 2002).

O princípio da afetividade é central para a multiparentalidade, pois estabelece a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. Ao fazer isso, ele assegura que os laços de afeto e cuidado tenham o mesmo valor jurídico que o vínculo genético, garantindo o respeito aos direitos de cada pessoa na relação familiar.

A multiparentalidade, portanto, é a manifestação direta desse princípio, permitindo o reconhecimento de múltiplas relações de parentalidade e reforçando a ideia de que a família moderna é fundamentada pelo afeto.

## **CAPÍTULO 2. A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A multiparentalidade no Brasil é o reconhecimento jurídico da existência simultânea de mais de um pai e/ou mãe, sejam vínculos biológicos ou socioafetivos. Fundamentada no princípio da afetividade, ela valoriza os laços de cuidado e convivência, permitindo que o registro civil reflita a realidade familiar. Esse entendimento, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, rompe com o modelo tradicional de filiação e garante direitos ligados à identidade e à dignidade da pessoa humana.

Assim, em razão de sua ampla repercussão e reconhecimento, diversos doutrinadores e estudiosos têm apresentado conceitos para o referido instituto, como é o caso de Abreu (2014, p.21, *apud* Lemes, 2022) conceitua como:

Possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.

Nesse sentido, Teixeira e Rodrigues (2013, p. 21, *apud*, Lemes, 2022), capta que: “Em um contexto de liberdade de constituição de famílias recompostas, na qual convivem múltiplas figuras parentais advindas tanto da filiação biológica como da socioafetiva, de maneira concomitante”.

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana está correlacionada ao reconhecimento do indivíduo como titular de dignidade que merece ser respeitado e protegido pelo Estado.

Multiparentalidade ocorre quando a filiação biológica e a socioafetiva coexistem em relação à mesma pessoa, sem necessidade de excluir qualquer delas. Assim, o indivíduo pode ter simultaneamente dois ou mais pais e/ou mães, todos com reconhecimento jurídico (Barbosa, 2020).

Sendo assim, conceitua Carlos Roberto (2020), que se trata da configuração da pluriparentalidade, caracterizada pelo reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo, em razão da valorização da filiação socioafetiva.

O reconhecimento da multiparentalidade depende do vínculo de filiação e deve atender ao melhor interesse do filho. Nessa situação, é possível ter múltiplos pais ou mães, todos com deveres do poder familiar e garantindo ao filho os mesmos direitos dos demais (Cassettari, 2017 *apud* Aguiar, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça, provimento nº 63/2017 dispõe que:

Considerando a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva (CNJ, 2016).

A jurisprudência brasileira passou a reconhecer a multiparentalidade, permitindo que uma pessoa tenha mais de dois pais ou mães. Em 2016, o STF consolidou esse entendimento ao admitir a coexistência da filiação biológica e socioafetiva, afastando a exclusividade do critério biológico.

A decisão fundamentou-se na dignidade da pessoa humana e na valorização do afeto nas relações familiares, reconhecendo que o vínculo afetivo pode definir a filiação mesmo sem laço biológico. Assim, consolidou-se a possibilidade de coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, permitindo o registro de mais de dois pais ou mães.

O marco para o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil foi a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral nº 622, com base no RE 898.060/SC. Essa decisão permitiu a coexistência de vínculos familiares biológicos e afetivos.

A tese estabeleceu que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, RE 898.060, Tema 622 da repercussão geral, 2016).

No cerne do caso, o pai biológico apresentou um recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O tribunal havia reconhecido sua paternidade e as obrigações dela decorrentes.

O pai biológico argumentava que não deveria arcar com as responsabilidades, pois a filha já tinha sido registrada por seu pai socioafetivo. Ele defendia a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico.

Contudo, o relator do caso, o Ministro Luiz Fux, discordou. Ele concluiu que não há hierarquia entre os laços parentais. A paternidade socioafetiva, mesmo que registrada, não anula o vínculo biológico, e ambos podem coexistir.

O STF manteve a decisão que garantiu ao filho todos os direitos e deveres de ambas as filiações, assegurando sua proteção integral. O caso tornou-se precedente na Repercussão Geral nº 622, consolidando a multiparentalidade no direito brasileiro. (STF, RE 898.060, Tema 622 da repercussão geral, 2016).

O precedente que consolidou a multiparentalidade no Brasil foi fundamentado em uma série de princípios constitucionais. O reconhecimento dessa nova realidade familiar reflete a evolução do entendimento jurídico, que passou a considerar a complexidade das relações humanas sob a luz dos seguintes preceitos:

Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III): O direito à identidade e à felicidade de cada indivíduo é priorizado, reconhecendo-se que a formação familiar pode ir além dos laços biológicos (Brasil, 1998).

Paternidade Responsável (art. 226, § 7º): A responsabilidade paterna é valorizada não apenas pelo vínculo de sangue, mas principalmente pelo afeto e cuidado (Brasil, 1998).

Isonomia e Equidade (art. 227, § 6º): Todas as formas de filiação são tratadas de maneira igual perante a lei, eliminando qualquer hierarquia entre os vínculos biológicos e socioafetivos (Brasil, 1998).

A decisão também reforçou o direito à busca da felicidade e a observância do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo que o bem-estar dos filhos seja o foco central do direito de família.

A multiparentalidade no Brasil é o reconhecimento jurídico da coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, sem hierarquia

entre eles, valorizando o afeto e o cuidado tanto quanto o vínculo genético.

Essa evolução no direito de família está alicerçada em princípios constitucionais como a Dignidade da Pessoa Humana e a Isonomia entre as filiações, com o objetivo central de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e preservar seu direito à identidade.

### **CAPÍTULO 3. OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Os princípios sucessórios estabelecem as regras e diretrizes fundamentais que regem a transmissão do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento. Eles visam garantir a ordem, a justiça e a segurança jurídica na partilha de bens, definindo quem tem direito à herança e como essa divisão deve ocorrer.

Paulo Lôbo (2025) preceitua o princípio da saisine que está previsto no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, como, se adquire a herança de forma automática no momento da morte.

Lôbo (2025) também aduz em relação ao princípio da ordem de vocação hereditária disposto no artigo 1.829 do Código Civil, como as classes na seguinte sequência descendentes ascendentes cônjuge/companheiro colaterais. Os herdeiros da classe seguinte só herdam se faltarem os herdeiros da classe anterior. Mas a ordem não se resume a essas classes de herdeiros, porque dentro de cada classe há subordens ou graus; nestes, os parentes mais próximos preferem aos mais remotos. Dentro de cada classe, o princípio é que o parente mais próximo exclui o mais remoto, com graus ilimitados nas linhas diretas, os ascendentes dividem a herança por linhas (materna/paterna) e, entre os colaterais (limitados ao 4º grau), os sobrinhos preferem aos tios.

O princípio da proteção da legítima garante que os herdeiros necessários recebam, no mínimo, metade do patrimônio do falecido, também conhecida como parte legítima ou necessária. Essa metade é

inalterável, independentemente do número de herdeiros necessários ou de outras circunstâncias. A outra metade do patrimônio, chamada de parte disponível, pode ser destinada livremente pelo testador (Lôbo, 2025).

Destaca-se o também o princípio da igualdade entre os filhos previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que após a sua promulgação extinguíram-se as distinções entre filhos, proibindo designações discriminatórias. Todos os filhos têm os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, sem qualquer distinção quanto à origem, seja biológica, socioafetiva, adotiva ou por reprodução assistida (Lôbo, 2025).

Em se tratando do direito de representação, em termos de sucessão hereditária, Lôbo (2025) aduz que em regra geral não há direito de representação na linha colateral. Assim, se um parente colateral falece antes do autor da herança, seus descendentes não o substituem, e a herança é dividida apenas entre os colaterais do mesmo grau que estiverem vivos.

No entanto, a lei estabelece uma exceção importante para os filhos dos irmãos do de cujus. Estes têm o direito de representar o irmão falecido, sucedendo em seu lugar por stirpe. Isso ocorre quando o de cujus não deixa ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro (Lôbo, 2025).

O direito de sucessão, um dos ramos jurídicos que tem grande importância na sociedade. Ele pode ser definido de duas maneiras. A primeira, em sentido amplo, trata da sucessão intervivos, que é quando uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações enquanto ambas estão vivas. Exemplos disso são a doação e a venda. A segunda, em sentido restrito, refere-se à sucessão *mortis causa*, que ocorre somente após a morte de uma pessoa. Neste caso, o patrimônio do falecido é transferido para seus herdeiros, o que é o principal ponto deste estudo.

O direito à herança é um direito fundamental. Ele está previsto na Constituição Federal de 1998 no artigo 5º incisos XXVII e XXX que resguarda de maneira expressa o direito de herança.

Para Tartuce (2017, p.15) o significado é:

Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera *causa mortis*, assim diferentemente. A sucessão *causa mortis* é um *vir* em seguida no espaço e no tempo.

Com a morte, o direito sucessório regula a transferência da herança, assegurando que bens e dívidas sejam transmitidos aos herdeiros, dando destino legal ao patrimônio do falecido.

O direito sucessório “tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido” (Tartuce, 2017, p.16).

Dispõe o artigo 1.784 do Código Civil de 2002 “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (Brasil, 2002).

A sucessão é automática: com a morte, a herança se transmite imediatamente aos herdeiros, legítimos ou testamentários, conforme o art. 1.784 do Código Civil (princípio da *saisine*), garantindo a continuidade dos direitos e a proteção do patrimônio (Brasil, 2002).

Antes de explicar as modalidades básicas de sucessão, necessário se faz explicar os herdeiros necessários na sucessão.

Há duas formas de sucessão: a legítima (definida pela lei) e a testamentária (pela vontade do falecido), podendo coexistir, desde que respeitada a parte dos herdeiros necessários. Em regra, não há direito

de representação na linha colateral, exceto para filhos de irmãos, que podem suceder em lugar dos pais.

#### **CAPÍTULO 4. CONFLITOS E DESAFIOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE**

A multiparentalidade, é um conceito que reconhece a existência de mais de dois pais ou mães em uma estrutura familiar, é um instituto jurídico ainda em desenvolvimento no Brasil. Embora não esteja expressamente codificada em lei, sua relevância tem crescido significativamente, sendo amplamente discutida e aplicada por meio de jurisprudências e doutrinas.

A multiparentalidade desafia o modelo tradicional de filiação e gera debates no Direito de Família e das Sucessões, refletindo as mudanças sociais e a diversidade das famílias contemporâneas.

Para conceituar a multiparentalidade, Texeira e Rodrigues (2013, p. 21 *apud* Lemes, 2022) define como: “em um contexto de liberdade de constituição de famílias recompostas, na qual convivem múltiplas figuras parentais advindas tanto da filiação biológica como da socioafetiva, de maneira concomitante”.

A mera coexistência de múltiplas filiações parentais não é suficiente para o reconhecimento legal dessa nova configuração familiar. É fundamental que sejam atendidos critérios específicos para que essa parentalidade múltipla seja formalmente reconhecida.

Para Schwerz (2015, p. 21 *apud* Lemes, 2022), é necessário preencher três critérios para a existência de múltiplas filiações, sendo “legitimidade para requerer o reconhecimento da multiparentalidade, presença do critério biológico e/ou afetivo na segunda e consequente filiação que se busca reconhecer e a efetivação das garantias e dos princípios constitucionais”.

Dessa forma, para que o vínculo multiparental seja reconhecido, o primeiro critério é que a pessoa que busca esse reconhecimento

esteja legitimada. Isso significa que deve ser um indivíduo diretamente envolvido na relação parental.

O segundo critério é o vínculo biológico e/ou afetivo, é necessário comprovar a existência de um laço biológico e/ou afetivo com quem busca o reconhecimento da relação multiparental. Essa comprovação deve sempre considerar se o reconhecimento trará mais benefícios do que prejuízos, e o terceiro critério é que a relação multiparental deve estar amparada por garantias e princípios constitucionais.

O foco principal é sempre o melhor interesse do indivíduo. Em certas situações, o vínculo biológico pode não ter prioridade sobre o afetivo, ou vice-versa, pois a simultaneidade de ambos é fundamental para o reconhecimento da multiparentalidade.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) emitiu o enunciado 33 sobre o tema que dispõe:

Enunciado 33 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação. (IBDFAM, 2021).

Foram aprovados alguns enunciados na VIII Jornada de Direito Civil, que esclareceu a questão da herança:

Enunciado 632 – Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. (Conselho da Justiça Federal, 2018).

No direito sucessório, os herdeiros necessários têm direito a, no mínimo, metade da herança. A ordem inclui descendentes,

ascendentes e cônjuge, não podendo ser excluídos por mera vontade do falecido, salvo nos casos previstos em lei.

Os ascendentes têm direito à sucessão na ausência de descendentes ou em concorrência com o cônjuge sobrevivente, conforme os artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil. Embora a múltipla filiação reconhecida já gere efeitos e direitos sucessórios, comprovado por jurisprudências e doutrinas, faltam regulamentações práticas sobre o tema.

Em decorrência das inovações jurídicas introduzidas no ordenamento brasileiro acerca da socioafetividade, surgiram controvérsias no âmbito sucessório, especialmente quanto à situação de filhos com mais de um pai ou mãe. Questionamentos relevantes passaram a ser levantados como essa multiplicidade afetaria a sucessão dos ascendentes, especialmente em casos de filho pré-morto, não deixa filhos e netos, mas possui pais tanto socioafetivos quanto biológicos, como deverá ocorrer a partilha da herança, considerando que, nessa hipótese, não há direito de representação?

Para Póvoas (2017, p. 32 *apud* Lemes, 2022):

[...] Um filho, casado, que tem dois pais e uma mãe, todos vivos, vem a falecer. Aplicando-se o artigo 1.837, do CC, com base na intenção do legislador, que é distribuir de forma igualitária a herança entre o cônjuge supérstite e os ascendentes de primeiro grau, a herança seria distribuída na fração de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) para cada um deles. Ainda com base no mesmo artigo, [...] se um dos genitores já fosse falecido, a herança seria distribuída na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge supérstite e 50% para o genitor. Se os três genitores forem pré-mortos e ainda houver ascendentes de outros graus, a herança ficará na proporção de 50% para o cônjuge e os outros 50% distribuídos na forma do artigo 1.836, § 2º, do CC. [...] Se determinado indivíduo, que tem dois pais (um afetivo e um biológico) e uma mãe, e falece sem deixar descendentes, sua herança deve

ser distribuída na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma das linhas, observado o parágrafo 1º, do artigo 1.836, do CC.

Já para Camacho (2020), a divisão da herança quando há ascendentes segue a regra de que cada linha sucessória (materna e paterna) tem direito a 50% do patrimônio. Se um dos genitores (pai ou mãe) for falecido, a totalidade dos 50% destinados à sua linha será herdada pelo ascendente remanescente dessa mesma linha. No entanto, quando há pluralidade de ascendentes em uma mesma linha, como no caso de dois pais (biólogico e socioafetivo) e uma mãe, a quota-parte da linha em questão é dividida igualmente entre todos os seus integrantes. Assim, a mãe receberia 50% por representar integralmente a linha materna, enquanto os 50% destinados à linha paterna seriam divididos entre os dois pais, cabendo a cada um 25% da herança, conforme previsto no Artigo 1.836, § 2º, do Código Civil.

A divisão da herança entre ascendentes, especialmente em casos de multiparentalidade, gera considerável debate entre juristas. A legislação civil, em sua leitura tradicional, divide a herança em 50% para a linha materna e 50% para a linha paterna, conforme o Artigo 1.836, § 2º, do Código Civil. Dentro de cada linha, a quota-parte é distribuída igualmente entre os ascendentes ali presentes. Assim, se houver dois pais (biólogico e socioafetivo) e uma mãe, a mãe herdaria 50% por representar a linha materna, enquanto os 50% da linha paterna seriam divididos entre os dois pais, cabendo a cada um 25%.

No entanto, a ausência de regulamentação específica para os efeitos sucessórios da multiparentalidade tem levado a divergências interpretativas. Propõe-se, contudo, uma solução mais igualitária, alinhada ao princípio da isonomia constitucional e à igualdade na responsabilidade parental, onde todos os pais envolvidos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, recebam a herança na mesma proporção.

Para responder os questionamentos se seria possível que um filho participasse do inventário do pai ou mãe socioafetivos? E se esse vínculo não estivesse formalmente registrado?

A doutrina entende que o reconhecimento do vínculo socioafetivo é essencial para que o filho participe da herança dos pais socioafetivos. Contudo, há uma ausência legislativa para responder o problema em tese.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade desafia as premissas tradicionais do direito sucessório brasileiro, principalmente no que se refere à partilha de bens e à legítima dos herdeiros necessários. Tradicionalmente, o direito brasileiro baseia-se em um modelo de filiação única, com dois genitores. A multiparentalidade, que reconhece legalmente a existência de mais de dois pais ou mães para uma criança, introduz uma complexidade significativa nesse cenário.

Na prática, isso implica que, em um processo de sucessão, um indivíduo poderá ter direito à herança de múltiplos pais ou mães, o que, por sua vez, afeta diretamente a distribuição dos bens. A legítima, que é a parte da herança reservada por lei aos herdeiros necessários, precisa ser recalculada e dividida entre um número potencialmente maior de beneficiários. Isso levanta questões sobre a ordem de vocação hereditária e a concorrência sucessória, exigindo uma reinterpretação das normas existentes para acomodar essa nova realidade familiar e garantir a equidade na sucessão.

A multiparentalidade exige reinterpretar as regras sucessórias para garantir a igualdade entre os filhos. Assim, todos têm os mesmos direitos, e a herança deve ser dividida igualmente entre eles, sem hierarquias, cabendo à lei e à jurisprudência assegurar tratamento que promova a inclusão e a equidade.

Em suma, o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, embora ainda em desenvolvimento e carente de regulamentação específica, tem gerado importantes discussões e decisões judiciais, especialmente no que tange aos efeitos sucessórios.

A doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de que a existência de vínculos de filiação socioafetiva ou multiparental, devidamente comprovados e reconhecidos, confere ao indivíduo o direito de participar da herança de todos os seus genitores, sejam eles

biológicos ou socioafetivos. Isso se alinha ao princípio da isonomia e ao melhor interesse da criança, que deve ter seus laços familiares plenamente reconhecidos.

A falta de previsão legal específica sobre multiparentalidade gera dúvidas na divisão da herança. As interpretações atuais podem causar desigualdades, por isso se propõe uma partilha mais igualitária entre todos os genitores reconhecidos.

A necessidade de um reconhecimento judicial para a formalização da multiparentalidade, mesmo quando o vínculo afetivo é claro, ressalta a importância do diálogo legislativo para suprir essa lacuna e garantir segurança jurídica aos envolvidos.

#### **4.1 ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA RESOLUÇÃO DESTE PROBLEMA DIREITO SUCESSÓRIO MULTIPARENTAL**

A multiparentalidade permite o reconhecimento de múltiplos pais, com base em vínculos biológicos e/ou afetivos, e desafia o direito sucessório tradicional, especialmente quanto à garantia dos direitos hereditários fora do modelo de dois genitores.

Para Lôbo (2025), com a multiparentalidade, o filho adquire o status de herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo quanto do pai biológico (e ele vale para as mães). Ele terá duplo direito à herança, concorrendo em igualdade com os demais herdeiros necessários de cada um dos vínculos parentais. Embora essa situação possa colocar o filho em uma posição vantajosa em relação a seus irmãos de cada vínculo separadamente, isso não impede o reconhecimento desse direito de herança.

O direito sucessório visa proteger a família e garantir uma transmissão justa do patrimônio, mas a multiparentalidade exige adaptação das normas, pois o modelo tradicional não contempla adequadamente situações com múltiplos pais ou mães.

Um dos pontos cruciais é a sucessão dos ascendentes. As regras atuais, como as previstas no Art. 1.836 do Código Civil, dividem a

herança entre ascendentes por linhas (paterna e materna). Em casos de multiparentalidade, onde um indivíduo pode ter, por exemplo, dois pais biológicos e um pai afetivo, ou múltiplas figuras maternas, a aplicação literal dessas regras pode gerar conflitos e desigualdades.

Lemes (2022) ressalta-se que a divisão da herança entre as linhas materna e paterna, com 50% para cada, pode levar a desigualdades. Se, por exemplo, houver uma mãe biológica e dois pais (um biológico e um socioafetivo), a mãe receberia sua metade completa. Contudo, os pais teriam que dividir a outra metade, resultando em uma partilha desigual entre os ascendentes.

A proposta é que a divisão por linhas seja adaptada para considerar o número de pais ou mães sobreviventes, garantindo que cada vínculo parental reconhecido receba sua justa cota.

Para lidar com os desafios da multiparentalidade no direito sucessório, diversas propostas e discussões têm surgido no meio jurídico:

- Igualdade de Direitos: A Constituição Federal de 1988 já estabelece a igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. Essa premissa deve ser o pilar para a construção de regras sucessórias que contemplem a multiparentalidade, assegurando que todos os vínculos parentais reconhecidos gerem os mesmos efeitos, inclusive patrimoniais. (Brasil, 1988).

O reconhecimento da filiação socioafetiva, baseado no afeto, é essencial. O STF admite sua coexistência com o vínculo biológico, e essa lógica deve se aplicar ao direito sucessório, garantindo direitos hereditários também com base no vínculo afetivo.

- Adaptação das Regras de Sucessão por Linhas: No que tange à sucessão dos ascendentes, a sugestão é que o quinhão hereditário seja dividido proporcionalmente ao número de pais ou mães sobreviventes em cada linha, ou até mesmo de forma igualitária entre todos os ascendentes reconhecidos. (Lemes, 2022).

- Necessidade de Regulamentação Específica: Embora a jurisprudência e a doutrina venham avançando, a criação de normas mais claras e específicas para a sucessão em casos de

multiparentalidade é desejável. Isso traria maior segurança jurídica e evitaria longas disputas judiciais. (Lemes, 2022).

Apesar dos avanços da doutrina e da jurisprudência, ainda é necessária uma regulamentação mais clara da multiparentalidade. É importante avaliar seus impactos e garantir sua inclusão expressa no ordenamento jurídico, assegurando proteção adequada como nova forma de filiação (Lemes, 2022).

Em suma, o direito sucessório precisa evoluir para refletir a realidade social e a diversidade familiar contemporânea. A multiparentalidade não é apenas um conceito do direito de família, mas uma realidade que impacta diretamente a transmissão de bens e a proteção dos direitos dos herdeiros, exigindo um olhar mais inclusivo e adaptado por parte do ordenamento jurídico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, este artigo foi realizado com observância dos princípios, conceitos, doutrinas e artigos jurídicos, para demonstrar toda a situação fática narrada com o intuito de desenvolver o problema jurídico.

A evolução da família brasileira, de um modelo patriarcal e tradicional para estruturas diversas e multifacetadas, é um reflexo direto dos avanços sociais e da valorização do afeto. A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel crucial ao ampliar o conceito de família, reconhecendo e protegendo arranjos como famílias monoparentais, homoafetivas e anaparentais, onde o vínculo afetivo se torna o pilar central.

Paralelamente, a noção de filiação transcendeu o mero laço biológico. Atualmente, o direito abrange a filiação por adoção, técnicas de reprodução assistida e, de forma cada vez mais consolidada, a filiação socioafetiva. Essa expansão garante segurança jurídica e proteção a todas as configurações familiares, reafirmando o afeto como

a base fundamental da vida em família e assegurando a dignidade e a igualdade de todos os seus membros.

O princípio da afetividade no âmbito jurídico contemporâneo, transcende a noção de mero valor, consolidando-se como um princípio geral do direito. A subjetividade e a afetividade ganham cada vez mais espaço no Direito de Família, que reconhece a importância da qualidade dos vínculos entre seus membros para a busca de objetividade nas relações.

É fundamental distinguir afeto de amor. Enquanto o amor é uma forma de afeto, o afeto abrange qualquer tipo de interação ou ligação, podendo ser positivo ou negativo, como o ódio. Essas diversas cargas emocionais coexistem nas relações familiares.

Na dimensão social, o afeto surge da necessidade de um consenso mínimo, impulsionando o indivíduo a desenvolver atitudes de cuidado e proteção, tanto para si quanto para o outro, promovendo a vida e o seu desenvolvimento.

Embora não esteja expressamente previsto em toda a legislação, a afetividade é amplamente reconhecida no sistema jurídico brasileiro. Essa percepção advém de uma interpretação abrangente que considera não apenas as normas, mas também os costumes, a doutrina e a jurisprudência.

O princípio da afetividade é central para a multiparentalidade, pois equipara a filiação biológica à socioafetiva. Isso garante que os laços de afeto e cuidado tenham o mesmo valor jurídico do vínculo genético, assegurando os direitos de todos os envolvidos. A multiparentalidade, assim, é uma manifestação direta desse princípio, reforçando a ideia de que a família moderna é fundamentalmente baseada no afeto.

No que tange o Direito das Sucessões regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após seu falecimento. Essa transmissão pode ocorrer de duas formas: em sentido amplo, englobando transações entre pessoas vivas como doações e vendas (sucessão inter vivos), e em sentido restrito, que se refere exclusivamente à transferência patrimonial após a morte (mortis causa), sendo este o foco principal do estudo.

O direito à herança é garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental. Na sucessão mortis causa, o patrimônio do falecido é transferido aos seus herdeiros. Essa transmissão é imediata a partir do momento do falecimento, conforme estabelece o princípio da saisine, que determina que a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários no exato instante da morte.

O Direito das Sucessões, em sua definição objetiva, é o conjunto de normas que regem a transferência de bens e obrigações após a morte. Em sentido subjetivo, refere-se ao direito de receber essa herança. O objetivo principal é assegurar que tanto os bens quanto as dívidas do falecido tenham um destino legal, sendo transferidos aos herdeiros, sejam eles definidos por lei ou por testamento.

Os conflitos sucessórios na multiparentalidade decorrem da falta de legislação específica, o que gera divergências na interpretação e na divisão da herança, causando insegurança jurídica e exigindo soluções mais igualitárias conforme os princípios constitucionais.

Logo, propondo-se a responder ao problema jurídico em questão, através dos estudos realizados e análises jurisprudenciais e doutrinárias, pode-se concluir que a lacuna legislativa traz insegurança jurídica para o cenário atual da população no direito sucessório, sendo necessário uma atualização legislativa que acompanhe o avanço da sociedade, para que se estabeleça a igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Andreia Carla Afonso. **Uma Análise Sobre a Multiparentalidade no Direito Brasileiro**. 2022. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/98765/uma-analise-sobre-a-multiparentalidade-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 12 de agosto 2025.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 12 de agosto de 2025.

BARBOSA, Susany. **Efeitos da Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeitos-da-multiparentalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro/808397850>. Acesso em: 12 ago.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 jul.2025.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

CASTELO, Renato. **Entendendo os Tipos de Família na Legislação Brasileira**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entendendo-os-tipos-de-familia-na-legislacao-brasileira/2199093006>. Acesso em 31 jul.2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **JORNADA**. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 04 set.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <chrome:extension://efaidnbmnfnkcefnbnjllihfhjkfklcfndmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1429362023090964fc81507f45a.pdf>. Acesso em 10 set.2025.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em: 10 set.2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 04 set.2025.

LEMES, Letycia Rabelo Jubé. **A Multiparentalidade como Nova Forma de Filiação e Seus Reflexos no Direito Sucessório**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. Goiânia/GO, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3755>. Acesso em: 30 jul.2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

OLIVEIRA, João de Jesus. **O que a Lei Diz Sobre Filiação Socioafetiva? Entenda Sesu Direitos Agora**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-a-lei-diz-sobre-filiacao-socioafetiva-entenda-seus-direitos-agora/3074274820>. Acesso em: 31 jul.2025.

SENADO FEDERAL. **Herdeiros Necessários**. 2023. Disponível em: <https://x.com/SenadoFederal/status/1654803199944187904>. Acesso em: 02 set.2025.

SILVA, Ana Lúcia. **A Multiparentalidade e o Direito Sucessório**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – FASF. LUZ-MG,2021. Disponível em:

<https://dspace.fasf.edu.br/handle/123456789/138>. Acesso em: 30 jun.2025.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em: 04 ago.2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** – Direito das Sucessões. 10.ed. Rio de Janeiro:Editora Forense, 2017.



## LEGADO JURÍDICO DO TERCEIRO REICH: REFLEXÕES SOBRE RESPONSABILIDADE E JUSTIÇA PÓS-GUERRA

*Claudiomar Vieira Cardoso*<sup>5</sup>

*Davi Niemann Ottoni*<sup>6</sup>

*Matheus Oliveira Maia*<sup>7</sup>

*Vanessa Bicalho Rezende*<sup>8</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa a justiça de transição na América Latina, com ênfase no surgimento do nazismo na Alemanha e suas implicações legais. Será analisada a transição do regime autoritário para a democracia, destacando as Comissões da Verdade na região latino-americana e as implicações legais do nazismo, incluindo a manipulação do sistema jurídico pelo regime nazista e a importância das reformas institucionais e programas de reparação. Também será explorada a queda do Terceiro Reich, a idolatria a Hitler, a intolerância e a evolução do conceito de tolerância. Por fim, será ressaltada a importância da conscientização sobre os perigos dos regimes autoritários e o apoio à democracia. As Comissões da Verdade na América Latina desempenham um papel crucial na busca pela verdade, justiça e reparação para as vítimas de regimes autoritários. Ao investigar violações de direitos humanos e promover a memória coletiva, essas comissões contribuem para a consolidação da democracia e prevenção de futuros abusos. A análise da justiça de transição na América Latina, à luz das lições históricas do nazismo,

---

5 Empresário, Bacharel e Pós-graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. E-mail: claudio@rear.com.br

6 Advogado e Professor Universitário. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: davinienmann@gmail.com

7 Advogado, Bacharel e Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do Grupo de Estudos em Direito Societário. E-mail: oli.matheus.maia@gmail.com

8 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: vanessa.rezende2208@gmail.com

oferece insights valiosos para orientar os esforços em prol da promoção dos direitos humanos e da consolidação democrática.

**Palavras-chave:** Justiça de transição, Nazismo, Regime autoritário, Comissões da Verdade, Tolerância.

## INTRODUÇÃO

Para conduzir esta pesquisa, adotar-se-á a abordagem teórico-jurídica exploratória, empregando técnicas de investigação que se baseiam na análise de fontes bibliográficas abrangentes no campo do direito. O principal objetivo é desenvolver um raciocínio lógico-argumentativo sólido o bastante para evidenciar a importância da conclusão proposta neste artigo a ideia de que é possível apontar juízo crítico razoável sobre a forma como são implementadas as políticas de justiça de transição na América Latina.

De modo algum se critica aqui a forma deliberada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que tem servido como balizadora das práticas inerentes à Justiça de Transição desenvolvida em toda a América Latina. O que se propõe é levar o leitor à reflexão de como é possível avançar em tais práticas partindo do exemplo bem sucedido após a queda do III Reich e da necessária transição para uma democracia que deveria lidar com um dos maiores horrores já ocorridos na história: o holocausto.

### CAPÍTULO 1. A ORIGEM DE HITLER E DE SUAS IDEOLOGIAS

Em 1919 a 1933 a Alemanha vivenciou a República de Weimar e que foi caracterizada pela ascensão do nazismo. Ela tem essa característica que pode ser dividida em 3 fases, sendo a primeira fase marcada pela alta inflação e o alto número de desempregados. Esta alta inflação era justificada por beneficiar alguns grupos econômicos, porém isso afetava diretamente os assalariados que faziam a maior parte do serviço na época, gerando descontentamento do povo alemão.

A insatisfação aumentava e a situação econômica da Alemanha começou a decair, o que fez surgir o Partido Socialista Alemão, conhecido como Partido Nazista. Este partido tinha como princípios a ideia nacionalista, antiliberal, anticomunista, em que era formado por grupos paramilitares. Segundo Shirer (2008, p.17-18), Weimar foi o maior obstáculo dos nazistas para a tomada do poder, uma vez que o mesmo se encontrava idoso e demonstrava ser bem inflexível com as decisões dos nazistas.

Durante todo este período os nazistas se preparavam para que Hitler tornasse o novo Führer da Alemanha para realizar todas as melhorias que não foram cumpridas na República de Weimar. Logo no dia 30 de janeiro de 1933, Hitler não era alemão, mas sim austríaco e foi empossado como chanceler do Império Alemão com apenas 44 anos.

Na mesma noite, segundo Shirer:

As tropas de assalto nazistas desfilaram, empunhando tochas, em gigantesca parada comemorativa da vitória. Emergiam do fundo da Tiergarten, passando por baixo do arco triunfal da Porta de Brandemburgo e descendo pela Wilhelmstrasse, centenas de bandas, em colunas disciplinadas, tocando velhas marchas marciais ao som atroador dos tambores, vozes entoando a nova canção Horst Wessel e outras composições tão velhas quanto a Alemanha, e botas marcando um ritmo vigoroso sobre o calçamento. Tochas erguidas bem alto formavam uma faixa flamejante que iluminava a noite e os milhares de espectadores aglomerados nas calçadas. De uma janela do palácio, Hindenburg, acompanhando com a bengala o ritmo das marchas militares, observava o desfile da multidão, aparentemente satisfeito por ter, afinal, escolhido um chanceler capaz de despertar o entusiasmo do povo de um modo tradicionalmente alemão. (Shirer, 2008, p.19)

Ao observar sobre a perspectiva jurídica por trás desta tomada de poder dos nazistas, pode-se destacar a implementação do “*nacional-socialismo*”, ele é explicado por Klemperer, apontando os primeiros traços nazistas na Alemanha. Segundo Klemperer (2009, p. 94-95), Hitler estava dividindo a população de duas formas, uma era o povo denominado “*Todos Germanos Autênticos*”, com a sigla “*AEG (Alies Echte Germanen)*” que eram de fato os alemães que eram controlados pelo poder da Alemanha, ou seja, quem não apontava problemas na gestão de Hitler.

Entretanto, para discriminar os povos, Hitler obrigava os *AEG* a repudiar os povos que não o apoiavam ou que ele não considerasse da “*raça alemã*”. Os primeiros traços desta repudia foram observadas nas “*fábricas, onde os AEG observaram a presença de comunistas e realizaram a denominada Strafexpedition (expedição punitiva)*. Esta expedição punitiva era a realização de um corredor onde se realizava golpes em todos que não eram denominados da “*raça alemã*”.

A primeira ação nazista identificada por Klemperer era a “*Strafexpedition*”, uma manifestação que reunia características de prepotência, agressão e desrespeito contra pessoas de grupos distintos. Havia uma intensa carga opressiva em que remetia a escravidão africana na época colonial, em que a violência era extrema. Contudo, a verdade incontestável é que o **pecado original e mortal do nazismo** estava profundamente enraizado na Alemanha, não na Itália.

Logo, percebe-se neste capítulo os primeiros traços do nazismo e a sua chegada no poder Alemão liderada por Adolf Hitler. Destacam-se as observações de Klemperer e de Shirer em que apontam detalhes desta tragédia para a conscientização de grande relevância para a sociedade contemporânea.

## **CAPÍTULO 2. HITLER E A ASCENSÃO DE SEU PODER**

Com a implantação do poder e da violência, Adolf Hitler marca a ascensão do nazismo, utilizando-se da expressão *Du bist nichts, und*

*ich bin alles!* (tu não és nada e eu sou tudo) (Klemperer, 2009, p. 95-96). Nesse contexto, observa-se que o regime nazista se valeu de uma estratégia linguística denominada “LTI” (*Lingua Tertii Imperii*), conceito desenvolvido por Victor Klemperer, para designar a linguagem oficial do Terceiro Reich. Tal linguagem era cuidadosamente estruturada como instrumento de propaganda, sendo amplamente empregada em discursos, documentos oficiais e cerimônias, com o objetivo de moldar a percepção pública e consolidar o poder do regime.

Essa linguagem era cuidadosamente controlada e utilizada como ferramenta de propaganda, moldando a percepção pública e promovendo os ideais do regime. A LTI era empregada em discursos, documentos oficiais, cerimônias e outras formas de comunicação, com o objetivo de influenciar a população e consolidar o poder do governo nazista, conforme analisado por Victor Klemperer (Klemperer, 2009). Em perspectiva literária, Theodor Plievier, em sua obra *Stalingrado*, também evidencia, de forma crítica, como a linguagem pode ser instrumentalizada para fins políticos e ideológicos.

Por fim, deve-se destacar nesta ascensão o “último” termo que demarca o nazismo em sua ascensão, denominado “*Staatsakt*” em que possui dois significados distintos segundo Klemperer. De um lado, faz-se menção às distinções outorgadas pelo regime nacional-socialista como homenagens estatais, alinhadas com a máxima do Absolutismo demarcada pela frase: “O Estado encarna em mim” (*L’État c’est moi*). No entanto, essa alegação também sustenta a ideia de que tais eventos cerimoniais integram a narrativa histórica nacional e merecem ser preservados na consciência coletiva. O caráter “histórico” do “*Staatsakt*” é particularmente marcante.

Por outro lado, o movimento nacional-socialista fazia amplo uso da terminologia “histórico”. Sentindo-se confiante na perenidade de suas estruturas, qualquer acontecimento de pouca relevância que servisse aos interesses do regime era glorificado como um evento “histórico”. Mesmo discursos repetitivos do Líder ou encontros com líderes aliados eram categorizados como “históricos”. Desde triunfos em competições automobilísticas até inaugurações de vias públicas,

cada detalhe era exaltado como parte desse contexto. O Terceiro Reich, imerso em um estado constante de comemoração, declarava todos os dias como “históricos” (Klemperer, 2009, p. 97-98).

Ao observar este cenário pela perspectiva jurídica, o regime nazista promoveu uma série de mudanças legislativas que consolidaram o poder nas mãos do Führer e de seus seguidores. A promulgação da Lei de Habilitação de 1933, por exemplo, concedeu a Hitler poderes ilimitados para legislar sem a necessidade de aprovação do Reichstag, efetivamente eliminando quaisquer obstáculos legais à implementação de suas políticas.

Além disso, o sistema legal foi completamente subvertido para servir aos propósitos do regime nazista. Os tribunais e órgãos judiciais foram cooptados e transformados em instrumentos de repressão, aplicando uma interpretação distorcida e seletiva da lei para perseguir e suprimir qualquer forma de dissidência política, racial ou ideológica. A ascensão do nazismo também teve um impacto devastador sobre a comunidade jurídica alemã. Muitos advogados, juízes e juristas foram perseguidos e expurgados do sistema legal devido às suas convicções políticas ou origens étnicas, resultando em uma drástica deterioração da independência e imparcialidade do judiciário.

]Em suma, a ascensão do Terceiro Reich e do nazismo na Alemanha representou não apenas uma crise política e social, mas também uma ruptura fundamental com os princípios democráticos e jurídicos que fundamentavam o Estado de direito. O legado desse período sombrio continua a desafiar e a influenciar a compreensão do papel do direito na sociedade contemporânea, servindo como um lembrete sombrio dos perigos do autoritarismo e da intolerância.

### **CAPÍTULO 3. AS RAMIFICAÇÕES JURÍDICAS DA ASCENSÃO DO NAZISMO NA ALEMANHA**

A ascensão do nazismo na Alemanha provocou uma profunda transformação no tecido jurídico do país, resultando em mudanças

legislativas e institucionais que minaram os fundamentos do Estado de direito e dos direitos humanos. Em primeiro lugar, é essencial reconhecer que o regime nazista instrumentalizou o direito como uma ferramenta para promover sua agenda ideológica e consolidar seu poder. A promulgação de leis discriminatórias, como as Leis de Nuremberg de 1935, que privaram os judeus de seus direitos civis e os excluíram da vida pública, demonstra como o sistema legal foi pervertido para servir aos interesses do regime.

Além disso, a manipulação do sistema judicial pelo regime nazista resultou na negação dos princípios fundamentais de justiça e equidade. Os tribunais foram transformados em instrumentos de repressão, onde julgamentos políticos e processos injustos eram comuns, especialmente contra aqueles considerados inimigos do Estado nazista. A ascensão do nazismo também teve um impacto significativo no direito internacional e nos princípios universais dos direitos humanos. A perseguição e o genocídio sistemático de grupos étnicos e minorias religiosas durante o Holocausto representaram uma violação flagrante da lei internacional e uma afronta aos valores humanitários fundamentais.

Além disso, a Nuremberg Trials, realizada após o fim da Segunda Guerra Mundial, estabeleceu um importante precedente jurídico ao responsabilizar líderes nazistas pelos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, reafirmando o princípio da responsabilidade individual perante a lei.

Hans Kelsen, renomado jurista e filósofo do Direito, em sua obra “Teoria Pura do Direito”, discorre sobre a estrutura das ordens jurídicas e a relação entre as normas que as compõem. Segundo Kelsen (1998, p. 174-175), uma ordem jurídica é um sistema de normas gerais e individuais que estão interligadas, sendo a criação de cada norma determinada por outra norma do sistema e, em última instância, pela norma fundamental. Desta forma, uma norma só pertence a uma ordem jurídica se estiver estabelecida de acordo com as normas que a compõem, culminando na norma fundamental que é pressuposta.

Ao contextualizarmos as ideias de Kelsen com as violações do direito no holocausto de Hitler, podemos observar como a manipulação das normas jurídicas e a ausência de respeito à norma fundamental possibilitaram atrocidades sem precedentes. Durante o regime nazista, as leis foram distorcidas e utilizadas para legitimar a perseguição e extermínio de milhões de pessoas com base em critérios raciais e étnicos. A instrumentalização do sistema jurídico para justificar tais práticas evidencia a importância da estrutura normativa proposta por Kelsen e a necessidade de garantir a observância da norma fundamental como base para a validade das demais normas.

Kelsen destaca que uma norma jurídica pertence a uma ordem jurídica quando é criada por um órgão da respectiva comunidade jurídica, ou seja, pela própria comunidade. No entanto, ressalta que o indivíduo que cria uma norma é um órgão da comunidade jurídica justamente porque sua função é regulada por uma norma da ordem jurídica que constitui a comunidade. Dessa forma, a referência da função criadora do Direito à comunidade jurídica fundamenta-se exclusivamente na norma jurídica que determina essa função.

No contexto do holocausto, observamos como as estruturas jurídicas foram corrompidas para servir aos interesses do regime totalitário, desconsiderando a função reguladora do Direito e subvertendo seu propósito de garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. A instrumentalização do sistema jurídico pelos nazistas ilustra de forma contundente as consequências nefastas que advêm da distorção das normas fundamentais e da manipulação das estruturas normativas.

A análise de Kelsen sobre a relação entre as normas jurídicas e a comunidade jurídica permite compreender como a criação e aplicação das normas estão intrinsecamente ligadas à estrutura da ordem jurídica. Ao afirmar que uma norma pertence a uma ordem jurídica porque foi criada de acordo com as determinações dessa ordem e, em última instância, da norma fundamental, Kelsen ressalta a importância da observância das normas como requisito essencial para a validade e legitimidade do sistema jurídico.

No contexto do holocausto, a distorção das normas fundamentais e a manipulação das estruturas normativas resultaram em atrocidades inimagináveis, evidenciando a fragilidade e vulnerabilidade do sistema jurídico quando desrespeitadas suas bases fundamentais. A reflexão proposta por Kelsen sobre a importância da norma fundamental na estruturação das ordens jurídicas adquire relevância ímpar diante das violações cometidas durante o regime nazista, servindo como alerta para a necessidade de preservação da integridade e legitimidade das normas jurídicas em qualquer contexto.

Em suma, as ideias de Hans Kelsen sobre a estrutura das ordens jurídicas e a relação entre as normas fundamentais e as demais normas oferecem subsídios valiosos para compreendermos as violações do direito no holocausto de Hitler. A análise proposta por Kelsen nos convida a refletir sobre a importância da observância das normas fundamentais como requisito essencial para a validade e legitimidade do sistema jurídico, bem como para evitar que atrocidades semelhantes voltem a ocorrer.

Portanto, a ascensão do nazismo na Alemanha teve profundas ramificações jurídicas, desafiando os princípios fundamentais do direito e da justiça. O legado desse período sombrio serve como um lembrete contínuo da importância de defender os valores democráticos e os direitos humanos em face da tirania e da opressão.

#### **CAPÍTULO 4. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA AMÉRICA LATINA**

Pelos idos de 1968, o Brasil viveu um de seus momentos mais conturbados da história, desde que os militares tomaram o poder, em 1964, a opressão aos movimentos sociais e culturais foi se intensificando até se concretizar através do Ato Institucional nº 5.

Em resposta às repressões e barbaridades cometidas pelo regime militar, o cantor e compositor Geraldo Vandré, com toda sua maestria lançou a canção intitulada como “pra não dizer que eu não falei das flores”. Insta-se transcrever um curto verso da mencionada música:

Vem vamos embora  
Que esperar não é saber  
Quem sabe faz a hora  
Não espera acontecer  
(Vandré, 1968)

No supracitado verso, o compositor buscou trazer um tom de chamado, uma espécie de convocação para que o povo brasileiro fosse às ruas lutar e reivindicar seus direitos, ao argumento de que não se pode mais esperar de braços cruzados, na esperança de que toda aquela represália se finde por conta própria.

Nesse diapasão, houve no final dos regimes autoritários a chamada “Justiça de Transição” (*transitional justice*), que nada mais é que a passagem deste regime para um regime democrático, com fins há confrontar um passado de abusos e violência com um futuro de esperança e respeito aos direitos humanos (Mazzuoli, 2021, p. 353).

Ora, a justiça de transição tem por principal objetivo bater de frente com o legado de dor e sofrimento em massa ocorrido a anos atrás, para o fim de responsabilizar os culpados e exigir a efetividade dos direitos à verdade, à memória, à justiça, à reparação devida e às reformas institucionais (op. cit)<sup>9</sup>.

Sua consolidação, na América Latina, adquiriu novas roupagens na década de 90, com o fim feliz das ditaduras militares no Chile, Brasil, Uruguai e Argentina. Daí iniciou-se fortes estudos acerca da temática, criação de organizações não governamentais, bem como centros de pesquisas, com a adoção de padrões jurídicos e institucionais.

As Comissões da Verdade<sup>10</sup> na América Latina surgiram em grande parte como resposta aos horrores das ditaduras militares

---

9 V. ONU, *Report of the Secretary-General: The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies* (UN Doc S/2004/616, 23 August 2004); OHCHR – Office of the High Commissioner for Human Rights, *Rule of law tools for post-conflict States: truth commissions* (2006); e ONU, *Guidance Note of the Secretary-General, United Nations Approach to Transitional Justice* (March 2010).

10 Comissões da Verdade são criadas pelo Estado para investigar violações de Direitos Humanos ocorridas em um determinado período da história de um país.

que dominaram a região durante a segunda metade do século XX. Países como Argentina, Chile, Brasil e Peru testemunharam abusos generalizados dos direitos humanos, incluindo desaparecimentos forçados, torturas e execuções sumárias. A necessidade de confrontar essa herança de violência levou à criação de comissões independentes e imparciais, encarregadas de investigar e documentar esses abusos.

As referidas comissões foram centrais na busca pela verdade. Elas conduziam investigações minuciosas e objetivas, entrevistando testemunhas, revisando documentos e realizando audiências públicas. Os relatórios finais dessas comissões, como o “*Nunca Más*”<sup>11</sup> na Argentina e o “*Informe Rettig*”<sup>12</sup> no Chile, foram fundamentais para revelar a extensão dos abusos e identificar os responsáveis.

Elas também desempenhavam um papel vital na promoção da memória coletiva. Ao documentar as violações dos direitos humanos, elas contribuíram para a preservação da história e evitam que os abusos sejam esquecidos. Além disso, ao compartilhar os resultados de suas investigações com o público, essas comissões estimulam o

---

Normalmente ocorrem durante um período de transição política, como por exemplo, após um regime autoritário.

Os objetivos das Comissões da Verdade são analisar os contextos sociais e históricos nos quais se passaram os abusos e violações, esclarecer fatos que podem ter sido modificados ou escondidos pelo Estado e com essas informações, elaborar relatórios e recomendações, com sugestões de reformas institucionais e maneiras de reparação histórica.

11 “*Nunca Más*” é o relatório emitido pela Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) da Argentina. É conhecido também com o nome de relatório Sabato, pois foi o escritor Ernesto Sabato que presidiu a comissão. A comissão foi criada pelo presidente da Argentina Raúl Alfonsín (1927–2009) a 15 de dezembro de 1983. O objetivo era esclarecer os fatos ocorridos no país durante a ditadura militar instaurada em 1976. A sua missão era a de receber relatórios e denúncias sobre os desaparecimentos, os sequestros e as torturas acontecidos dentro daquele período às mãos do regime, e gerar relatórios a partir destes. A comissão entregou o seu relatório a 20 de setembro de 1984 ao presidente da República. Esse relatório transformou-se no livro *Nunca más*, que o contém na íntegra.

12 O Relatório *Rettig*, oficialmente Relatório da Comissão Nacional para a Verdade e Reconciliação, é um relatório de 1991 de uma comissão designada pelo então presidente Patricio Aylwin (*da Concertación*) detalhando abusos de direitos humanos que resultaram em mortes ou desaparecimentos ocorridos no Chile durante os anos de ditadura militar de Augusto Pinochet, que começou em 11 de setembro de 1973 e terminou em 11 de março de 1990.

diálogo nacional sobre o passado e fomentam o respeito pelos direitos humanos.

Portanto, as Comissões de Verdade não tinham poder de julgamento, seus relatórios muitas vezes fornecem a base para processos legais posteriores. Elas identificavam os responsáveis pelos abusos e recomendam ações judiciais, contribuindo para a responsabilização dos perpetradores.

Programas de reparação formam e continuam sendo imprescindíveis para a implementação da justiça de transição. Eles buscam atender às necessidades das vítimas, proporcionando compensações financeiras, serviços de saúde, apoio psicológico e outras medidas de reparação. Por meio desses programas, as vítimas recebem reconhecimento e compensação por seu sofrimento. *KimberlyTheidon*, em sua obra “*Justice in the Andes*,” ressalta a importância de envolver as vítimas e suas comunidades na definição de programas de reparação, tornando-os culturalmente sensíveis e abrangentes.

Por fim, as reformas institucionais são cruciais para evitar a repetição de abusos no futuro. Elas abrangem mudanças em instituições governamentais, sistemas de justiça, forças de segurança e outras estruturas estatais. As reformas visam fortalecer as instituições democráticas e garantir que o Estado respeite e proteja os direitos humanos de seus cidadãos. Estas reformas também podem visar a erradicação de práticas prejudiciais e garantir a responsabilização de violadores de direitos humanos.

## **CAPÍTULO 5. A EXPERIÊNCIA ALEMÃ COM A QUEDA DO TERCEIRO REICH**

Para entender a queda do Terceiro Reich é necessário observar como que Hitler chegou ao poder. Shirer em sua obra “Ascensão e queda do Terceiro Reich” aponta que em meados da década de 1930, a Alemanha experimentou uma revolução política com a ascensão

de Adolf Hitler ao poder. O cenário pós-Tratado de Versalhes, após a Primeira Guerra Mundial, foi caracterizado por um profundo sentimento de descontentamento e desilusão com o “status quo”. Hitler utilizou uma retórica carismática para promover suas políticas, incluindo a recuperação da soberania alemã, a luta contra o desemprego e uma ênfase na unidade nacional.

A partir deste contexto Shirer aponta que o regime do Terceiro Reich, liderado por Hitler, se caracterizou por uma abordagem autoritária e totalitária. As liberdades pessoais foram substancialmente restringidas, e uma série de leis raciais foram promulgadas, visando principalmente os judeus. Os nazistas priorizavam a ideia de “*Gemeinnutz von Eigennutz*”<sup>13</sup> (O bem comum acima de tudo), enfatizando o coletivismo sobre a individualidade. Além disso, medidas econômicas visavam a recuperação do país, incluindo uma ênfase na rearmamentação e a eliminação das restrições de Versalhes.

O período de 1934 sob o Terceiro Reich testemunhou profundas mudanças na Alemanha. Apesar das restrições severas impostas ao indivíduo e da perseguição aos judeus, o governo nazista encontrou apoio entusiástico entre a população alemã. Esta vertente do apoio entusiástico que aponta a presente pesquisa, uma vez que pessoas “comuns” se tornavam nazistas, diante do contexto em que Hitler os ordenava.

## **CAPÍTULO 6. A REFLEXÃO QUE A EXPERIÊNCIA ALEMÃ TRÁS PARA A AMÉRICA LATINA**

Para um entendimento jurídico e reflexivo sobre o holocausto é necessário observar a obra “LTI: A linguagem do Terceiro Reich” de

---

13 “No outono de 1936 o problema do desemprego fora grandemente reduzido, quase todos tinham novamente um emprego e os operários não viam problema algum no fato de terem sido privados de seus direitos sindicais; diziam, diante da boa alimentação diária de que desfrutavam, que com Hitler pelo menos já não havia a liberdade de morrer de fome.

“*Gemeinnutz von Eigennutz!*” (O bem comum acima de tudo!) era um lema popular naquele tempo”. (Shirer, W. L., 2008 288)

Klemperer. O autor mostra várias vertentes sobre a forma e linguagem em que Hitler abordava os alemães, entre estas vertentes, pode-se destacar a idolatria, a linguagem em si e por fim o superlativo de sua ideologia.

O primeiro ponto sobre a idolatria que pode ser observada é a questão do fanatismo a Hitler tanto no começo e no fim da implantação do nazismo referida em duas camadas sociais, sendo elas a camada intelectual e a camada popular. Na camada intelectual, Klemperer afirma que a interação ocorria em uma linguagem de fé, justamente para a criação de um fanatismo. É necessário ressaltar que mesmo havendo a hostilidade do nazismo ao cristianismo, o mesmo utiliza-se dos mecanismos de fé para abordar seus seguidores, ou seja, assim como haviam elementos católicos como Natal, a ressurreição e a consagração, havia também estes elementos no nazismo como uma versão “pagã” do cristianismo (KLEMPERER, 2009, p. 183).

A partir deste contexto observa-se também um dos principais pontos na implantação do nazismo, que foi o controle exercido sobre os trabalhadores, uma vez que realizava a conexão entre eles para usar desta relação uma falsa impressão de apoio. Desde a proibição de sindicatos até as restrições à mobilidade de emprego, ilustra como o Estado nazista não apenas consolidou o poder do “patrão”, mas também tratou os trabalhadores como servos industriais, com pouca autonomia ou poder de negociação.

É importante ressaltar que os salários foram mantidos em níveis baixos, mesmo quando a economia estava em ascensão, e as contribuições obrigatórias e os impostos reduziam ainda mais a renda disponível dos trabalhadores. Além disso, o Estado controlava as organizações de lazer e recreação, como a «*Kraft durch Freude*»<sup>14</sup>,

---

14 “O dr. Ley construiu dois navios de 25 mil toneladas, a um dos quais deu seu próprio nome, e fretou dez outros para realizar viagens oceânicas para a Kraft durch Freude. Este autor participou certa vez de uma dessas viagens. Apesar de a vida de bordo ser organizada pelos líderes nazistas até o martírio (para ele), os operários alemães pareciam divertir-se. E a preços relativamente baratos! Uma viagem à Ilha da Madeira, por exemplo, custava somente US\$ 25, incluindo transporte ferroviário de ida e volta ao porto alemão. Outras excursões eram igualmente gratuitas. (Shirer, W.L., 2008, p. 329)

a fim de direcionar o foco dos trabalhadores para atividades de entretenimento regulamentadas e longe de suas condições de trabalho precárias.

Logo, pode-se observar que Shirer (2008, p. 329) destaca a ironia do regime nazista proclamar solidariedade com o proletariado, enquanto, na prática, beneficiava os empresários e restringia severamente os direitos e as liberdades dos trabalhadores. A situação dos trabalhadores na Alemanha do Terceiro Reich exemplifica como um regime totalitário pode manipular a retórica e usar medidas de controle para manter o controle sobre a população, mesmo que isso signifique restringir severamente os direitos dos trabalhadores e manter salários baixos.

## **CAPÍTULO 7. A TOLERÂNCIA EM CRISE**

O conceito de tolerância, historicamente ligado à convivência de crenças e opiniões diversas, tem evoluído para abranger também a convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais e de grupos considerados “diferentes” pela sociedade. Nesse sentido, Norberto Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos*, ressalta a necessidade de compreender as diferentes formas de intolerância e os fundamentos que as sustentam, especialmente à luz de eventos históricos extremos, como o Holocausto perpetrado pelo regime nazista (Bobbio, 2004).

No contexto histórico predominante, a tolerância estava relacionada à convivência de crenças religiosas e opiniões políticas diversas. No entanto, ao longo do tempo, o conceito foi ampliado para abranger a convivência de minorias étnicas, linguísticas, raciais e outros grupos considerados “diferentes”. Nesse sentido, as razões que fundamentam a tolerância em relação a crenças e opiniões diversas são distintas daquelas que fundamentam a tolerância em relação a grupos étnicos, raciais, linguísticos e outras minorias.

No primeiro caso, a questão central é a compatibilidade teórica e prática de verdades opostas, enquanto no segundo caso, a questão

fundamental é demonstrar que o mal-estar diante das minorias ou do “diferente” deriva de preconceitos inveterados e formas irracionais de julgar os indivíduos e os eventos. Essa distinção é fundamental para compreender as diferentes formas de intolerância e as razões que as fundamentam.

No contexto do holocausto realizado por Hitler contra os judeus, a intolerância atingiu níveis extremos, baseada em preconceitos e discriminação racial. A discriminação racial, étnica e religiosa levou à perseguição e extermínio de milhões de judeus, evidenciando as consequências devastadoras da intolerância levada ao extremo. Nesse sentido, o holocausto serve como um exemplo trágico das consequências da intolerância baseada em preconceitos inveterados e irracionais, corroborando a análise de Norberto Bobbio acerca da necessidade de compreender as diversas formas de intolerância e seus fundamentos históricos (Bobbio, 2004).

No mundo contemporâneo, a tolerância continua sendo um desafio, especialmente no que se refere à convivência pacífica e respeitosa das minorias étnicas, raciais, linguísticas e de grupos considerados “diferentes”. A discriminação racial, sexual, étnica e outras formas de discriminação ainda persistem em muitas sociedades, exigindo esforços contínuos para promover a tolerância e combater o preconceito. É importante reconhecer que a intolerância não se limita apenas à ausência de tolerância, mas também inclui atitudes discriminatórias e prejudiciais em relação às minorias e grupos considerados “diferentes”. Portanto, a luta contra a intolerância requer não apenas a promoção da tolerância, mas também a eliminação ativa da discriminação em todas as suas formas.

Diante desse cenário, é fundamental reconhecer a importância do diálogo intercultural, da educação para a diversidade e do respeito aos direitos humanos como ferramentas essenciais para promover a tolerância e combater a intolerância. A construção de sociedades inclusivas e respeitosas exige o engajamento de governos, instituições, organizações da sociedade civil e cada indivíduo na promoção da tolerância e na rejeição da intolerância em todas as suas formas.

Em suma, o conceito de tolerância evoluiu ao longo do tempo para abranger não apenas a convivência de crenças e opiniões diversas, mas também a convivência respeitosa das minorias étnicas, raciais, linguísticas e de grupos considerados “diferentes”. A compreensão das diferentes formas de intolerância e das razões que as fundamentam é essencial para promover a tolerância e combater ativamente a discriminação em todas as suas manifestações. O holocausto realizado por Hitler contra os judeus serve como um lembrete trágico das consequências devastadoras da intolerância levada ao extremo, reforçando a importância contínua da promoção da tolerância e do respeito à diversidade no mundo contemporâneo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No desenrolar desta breve exposição, destacamos que a experiência da justiça de transição na Alemanha revela afinidades notáveis com as políticas adotadas na América Latina. No entanto, ao aprofundarmos nossa análise, identificamos elementos cruciais que podem ser considerados determinantes para o sucesso desse processo após a Segunda Guerra Mundial na sociedade alemã.

Entre esses elementos, destaca-se a inclusão do período histórico em currículos escolares, bem como a visita de crianças aos campos de concentração. Essas práticas resultaram em impactos visíveis e perduraram ao longo da história do pós-guerra. No entanto, um ponto de destaque reside na identificação de como o abuso da máquina estatal transformou pessoas comuns em executores de atrocidades. Indivíduos que eram pilares respeitados na sociedade, desprovidos de formação militar e amados como pais e cidadãos exemplares, foram compelidos pelo aparato estatal a se tornarem instrumentos de tortura e morte.

Essa conscientização é a virada essencial para fortalecer a importância da democracia e a conscientização de sua relevância nas sociedades contemporâneas, tanto agora quanto no futuro.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP). **Nunca más**. Buenos Aires: Eudeba, 1984.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 7.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CHILE. Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación. **Informe Rettig**. Santiago: Gobierno de Chile, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEMPERER, Victor. **LTI: A linguagem do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Método, 2021.

SHIRER, William L. **Ascensão e queda do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

THEIDON, Kimberly. **Justice in the Andes: transitional justice and reconciliation in Peru**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2012.

VANDRÉ, Geraldo. **Pra não dizer que não falei das flores**. Intérprete: Geraldo Vandré. [S.l.]: Som Maior, 1968.



## FORMAÇÃO DO CONSENTIMENTO NO BRASIL

*Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa*<sup>15</sup>

*Karla Copetti Didonet*<sup>16</sup>

*Rodrigo Almeida Magalhães*<sup>17</sup>

**Resumo:** Existem algumas inovações que atraem a atenção do direito, é o caso da tecnologia *blockchain*, que tornou possível ou potencializou diversas atividades desempenhadas pela sociedade, sendo uma delas os *smart contracts* ou contratos autoexecutáveis, como também são conhecidos. Estes contratos apresentam vantagens se comparados com os contratos comuns, sendo a principal delas a desnecessidade de ações ou omissões a serem praticas pelas partes para garantir o seu cumprimento, ou seja, sua execução ocorre de forma automática e impositiva. Mas a nova tecnologia não está imune de problemas, há quem acredite que a adoção dos contratos autoexecutáveis possa causar a governança algorítmica, cenário em que o contrato passa a impor situações que não são mais compatíveis com a real vontade das partes. O problema deste artigo pode ser resumido à seguinte pergunta: ante a execução automática dos *smart contracts*, como fica a vontade dos contratantes? A busca pela resposta ao problema se deu com base no método descritivo e expositivo. Como objetivo, buscou-se compreender o funcionamento da tecnologia *blockchain*, os *smart contracts* e como a vontade das partes se manifesta no instrumento. Ao final, concluiu-se que a utilização dos *smart contracts* não coloca em risco a vontade das partes, uma vez que essa é manifestada durante a contratação e também por existirem

---

15 Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor temporário na Universidade do Estado de Minas Gerais. Advogado. E-mail: ehobarbosa@gmail.com.

16 Mestra em Administração e Negócios (Marketing) pela PUC RS. Professora temporária na Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: karla.didonet@gmail.com

17 Doutor e Mestre em Direito pela PUC/MG. Professor do Mestrado e Doutorado em Direito Privado da PUC/MG. Professor de Direito Empresarial da PUC-MG e da UFMG. Advogado empresarialista.

mecanismos capazes de alterar problemas que sejam constatados no contrato.

**Palavras-chave:** Inovação. *Smart contracts*. Tecnologia. Vontade.

## INTRODUÇÃO

A busca por melhorias se dá de forma constante na sociedade, isso faz com que diversas tecnologias sejam pensadas e desenvolvidas. Em sua maioria o simples desenvolvimento de uma tecnologia não atrai para si o olhar do direito, que passa a se preocupar quando é diretamente impactado por ela ou em caso de serem observadas alterações no mundo dos fatos que exijam a regulação ou punição por parte do direito.

No ano de 2008, o *bitcoin* foi desenvolvido e apresentou importante avanço para a sociedade, que permitiu o envio de valores de uma pessoa a outra sem a interferência de um terceiro responsável por autorizar a transação. Para além das melhorias apresentadas pelo *bitcoin*, a tecnologia que precisou ser desenvolvida para que fosse possível seu uso seguro, o *blockchain*, tem recebido ainda mais destaque.

O *blockchain* tornou possível a transferência e o armazenamento de valores, mas também de informações, sendo utilizado para variadas funções, dentre elas destaca-se a confecção de *smart contracts*. Estes instrumentos solucionam problemas apresentados por contratos comuns e tornam certa a execução do pacto firmado, não podendo ser descumprida pelas partes envolvidas.

Portanto, o problema deste artigo pode ser resumido à seguinte pergunta: ante a execução automática dos *smart contracts*, como fica a vontade dos contratantes? A busca pela resposta ao problema se deu com base no método descritivo e expositivo. Como objetivo, buscou-se compreender os *smart contracts* e como a vontade das partes se manifesta no instrumento. A hipótese apresentada para este artigo é

de que a utilização dos *smart contracts* não coloca em risco a vontade das partes.

Este artigo foi dividido em três grandes partes. Inicialmente, trata-se brevemente do *blockchain*, por se tratar da base utilizada para os *smart contracts* e de onde parte de suas características são originadas. Em seguida, os *smart contracts* são abordados, destacando-se suas principais aplicações e características. O último tópico está reservado à análise da vontade nos *smart contracts*.

## **CAPÍTULO 1. BLOCKCHAIN**

O estudo dos *smart contracts* e todas as suas características precisa ser precedido do estudo do *blockchain*, tecnologia que impacta diretamente esses contratos. O desenvolvimento do *blockchain*, por sua vez, é recente e data do ano de 2008, período em que surgiu o *bitcoin*. Não se sabe quem de fato criou a tecnologia, apenas que teria sido desenvolvida pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, nome que está envolto em profundo mistério, sendo possível, inclusive, que se trate de um único indivíduo ou um grupo deles.

O *bitcoin* foi revelado após a publicação de um paper intitulado “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System” (Nakamoto, 2008, p. 01) em um fórum existente na internet e de autoria atribuída ao pseudônimo utilizado por seu criador. Apesar da divulgação do texto ter ocorrido em 2008, apenas em 2009 o *bitcoin* passou a ser utilizado pela população.

A tecnologia representa importante avanço em se tratando da movimentação de recursos e dados. Neste sentido, vale destacar que o que predomina no sistema financeiro tradicional é que as transações realizadas entre particulares necessitam da autorização de um terceiro, geralmente uma instituição financeira, responsável por analisar a validade da operação e por efetivar a vontade das partes, que querem uma pagar e a outra receber, por exemplo.

Este modelo tradicional ainda está vigente, mas apresenta problemas que o torna pouco eficiente, ao ser comparado com as novas possibilidades criadas pela tecnologia. Dentre os principais problemas é possível citar a demora na efetivação das transações e também o custo exigido pelo serviço prestado pelo intermediário aos sujeitos.

Estes problemas foram amenizados pelo uso do *bitcoin*. A tecnologia permite a realização de transações em minutos e possui valor muito baixo, se comparado aos custos do modelo tradicional, isto só se tornou possível graças ao afastamento do terceiro intermediário da relação, sendo assim, as transações em *bitcoin* são realizadas pela própria parte. O sistema utilizado confere, por si só, autenticidade, segurança e veracidade à relação, de forma automática.

Apesar das melhorias e da importância do *bitcoin*, a tecnologia trouxe consigo outro importante avanço, é que para permitir a realização de transações de forma segura a inovação precisou criar o *blockchain*, que tem ganhado destaque nos últimos anos em razão da sua versatilidade e ampla possibilidade de aplicação.

Neste sentido, Artioli, Carvalho, Oliveira e Pires abordam sua aplicação no setor financeiro, destacando também que a tecnologia permite a transferências de dados, o que, a princípio, possibilita uma aplicação extremamente ampla:

Certamente, maior do que a inovação das criptomoedas foi a tecnologia que as tornaram possíveis, a saber, a tecnologia blockchain. Trata-se de uma tecnologia de alto impacto, capaz de gerar grandes mudanças nos sistemas financeiros nacionais e internacional. Isso porque essa tecnologia facilita a transferência de dados, atribuindo maior eficiência e segurança às transações financeiras, tanto em termos de tempo como de custos de transação (Artioli *et al.* 2020, p. 15.).

O *blockchain* é um agrupamento virtual de blocos repletos de informações, devidamente organizados. De um modo geral, cada bloco individualmente considerado é constituído pela mesma estrutura, mas apresentará variações em cada espaço a ser preenchido, que o tornará distinto dos demais.

A primeira informação presente no bloco a ser analisada é o número de ordem. Por se tratar de uma sequência de blocos, é imprescindível que exista uma forma lógica de se identificar o local em que a informação está inserida dentro do grupo, assim, a busca por informações ou blocos pode ocorrer rapidamente e inclusive ser compartilhada de forma facilitada.

O código *nonce* é outra informação que está presente. Este código representa a solução ao problema matemático daquele bloco em específico e é capaz de equilibrar o bloco. Importante destacar que irá variar a depender das informações inseridas. Esta é a informação buscada pelos equipamentos utilizados pelos mineradores, que inserem diversos números aleatórios no bloco, por tentativa e erro, em busca de descobrir a sequência de números correta.

O código *nonce* ainda está intrinsecamente relacionado à segurança do *blockchain* como um todo. Por estar relacionado às informações inseridas no bloco, caso ocorram alterações posteriores nas informações ali inseridas, a alteração irá provocar o desequilíbrio do bloco, tornando o código *nonce* responsável por sua estabilização insuficiente. O equilíbrio do bloco só será atingido novamente após a identificação de novo código *nonce*, fixado com base no novo conjunto de informações.

Em seguida, tem-se as informações inseridas no bloco, que podem ser diversas. Os autores Tapscott e Tapscott destacam a ampla aplicação do *blockchain* em atividades importantes para a sociedade. A lista de serviços que podem ser realizados com auxílio da tecnologia é extensa e dificilmente poderia ser abordada em sua integralidade:

Este livro-razão digital das transações econômicas pode ser programado para gravar praticamente tudo

o que for de valor e importância para a humanidade: certidões de nascimento e de óbito, certidões de casamento, ações e títulos de propriedade, diplomas de ensino, contas financeiras, procedimentos médicos, créditos de seguros, votos, proveniência de alimentos e tudo o mais que possa ser expresso em código (Tapscott; Tapscott, 2016, p. 37).

Em se tratando da transferência de valores, por exemplo, é preciso observar que além do valor em si, também estarão presentes as chaves públicas de quem transfere o montante e de quem o recebe. Esta é a única informação que faz referência aos sujeitos no *blockchain* e é constituída pela aplicação de pesada criptografia, resumida ao final em uma extensa sequência de letras e números.

Difícilmente será possível chegar aos sujeitos envolvidos na transação utilizando como ponto de partida as chaves públicas, em razão da criptografia aplicada. Por este motivo, é possível imaginar que se trate de anonimato absoluto, o que não é real. Apesar da criptografia ser utilizada para impedir a identificação do sujeito, existem outros mecanismos que podem ser aplicados para que se chegue à identidade da pessoa por trás do código. Neste sentido, é possível citar a ampla gama de informações que estão à disposição dos países a respeito de sua população, por exemplo.

Relacionada a cada informação ou transação inseridas no *blockchain* estará sua assinatura. A assinatura é também um dado público e seu objetivo é indicar a validade da informação ou transação a que faz referência. Ela é formada pela aplicação de criptografia em informações como a chave pública dos envolvidos, a informação ou transação inseridas, e a chave privada daquele que está permitindo algo. Alterar qualquer uma dessas informações causa grandes alterações no código de assinatura. Por fim, se expressa por uma extensa sequência de letras e números e permite verificar a validade das informações inseridas rapidamente.

Até aqui foi possível compreender como as informações estão dispostas no bloco e suas respectivas funções, mas não está clara a forma com que cada bloco, considerado em sua singularidade, está conectado ao outro, formando assim o *blockchain*.

A conexão entre os blocos se dá por meio do código *hash*. Assim como as demais, esta informação sofre variações a depender do conteúdo do bloco e se apresenta de forma duplicada, fazendo referência sempre ao bloco anterior e ao presente bloco. Desta forma, o segundo bloco apresenta seu próprio código *hash*, mas também o referente ao primeiro bloco. O terceiro bloco apresenta seu próprio código *hash*, mas também o referente ao segundo bloco e assim sucessivamente.

Assim como o código *nonce*, o código *hash* está diretamente ligado ao conteúdo inserido no bloco. Desta forma, qualquer alteração em bloco já inserido no *blockchain* causará não só alteração no *nonce*, mas também no seu código *hash*. Por estar presente no bloco posterior, o código *hash* causará a invalidação de toda a cadeia de blocos, exigindo novo processo de mineração de todos os blocos posteriores ao bloco alterado.

A presença do código *hash* no bloco pode ser compreendida como uma medida de segurança, haja vista dificultar a alteração de transações já registradas. É preciso considerar que os blocos são inseridos com certa distância de tempo entre um e outro, desta forma, quanto mais tempo existir entre o bloco a ser alterado e a data e hora de início da alteração, maior será o tempo e o poder de maquinário necessários para execução da alteração. Considerando uma única cadeia de blocos em que cada bloco é inserido após dez minutos do seu antecessor, seriam acrescentados seis blocos a cada hora e cento e quarenta e quatro a cada dia.

Outro mecanismo de defesa utilizado pelo *blockchain* é o armazenamento de uma cópia da estrutura em cada computador destinado à mineração de novos blocos. Por estarem interligadas, as informações são automaticamente inseridas conforme as transações

são validadas pelos seus integrantes e todas as cópias são atualizadas na mesma velocidade.

Desta forma, a alteração de bloco já inserido no *blockchain* apresenta-se como ação extremamente improvável. Apesar de ser matematicamente possível, não basta ao responsável pela modificação alterar toda a cópia da cadeia de blocos presente em seu computador. Haja vista existirem cópias armazenadas nas máquinas dos mineradores, seria necessário modificar pelo menos cinquenta por cento mais uma cópia da quantidade total existente.

Nakamoto tratou de possíveis ataques ao sistema e apresentou seu mecanismo de defesa:

The majority decision is represented by the longest chain, which has the greatest proof-of-work effort invested in it. If a majority of CPU power is controlled by honest nodes, the honest chain will grow the fastest and outpace any competing chains. To modify a past block, an attacker would have to redo the proof-of-work of the block and all blocks after it and then catch up with and surpass the work of the honest nodes. We will show later that the probability of a slower attacker catching up diminishes exponentially as subsequent blocks are added (Nakamoto, 2008, p. 03).

A título de exemplo, em um *blockchain* composto por três cópias, seria necessário alterar pelo menos duas. Em si tratando de mil cópias, para ser considerada correta, a sequência alterada teria que atingir pelo menos quinhentas e uma cópias. Desta forma, quanto maior o número de integrantes, maior a segurança apresentada pela rede.

Diante da grande quantidade de blocos a serem modificados para alterar uma informação já inserida no sistema, seria necessária uma quantidade de energia e potência de maquinário muito grande e difícil de ser encontrada, sendo superior ao necessário para o processo comum de mineração de novos blocos. Portanto, seguir a trajetória comum de minerar novos blocos apresenta-se mais rentável

do que a tentativa de alterar blocos já validados integrantes do sistema (Barbosa; Magalhães, 2020, p. 112).

Ante a segurança presente no *blockchain* e sua versatilidade, que comporta não apenas transações econômicas, mas também a inserção de informações, este sistema está sendo utilizado como suporte para diversas aplicações, como apresentado acima. Neste sentido, destaque-se que o *blockchain* é peça fundamental para ampla utilização dos *smart contracts*.

## CAPÍTULO 2. SMART CONTRACTS

Os contratos são instrumentos de grande importância para a sociedade e assim como outros institutos jurídicos sofreram influências da revolução tecnológica ocorrida nos últimos anos, esses também foram impactados pela nova realidade.

O autor Szabo esclarece a origem do termo *smart contract*:

I call these new contracts “smart”, because they are far more functional than their inanimate paper-based ancestors. No use of artificial intelligence is implied. A smart contract is a set of promises, specified in digital form, including protocols within which the parties perform on these promises (Szabo, 1996, p. 01).

Inicialmente, destaca-se que em tradução livre para o português, o termo *smart contracts* pode ser compreendido como contratos inteligentes. Fala-se em inteligência por serem instrumentos formados por algoritmos responsáveis pela execução de forma automática dos comandos definidos, a fim de realizar as ações a que as partes decidiram se submeter.

Diante da execução automática, tida como principal característica do instrumento, alguns autores sugerem que o termo mais adequado para se referir aos *smart contracts* seria “contratos autoexecutáveis”, é o que afirma Pimenta (2021, p. 186).

Esta característica, a autoexecutividade, torna certa a execução do contrato, independentemente da vontade das partes, o que diferencia estes instrumentos dos contratos comuns, que podem ser descumpridos a qualquer tempo.

Outro conceito de smart contract que merece destaque é o apresentado por Divino, que se esforça em apresentar conceito que consiga abordar todas as características possíveis ao instrumento. Para tanto, preocupa-se em tratar de informações anteriores à constituição do contrato, paralelas à constituição do mesmo e posteriores, relacionadas ao seu cumprimento. Na íntegra, afirma o autor que:

Dessa forma, define-se *Smart Contract* como negócio jurídico unilateral ou bilateral, quase inviolável, imperativo, previamente pactuado escrita ou verbalmente, reduzido à linguagem computacional apropriada (algoritmos) e expresso em um termo digital que representará *ipsis litteris* o anteriormente acordado, armazenado e executado em uma base de banco de dados descentralizado (*Blockchain*), para gerí-lo autônoma e automaticamente desde sua formação à sua extinção - incluindo condições, termos, encargos, e eventuais cláusulas de responsabilidade civil - com auxílio de softwares e hardwares, sem a interferência de terceiros, objetivando à redução de custos de transação e eventuais despesas judiciais, desde que aplicados princípios jurídicos e econômicos compatíveis com a relação contratual instaurada (Divino, 2018, p. 2788).

O citado autor trata os contratos autoexecutáveis como quase invioláveis, ou seja, passíveis de violação. Neste sentido, afirma-se que as cláusulas contratuais seriam dinâmicas e portanto, ao optar pelo aumento do prazo para cumprimento da obrigação pela outra parte, estaria o contrato sendo descumprido. Apesar do excelente conceito apresentado pelo autor, entende-se de forma diversa, no

sentido de que qualquer alteração realizada pelas partes de comum acordo não se configuraria o descumprimento do contrato e sim uma espécie de aditamento do mesmo, que agora precisa lidar com novas circunstâncias.

Szabo afirma que a máquina de vendas automática é um ancestral comum dos contratos autoexecutáveis. Nesta passagem, o autor destaca, ainda, algumas características do equipamento:

A canonical real-life example, which we might consider to be the primitive ancestor of smart contracts, is the humble vending machine. [...] The vending machine is a contract with bearer: anybody with coins can participate in an exchange with the vendor. The lockbox and other security mechanisms protect the stored coins and contents from attackers, sufficiently to allow profitable deployment of vending machines in a wide variety of areas (Szabo, 1997, p. 03).

Stark (2016, s.p.) também trata do assunto, o autor diferencia os termos *smart contract* e *smart contract code*. Para ele, o termo *smart contract* seria uma junção do *smart contract code* e a linguagem natural, ou seja, existiria de forma ampla. Por outro lado, o *smart contract code* seria uma tecnologia específica, ou seja, um código que possa ser verificado, armazenado e executado na *blockchain*, apresentando-se de forma pontual.

Se analisada na perspectiva apresentada por Stark, as máquinas de venda automática seriam exemplos de *smart contract code*. Isto, pois as máquinas de venda automática são equipamentos muito mais limitados do que os *smart contracts* em si e representariam apenas uma parcela das ações a serem executadas pelo instrumento. Portanto, não seria correto relacionar a máquina automática de venda e o *smart contract* da forma proposta pelo autor.

Neste sentido, destaca-se posicionamento de Divino:

[...] as máquinas de venda automática nada mais são que a execução de algoritmos pré-programados para liberar itens quando inserido uma determinada quantia de dinheiro. Inexiste capacidade técnica de as vending machines executarem todos os termos de transação, como cláusulas de exclusão, garantia, inadimplemento, condições, termos ou encargos. São essas máquinas *Smart Contracts Code* (Divino, 2018, p. 2786).

Pimenta também é contrário à relação estabelecida por Szabo e destaca as diferenças existentes entre o equipamento e o contrato autoexecutável. O autor afirma que enquanto a máquina de vendas automáticas exige a manifestação daquele que adquire o produto, que deverá escolher a mercadoria e inserir o valor correspondente, nos contratos autoexecutáveis, após a contratação, nenhuma ação ou omissão das partes é necessária para que o contrato se efetive. Deste modo, conclui pela impossibilidade de se considerar a relação estabelecida entre a máquina automática e seu cliente, um contrato autoexecutável (Pimenta, 2021, p. 185).

Importante destacar que também não são contratos autoexecutáveis as relações estabelecidas entre consumidores e fornecedores em ambiente virtual. Nesta situação encontram-se plataformas que fornecem produtos próprios ou de terceiros, como Mercado Livre, Shopee, Ifood, dentre outros. A justificativa é a mesma apresentada para as relações firmadas com as máquinas automáticas, uma vez que as partes, após contratação, precisam desempenhar ações a fim de efetivar o contrato firmado, o que não ocorre em contratos autoexecutáveis.

Os contratos autoexecutáveis não estão previstos no ordenamento brasileiro, portanto, apresentam-se como contratos atípicos. Esta condição faz com que existam diversas visões sobre o tema, sendo muitas delas incompatíveis entre si. Em se tratando do tema em estudo, as principais discrepâncias podem ser verificadas entre autores que se ocupam a apresentar conceitos e características

do instituto, o que não é de todo ruim, haja vista proporcionar visões diferentes sobre um mesmo atributo, enriquecendo o estudo.

Existem algumas características que são abordadas por um número maior de estudiosos, enquanto outras apresentam-se pontualmente. Diante da impossibilidade fática de se esgotar a abordagem de todas as características dos contratos autoexecutáveis, este estudo se limitará a tratar daquelas que apresentem maior importância, assim consideradas as que foram abordadas mais vezes nos estudos sobre o tema.

A primeira característica a ser analisada é a execução do contrato ainda que contrária à vontade de uma das partes. Os contratos comuns apresentam problemas quando o assunto é a sua execução, isso se deve à possibilidade de descumprimento do instrumento a qualquer tempo, mesmo após terem as partes concordado com seu conteúdo. Existem duas principais situações em que o descumprimento contratual poderá ser uma opção considerada por uma das partes.

A primeira delas é conhecida como *hold up*. Para compreendê-la, faz-se necessário perceber que o contrato é, por natureza, um instrumento imperfeito. Isso ocorre, pois é inviável prever tudo o que pode acontecer após a contratação, ainda que se trate de hipóteses absurdas, haja vista o custo financeiro e temporal que o exercício da negociação representa para as partes.

Assim, o processo de negociação de um contrato irá persistir pelo tempo em que apresentar benefícios para as partes e se encerrará quando seu custo não for proporcional aos ganhos percebidos. Portanto, o interesse de uma ou mais partes em descumprir o contrato, somada à existência de situação mais vantajosa para quem o descumpre, torna viável o seu descumprimento. Pode ocorrer, por exemplo, em razão da prestação assumida ter se tornado demasiadamente cara, sendo mais vantajoso à parte suportar eventuais punições pelo descumprimento do acordo do que cumprir o pacto.

A segunda hipótese de descumprimento a ser tratada está relacionada ao investimento refém. A hipótese ocorre quando, no contrato, uma das partes precisa realizar um investimento inicial,

que não pode ser devolvido, para cumprir com sua parte do acordo. Nesta situação, a outra parte não estaria submetida a prestação parecida. A fim de esclarecer a situação acima, ocorre quando um dos contratantes, para prestar serviço ou produzir bens personalizados, precisa gastar valor inicial que será incluído em valor futuro a ser pago pelo adquirente.

É o que ocorre com o trabalho do marceneiro que produz móveis planejados e que precisa adquirir antecipadamente o material a ser utilizado na confecção do bem. A aquisição de móveis confeccionados especificamente para determinado espaço não teria utilidade para outra pessoa senão aquela que o solicitou. Portanto, caso o solicitante exigisse a diminuição do valor a ser pago sob pena de cancelar a confecção do bem já iniciada, ficaria o marceneiro obrigado a aceitar as condições ou perder o valor investido no material utilizado para a confecção do bem.

Os contratos autoexecutáveis estão livres do descumprimento *hold up* e investimento refém, uma vez que nesse instrumento as partes não realizam nenhuma ação ou omissão após o acordo ser firmado, sendo executado automaticamente sempre que ocorrerem as situações estabelecidas no próprio acordo como estímulo ao seu cumprimento.

Outra característica dos contratos autoexecutáveis é a sua existência de forma virtual. Diante da necessidade de uma plataforma que suporte seu armazenamento e execução, como o *blockchain*, e considerando que os comandos precisam estar previstos em algoritmos para se aplicarem de forma automática, não seria suficiente prever o acordo em papel, pois este meio não é suficiente para que o instrumento atinja ampla aplicação.

A ausência de confiança entre as partes é outra característica dos contratos autoexecutáveis. Esta particularidade está presente nos contratos comuns, mas é desnecessária nos contratos em questão. Por se tratar de um instrumento de aplicação imperativa, não sendo possível o seu descumprimento pela outra parte, a confiança se

torna insignificante, sendo possível, inclusive, contratar com pessoas desconhecidas.

Por fim, destaca-se que o contrato autoexecutável é autônomo. Não depende de instituições ou do governo para ser constituído ou executado. Após o registro, que poderá ser feito pelo próprio usuário em site ou aplicativo fornecido pelo sistema, ficará o próprio contrato responsável pelo cumprimento do pacto que apresenta. Não será necessária nenhuma ação humana para sua efetivação, nem mesmo de uma terceira pessoa, estranha ao contrato.

Os contratos autoexecutáveis podem contribuir em grande medida para que novas relações contratuais sejam firmadas na sociedade. A facilidade existente em sua constituição, execução, as características apresentadas pelo instrumento e a forma com que a confiança deixa de ser importante na relação contratual vão ao encontro do momento atual, marcado pela rapidez e desburocratização dos procedimentos. Destaca-se que até mesmo instrumentos tradicionais, como é o caso dos contratos, precisam se readequar à nova realidade.

### **CAPÍTULO 3. A VONTADE NOS CONTRATOS AUTOEXECUTÁVEIS**

Como visto acima, os contratos autoexecutáveis são assim considerados, pois tornam desnecessária qualquer ação ou omissão das partes para que as obrigações fixadas no instrumento sejam cumpridas. Esta característica do contrato torna certo o seu cumprimento e apresenta-se como uma função positiva. Há, no entanto, problemas relacionados ao caráter impositivo dos contratos inteligentes, que serão analisados a seguir.

A princípio, importante destacar que a vontade é considerada um elemento essencial para o contrato autoexecutável e não pode ser constituído sem ela. A diferença entre os contratos comuns e o instrumento em estudo é que no primeiro a vontade se manifesta durante sua constituição e posteriormente, no cumprimento das obrigações assumidas. O segundo, por sua vez, exige manifestação

de vontade durante a constituição, mas essa é dispensada quando do seu cumprimento, haja vista a efetivação impositiva das obrigações estabelecidas.

O caráter impositivo da medida pode representar grande problema para as partes envolvidas, quando os esclarecimentos devidos não são prestados. A adoção extrema dos contratos autoexecutáveis poderia contribuir para a chamada governança algorítmica, que pode ser compreendida como:

[...] a new normative system capable of regulating society more efficiently, reducing the costs of law enforcement and allowing for a more customized system of rules that is personalized to every citizen, and that is constantly revised based on their corresponding preferences and profiles (Wright e De Filippi, 2015, p. 41).

Por um lado, a governança algorítmica contribui para que a sociedade se torne mais eficiente e organizada. Desta forma, torna-se possível conceder à população informações que atualmente não estão disponíveis de forma clara. Quando relacionadas ao consumo, é possível pensar nos impactos causados pelo bem adquirido, conectados à poluição, desmatamento, uso exagerado de recursos naturais, produção de lixo não reciclável, impactos na saúde do próprio consumidor e outros.

Por outro lado, aumenta o controle sobre a população, tornando questionável a existência de liberdade e autonomia. Neste sentido, destaca-se o uso excessivo de plataformas digitais e o armazenamento de dados por elas realizado o que, em razão do tratamento das informações coletadas, viabiliza o desenvolvimento de relatórios específicos acerca de cada indivíduo.

Importante destacar que a governança algorítmica não está restrita à utilização em comunidades, ela poderá ser utilizada de forma voluntária e individual pelas pessoas. A utilização de contratos

autoexecutáveis relacionados com a governança algorítmica torna possível atingir objetivos previamente estabelecidos, no entanto, como não há possibilidade de descumprimento, o sujeito que assumiu a responsabilidade estará obrigado a se submeter ao cumprimento impositivo do instrumento.

Neste sentido, afirmam Wright e De Filippi:

When pushed to its logical extreme, algorithmic governance, might eventually result in a system that is highly prescriptive and deterministic; a system where people are, indeed, free to decide the particular set of rules to which they want to abide, but—after the choice has been made—can no longer deviate from these rules, to the extent that smart contracts are automatically enforced by the underlying code of the technology, regardless of the will of the parties. This could potentially lead to the emergence of the modernized version of a totalitarian regime—a society based upon a restrictive technical framework that is almost exclusively controlled by self-enforcing contracts, walled gardens or trusted systems, owned and managed by a sophisticated network of decentralized organizations that dictate what people can or cannot do, without any kind of constitutional safeguards or constraints (Wright; De Filippi, 2015, p. 43 e 44).

É possível que a utilização dos contratos autoexecutáveis conduza a população, pontualmente, à situação de governança algorítmica. No entanto, importante destacar que os contratos são estabelecidos com base em período certo de tempo, não apresentando efeitos após o seu exaurimento. Desta forma, estará a parte submetida ao seu cumprimento apenas pelo período em que vigor.

Há que se considerar também que existem mecanismos capazes de modificar problemas apresentados pelo contrato autoexecutável, como o poder judiciário, bem menos eficiente do que deveria em

se tratando de problemas tecnológicos, e o *judge as a service*. Assim, caso a prestação se torne desproporcional por alguma razão não prevista no instrumento, as partes poderão adotar medidas que visem desconstituir o pacto firmado, promovendo as correções necessárias. Portanto, acredita-se que apesar de existir o risco do contrato autoexecutável conduzir as partes a governança algorítmica, é preciso observar que há mecanismos que podem ser utilizados para que se evite ou corrija o problema em questão.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia *blockchain* proporcionou importantes avanços na sociedade, que ainda estuda suas implicações. Para além de tornar possível o uso do *bitcoin*, a tecnologia poderá ser usada para registro de informações, situação em que poderia substituir instituições como os cartórios, reduzindo os preços cobrados pelo serviço, tornando o procedimento de registro em si mais ágil e permitindo o acesso de qualquer lugar, desde que exista internet.

A adoção do *blockchain* permite a exclusão do terceiro intermediário ou pelo menos reduz sua necessidade drasticamente, o que representa melhorias importantes para as pessoas que utilizam o serviço. Não se trata apenas de substituir o serviço que atualmente é prestado, em várias situações, de forma analógica, mas de potencializar diversas situações em que a digitalização poderá ser adotada.

Também merece destaque a segurança fornecida às transações. Uma vez inserida no *blockchain*, os valores ou informações não poderão ser alterados. Por considerar como correta a sequência de blocos com número maior de cópias idênticas, alterar apenas uma cópia do *blockchain* não é suficiente para que a nova versão seja considerada correta e alterar o número necessário de cópias do *blockchain* não é uma tarefa viável, apesar de ser matematicamente possível. Assim, quanto maior o número de integrantes da rede, maior a segurança fornecida às informações ali inseridas.

Os contratos autoexecutáveis também foram impactados pela tecnologia *blockchain*, que contribuirá em grande medida para a popularização desses instrumentos. Por não ser possível descumprir os contratos autoexecutáveis, eles acabam solucionando problemas que são comuns aos demais contratos, que podem ser descumpridos pelas partes nas hipóteses de *hold up* e investimento refém.

No entanto, os contratos autoexecutáveis também apresentam problemas. A depender da situação, poderão conduzir ao que se chama de governança algorítmica. Este risco existe, principalmente em se tratando de situações em que a parte não foi devidamente instruída acerca do instrumento ou em situações em que se veja obrigada a se submeter a contratos autoexecutáveis como única forma de solucionar algo.

Há que se destacar, porém, que em condições normais, a contratação se dá de forma voluntária, havendo espaço para que a parte negocie os termos inseridos no contrato. Mecanismos também podem ser utilizados para que o contrato seja modificado caso não mais represente a vontade das partes, é o caso do *judge as a service*. Por fim, destaca-se que a tecnologia *blockchain* e as melhorias por ela provocadas chegaram para ficar.

## REFERÊNCIAS

ARTIOLI, Marcel; CARVALHO, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Giuliano Contendo de; PIRES, Desiree Almeida. **BITCOIN, CRIPTOMOEDAS, BLOCKCHAIN: desafios analíticos, reação dos bancos, implicações regulatórias.** Fórum: Liberdade Econômica. 2017, São Paulo. Disponível em: [https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/ECONOMICA/2017/Carvalho\\_\\_Pires\\_\\_Artioli\\_\\_Oliveira\\_-\\_Bitcoin\\_\\_criptomoedas...\\_Encontro\\_Mackenzie.pdf](https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/ECONOMICA/2017/Carvalho__Pires__Artioli__Oliveira_-_Bitcoin__criptomoedas..._Encontro_Mackenzie.pdf).

BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Compliance nas instituições financeiras e as novas tecnologias.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. SMART CONTRACTS: CONCEITOS, LIMITAÇÕES, APLICABILIDADE E DESAFIOS. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 4, nº 6, 2018, p. 2771 – 2808.

GONÇALVES, Pedro Vilela Resende; CAMARGOS, Rafael Coutinho. **Blockchain, smart contracts e ‘judge as a service’ no direito brasileiro** (2022). In: II SEMINÁRIO GOVERNANÇA DAS REDES E O MARCO CIVIL DA INTERNET, 2016, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/38x8Iyp>. Acesso em: 30 jan. 2026.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! (2015). **Revista dos tribunais online: revista de processo, online**, vol. 244, 2015, p. 427 – 441. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.17.PDF](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF). Acesso: 09 jan. 2026.

MAGALHÃES, Fernanda de Araujo Meirelles. **SMART CONTRACTS: O JURISTA COMO PROGRAMADOR** (2019). 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Porto. 81p.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System** (2008). Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito do mercado financeiro e de crédito** (2022). 1. ed. Belo Horizonte: Expert, 2021. E-book. Disponível em: <https://experteditora.com.br/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

RUBINICH, Izabela Arnoldo; LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni; CAMARGOS, Laís Alves; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **Smart contracts: novas fronteiras entre a lei e a internet** (2022). *In*: LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni; CAMARGOS, Laís Alves; COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona (coord.). Desafios jurídico-constitucionais ao direito privado na contemporaneidade democrática. Belo Horizonte: Universidade FUMEC.

STARK, John. **Making Sense of Blockchain Smart Contracts** (2022). Coindesk, 2016. Disponível em: <https://www.coindesk.com/making-sense-smart-contracts/>. Acesso em: 05 jan. 2026.

SZABO, Nick. **Smart Contracts: Building Blocks for Digital Markets**. Phonetic Sciences Amsterdam (1996). Disponível em: [http://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart\\_contracts\\_2.html](http://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart_contracts_2.html). Acesso em: 01 ago. 2022.

SZABO, Nick. **Formalizing and securing relationships on public network**. First Monday, vol. 2, n. 9, set. 1997. Disponível em: <http://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/548/469>. Acesso em: 01 ago. 2022.

TAPSCOTT, Alex; TAPSCOTT, Don. **BLOCKCHAIN REVOLUTION:** Como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

WRIGHT, Aaron; DE FILIPPI, Primavera. **Decentralized Blockchain Technology and the Rise of Lex Cryptographia.** Paris: Yeshiva University and Université Paris II, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2580664>. Acesso em: 02 ago. 2022.

## A (IN)VIABILIDADE JURÍDICA DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE PARA FINS DE REMIÇÃO DE PENA

*Gabriela Maciel Lamounier*<sup>18</sup>

*Gilsander de Oliveira Pinto*<sup>19</sup>

**Resumo:** Através do trabalho, estudo e leitura, o preso faz jus à remição de pena, prevista nos arts. 126 a 130 da Lei de Execução penal, e este instituto é uma das formas de se alcançar a reintegração social do indivíduo. Pretende-se com este artigo incentivar o leitor a analisar a viabilidade jurídica da doação voluntária e espontânea de sangue como remição de pena no Brasil. Não se busca uma resposta definitiva, mas indagações e reflexões sobre o tema.

**Palavras-chave:** Doação de Sangue; Hemoterapia; Funções da Pena; Remição de Pena.

### INTRODUÇÃO

O instituto da remição de pena encontra-se previsto no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). É um instrumento de política criminal voltado à reintegração social do preso.

A previsão legal abarca a remição pelo trabalho e/ou pelo estudo. Contudo, já se permite a remição de pena pela leitura e tem se discutido sobre a possibilidade de remição de pena por meio da doação voluntária e espontânea de sangue.

---

18 Advogada. Professora universitária. Palestrante. Mestre e Doutora em Direito Público com distinção *cum laude*. Pós-Doutora em Direito Penal pela PUC/MG. Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada IEC/PucMinas e em Direito Ambiental pela PUC/MG. Especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Universidade FUMEC. E-mail: gabilamounier78@gmail.com

19 Bacharelado em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. 2º Tenente da Policial Militar do Estado de Minas Gerais. E-mail: gilsander128@yahoo.com.br

A remição de pena por doação de sangue é um tema polêmico, não só no aspecto jurídico, mas também no aspecto moral e social, devido ao próprio preconceito em relação aos apenados e ao medo quanto a receber um material biológico de uma pessoa que provavelmente estava ou frequentava locais considerados “duvidosos”.

Em uma análise simplesmente jurídica, percebe-se que a doação de sangue como remição de pena não encontra previsão expressa no art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP).

Para analisar o referido tema, no primeiro capítulo aborda-se a hemoterapia e o direito à saúde. O segundo capítulo trata das funções da pena e suas teorias.

Já o terceiro capítulo explica as hipóteses de remição de pena para, no último capítulo, analisar a viabilidade jurídica da doação de sangue como remição de pena. Lembrando que a legislação brasileira vigente não contempla a doação de sangue como hipótese de remição de pena.

A metodologia utilizada foi a pesquisa teórico-bibliográfica por meio de doutrinas, artigos científicos e teses. Utilizou-se também a pesquisa documental através da análise jurisprudencial e de leis/projetos de leis. O método adotado para a delimitação do problema teórico, foi o método dedutivo. A pesquisa partiu da concepção geral do instituto da remição de pena para analisar a possibilidade desse instituto utilizando-se a doação voluntária e espontânea de sangue.

## **CAPÍTULO 1. DOAÇÃO DE SANGUE**

Doação de sangue é o procedimento pelo qual uma pessoa doa seu sangue para pacientes em tratamento. Geralmente, o sangue doado fica armazenado em instituições como, por exemplo, a Fundação Hemominas (MG), Fundação Pró-Sangue (SP), Hemorio (RJ) e Hemoce (CE).

Doar sangue é um ato altruísta, solidário. Contudo nem todas as pessoas põem doar sangue.

Em geral, estão aptos a doar sangue pessoas entre 16 e 69 anos de idade, que pesem no mínimo 50 quilos, que possuam boas condições gerais de saúde e que possuam saudável estilo de vida e não se exponha a situações com risco acrescido para aquisição de doenças infecciosas e sexualmente transmissíveis (Fundação Hemominas, 2026).

## **1.1 DIREITO À SAÚDE E HEMOTERAPIA**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) deixa claro em sua Constituição tanto o conceito de saúde, quanto os princípios que devem reger a proteção da saúde de todos os povos, invocando para tanto os princípios da felicidade, relações harmoniosas e seguridades dos povos. A Constituição expõe que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. (OMS, 1946)

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece o direito à saúde como condição necessária à vida digna, sendo que, no Brasil, tal direito foi reforçado por movimentos sociais para a promoção e proteção da saúde como um direito essencial.

Artigo 25 - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.  
(ONU, 1948)

A saúde é um dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, que tem como foco o bem-estar e a justiça social. Nos termos do art. 6º, estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, o

trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988, grifo nosso)

Ao estabelecer a saúde como direito social fundamental, o Estado passou a formular políticas sociais e econômicas voltadas à proteção da saúde. Assim, resta perceptível que a Carta Constitucional de 1988 é clara em dizer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença, bem como outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Embora seja dever do Estado, a saúde também é responsabilidade da família, das empresas e da sociedade.

Ainda, no mesmo diploma constitucional, resta manifesto a importante observância dos artigos 196 a 200, que expressam deliberações no tocante à saúde, como se expõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.  
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. (Brasil, 1988)

A hemoterapia é usada por meio de diferentes técnicas, como a transfusão sanguínea. Ela atua não só no tratamento de diferentes doenças hematológicas, mas também em qualquer outra situação clínica ligada à perda de sangue e de seus elementos (Senac, 2026).

A hemoterapia é a área da medicina que envolve a obtenção e a administração do sangue como tratamento para várias condições de saúde. As atividades deste segmento envolvem bancos de sangue, agências transfusionais, hemocentros e serviços que trabalham com células tronco e suas implicações (como transplante de medula óssea). (Minha vida saúde, 2023).

Apenas um especialista pode aplicar algum dos processos de hemoterapia em um paciente, como a transfusão de sangue, de plasma ou de derivados sanguíneos. Esses procedimentos costumam ser realizados em clínicas especializadas ou hospitais. (Minha vida saúde, 2023).

Vale acrescentar que, como depende do sangue de outra pessoa (normalmente doado), a hemoterapia depende dos estoques dos bancos de sangue do país. Por isso, fomentar doações é essencial para a manutenção desse serviço. (Minha vida saúde, 2023).

O sangue e seus derivados não costumam possuir substitutos industriais eficientes que possam ser utilizados em seu lugar. Por conta disso, a doação de sangue é de extrema importância, uma vez que muitas pessoas necessitam de transfusões de sangue para manterem-se vivas. (Minha vida saúde, 2023).

No Brasil, há 32 hemocentros centrais e públicos, sendo, pelo menos, um em cada estado. Há, também, locais especializados em serviços hemoterápicos, como hemocentros regionais, núcleos de hemoterapia e unidades de coleta e transfusão (Senac, 2026).

Garantir que os estoques de sangue se mantenham em níveis seguros é um desafio constante, pois a demanda hospitalar nunca diminui. Um dos principais entraves é a falta de cultura da doação regular e voluntária. Muitas pessoas só doam quando um amigo ou familiar precisa, sem perceber que o sangue deve estar sempre disponível para qualquer emergência. (H.FOA, 2025).

## **CAPÍTULO 2. FUNÇÃO SOCIAL DA PENA**

Pena é a sanção penal imposta ao infrator pela prática de um crime ou contravenção penal. Haverá responsabilidade penal quando o fato for típico, ilícito e culpável. Então, o cometimento da infração penal é a razão pela qual há uma punição, e dependendo do caso concreto, a sanção penal imposta é uma pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e/ou multa.

Todavia, a imposição de uma sanção penal ter uma utilidade. É neste ponto que se encontra a função social da pena, ou seja, o seu fundamento.

### **2.1 TEORIAS DA PENA**

Algumas teorias foram criadas para explicar o fundamento das penas e suas finalidades, ou seja, as teorias pretendem justificar a existência e aplicação das penas. Dividem-se em três teorias principais:

#### **2.1.1 TEORIA ABSOLUTA (RETRIBUTIVA)**

Para a teoria absoluta, a finalidade da pena não tem qualquer fim social, tem apenas uma finalidade retributiva. A pena é a retribuição

do Estado ao mal injusto causado a outrem, consistente na prática de uma infração penal.

É chamada de absoluta porque esgota-se em si mesma, ou seja, a pena independe de qualquer finalidade prática, não se vincula a nenhum fim, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. /pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal. (Masson, 2020, p. 463)

Segundo esta teoria, a pena é uma resposta à infração penal praticada, sem se preocupar com outras consequências. A punição é um imperativo moral, uma retribuição pelo mal causado. O criminoso é punido pelo que fez, sem outra finalidade além da reprovação social e jurídica do ato.

### **2.1.2 TEORIA RELATIVA (PREVENTIVA OU UTILITARISTA)**

Esta teoria se fundamenta no caráter preventivo, utilitário. Prioriza a prevenção de novos crimes, seja intimidando a sociedade e confiando na aplicação da norma pelo Estado (prevenção geral) ou reeducando o infrator (prevenção especial).

A prevenção divide-se em:

a) Prevenção Geral: dirigida à sociedade. Objetiva-se intimidar a sociedade para que a punição sofrida pelo infrator sirva de exemplo para as outras pessoas, tentando diminuir ou evitar condutas criminosas. E esta subdivide-se em dois aspectos:

I - Positiva: reforça a existência da lei, de sua vigência, validade e eficácia (Cunha, 2020).

II - Negativa: foi idealizada por J. P. Feuerbach, com o intuito de criar um estímulo que afastasse os potenciais criminosos das práticas criminosas. Busca-se intimidar as pessoas mediante a imposição de pena severa. (Masson, 2020)

b) Prevenção Especial: dirigida ao infrator.

I - Positiva: tem caráter ressocializador, busca a reintegração do condenado à sociedade, afim de que ele não cometa outra infração penal.

II - Negativa: pretende-se evitar a reincidência, intimidando o condenado para que ele não cometa novamente uma infração penal.

Somente a recuperação do condenado faz da pena um instituto legítimo. Ademais, a própria sociedade se beneficia desta espécie de prevenção, já que, ao retornar para o convívio, o indivíduo estará mais bem preparado para respeitar as regras impostas pelo Direito. (Cunha, 2020, p. 482)

Quando há aplicação de pena privativa de liberdade, o infrator é retirado do convívio social durante o cumprimento da pena, e, isso, teoricamente, o impede de praticar novas infrações penais (Greco, 2025).

### **2.1.3 TEORIA MISTA OU ECLÉTICA OU UNIFICADORA**

É a junção dos elementos das teorias anteriores, afirmando que a pena deve retribuir o delito e prevenir futuras infrações. Sendo assim, tem dupla finalidade: a prevenção e a retribuição. Essa é a posição adotada pelo Código Penal brasileiro (art. 59, *caput*, CP).

Entende-se, então, que a pena deve reprovar o mal causado pela prática criminosa e prevenir para que novas infrações não ocorram (Greco, 2025).

Conforme o disposto no artigo 59, *caput* do Código Penal, as penas devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

Art. 59, CP. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do

agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime: (Brasil, 1940, grifo nosso).

O art. 1º da Lei de Execução Penal trata expressamente da ressocialização:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica **integração social** do condenado e do internado. (Brasil, 1984, grifo nosso).

### **CAPÍTULO 3. REMIÇÃO DE PENA**

#### **3.1 CONCEITO**

A remição de pena é instituto jurídico que consiste no abatimento da pena privativa de liberdade em decorrência do trabalho, estudo e leitura. É direito subjetivo do preso, desde que preenchidos os requisitos legais.

De acordo com a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, é possível remir pelo trabalho e pelo estudo e o tempo remido é contado como pena cumprida para todos os efeitos, como, por exemplo, prazo para progressão de regime ou para o benefício do livramento condicional (Brasil, 1984).

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Brasil, 1984).

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro

de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Brasil, 1984).

Se o preso cometer falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Brasil, 1984).

Há mais um benefício na remição de pena pelos estudos, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, o tempo de remição pelos estudos será acrescido de 1/3 (um terço).

Art. 126.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Brasil, 1984).

O preso provisório também faz jus à remição de pena.

## **3.2 MODALIDADES**

### **3.2.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO**

Em regra, o condenado em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, trabalha durante o dia, e fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno.

A cada 3 (três) dias trabalhados, desconta-se 1 (um) dia de pena, em favor dos presos em cumprimento de pena em regime fechado ou regime semiaberto. O preso em regime aberto não faz jus à remição de pena.

O trabalho deve ser regular e pode ser realizado externamente (extramuros) ou dentro do estabelecimento prisional (intramuros).

Segundo a Súmula 562 do STJ, “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”. (Brasil, 2016).

A jornada de trabalho não pode ser inferior a 6 (seis) horas diárias, e nem superior a 8 (oito) horas. Contudo, o STF já autorizou a remição de pena com jornada inferior a 6 (seis) horas diárias de trabalho, em virtude de cumprimento de determinação da administração do estabelecimento prisional em que o preso se encontrava (Masson, 2020).

Rogério Greco (2025) explica que nos estabelecimentos prisionais em que os presos exercem atividades laborativas, o índice de tentativa de fuga é menor do que nos estabelecimentos em que os presos não trabalham. Isto demonstra que o trabalho do preso é uma das formas mais visíveis de se atingir a ressocialização.

### **3.2.2 REMIÇÃO PELO ESTUDO**

A remição pelo estudo é calculada da seguinte forma: a cada 12 (doze) horas de frequência escolar (ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional)

distribuídas, no mínimo, em 3 (três) dias, desconta-se um dia de pena. O estudo pode ser desenvolvido na forma presencial ou à distância (EaD).

Art. 126, § 2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Brasil, 1984).

Mesmo o condenado que cumpre pena em regime aberto ou o que está vivenciando o período de prova do livramento condicional podem remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional (§ 6º, art. 126, LEP).

Art. 126, § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Brasil, 1984).

Quando houver autorização para estudar fora do estabelecimento penal, deverá haver comprovação mensal, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

Ao concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, o preso será beneficiado pelo acréscimo de 1/3 (um terço) do tempo de remição pelo estudo (art. 126, § 5º, LEP).

Art. 126, § 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou

superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Brasil, 1984).

O preso impossibilitado de continuar trabalhando e/ou estudando devido a acidente, continua a fazer jus à remição de pena, conforme dispõe o artigo 126, § 4º, da LEP. Se o condenado cometer falta grave, o juiz da execução pode revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, conforme o disposto no art. 127 da LEP (Brasil, 1984).

### **3.2.3 REMIÇÃO PELA LEITURA**

Outra possibilidade de haver remição de pena é pela leitura.

A Portaria Conjunta 276/12 instituiu a remição pela leitura no sistema penitenciário federal. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 44 de 2013, regulamentando a leitura como remição de pena nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais como forma de atividade complementar.

Todavia, esta recomendação foi revogada pela Resolução nº 391/2021 do CNJ, que detalhou regras para remição por aprovação no ENEM/ENCCEJA e leitura.

Segundo a resolução:

Art. 2º. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

- I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e;
- II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem

coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP. (CNJ, 2021)

O preso tem um prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para ler uma obra literária, podendo remir 4 (quatro) dias de pena. O preso deverá apresentar um relatório a respeito da obra em até 10 (dez) dias após o prazo da leitura, de acordo com roteiro que será fornecido pela Comissão de Validação ou pelo juízo competente (CNJ, 2021).

Há um limite de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas. A Comissão de Validação, instituída pelo juízo competente, deverá analisar o relatório de leitura, observado o grau de letramento, alfabetização e escolarização do preso, a estética textual, a fidedignidade e a clareza do texto (CNJ, 2021).

## **CAPÍTULO 4. DOAÇÃO VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA DE SANGUE PARA FINS DE REMIÇÃO DE PENA**

Eventual remição de pena pela doação de sangue contribuiria para o aumento dos estoques de sangue em hemocentros, fortalecendo políticas públicas de saúde e, no âmbito penitenciário, incentivaria os presos às práticas solidárias

Todavia, isso não é tão simples. Há que se ter um olhar cauteloso para essa possibilidade.

### **4.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

A Dignidade Humana foi reconhecida na Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) (Brasil, 1988). Desde já, há que se lembrar que todos, livres ou encarcerados, têm que ser tratados com dignidade e ter assegurados seus direitos.

O direito à vida e à liberdade estão previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, caput. São direitos fundamentais não absolutos, ou seja, são direitos relativizados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (Brasil, 1988)

Todos têm direito à vida e todos são livres, mas devem respeitar a vida e a liberdade alheia, não prejudicando outras pessoas. Se um indivíduo cometer algum crime contra a vida ou a liberdade de outrem, sua punição pode ser a privação de sua liberdade.

Com visto, o direito à saúde também é um direito fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal. E algumas pessoas precisam de doação de sangue para que suas vidas sejam salvas. Doadores voluntários de sangue no Brasil, aqueles que fazem doações frequentes, ainda são poucos, por isso os bancos de sangue estão sempre necessitando de doações. A liberdade de doar sangue demonstra o altruísmo e a solidariedade.

Incentivar a doação de sangue é um dos meios de se obter a concretização do Direito à Saúde, visando a promoção do bem-estar e da justiça social. É dever do Estado formular políticas públicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde. (Fraga, 2020).

## **4.2 ANÁLISE PRÁTICA**

É público e notório que os bancos de sangue estão sempre precisando de doações.

Por um lado, a doação de sangue pelos detentos poderia ser vista como uma forma de prestar serviço à comunidade ou como um fator de remição de pena, em observância à ressocialização/reintegração social.

Atualmente há alguns projetos de lei tramitando sobre a doação de sangue pelos detentos como remição de pena.

Interessante mencionar que há mais de 10 anos o Departamento de Penas e Medidas Alternativas (DPMA) do Estado de São Paulo, subordinado a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), tem desenvolvido um projeto que permite a substituição de penas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviços à

comunidade por doações voluntárias de sangue, ou o abatimento de até 60 horas dessas penas com a citada doação (Biason, 2025).

O referido projeto ainda não foi autorizado pelo Poder Judiciário, contudo a prática vem sendo adotada por diversas Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMAs) do estado, nos 18 municípios em que o projeto teve apoio do Poder Judiciário. Até maio de 2025, 467 pessoas participaram ativamente dessa ação (Biason, 2025).

O Juízo da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais do Município de Cruzeiro do Sul (Acre) instituiu a Portaria n. 6073 de 2025 que autoriza as pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas a doarem sangue para fins de remição de pena. Os homens podem fazer a doação de sangue a cada dois meses, enquanto as mulheres podem doar sangue a cada três meses. Cada doação de sangue equivale a 20 horas da pena (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O Projeto de Lei mais recente é o PL nº 9.551/2018 que foi apensado ao PL nº 3.028/2008 (como ocorreu com outros projetos mais antigos) e ainda aguarda designação de relator(a) da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Este projeto prevê o acréscimo de um inciso ao artigo 126, L EP, para que se permita a remição da pena pela doação voluntária de sangue (Câmara dos Deputados, 2018).

A remição proposta seria de 7 (sete) dias a cada doação de sangue feita para instituição pública de saúde, com intervalo e, no mínimo, três meses entre cada doação. Perim (2020) questiona se seria justo equiparar a doação de sangue com vários dias de trabalho, até mesmo porque o procedimento de doação dura em média uma hora e trinta minutos e para ter remição pelo trabalho são necessários 3 (três) dias de trabalho para remir 1 (um) dia de pena. Cada dia de trabalho do preso tem em média 6 (seis) a 8 (oito) horas de atividade laboral.

Há outras críticas, por exemplo, o risco de contaminação de doenças infectocontagiosas. Percebe-se que além da inaptidão para a doação de sangue pela maioria dos presos ser sustentada em pressupostos científicos, existe um enorme preconceito contra essa população (Favalessa, 2020).

Segundo Jayme Freitas,

(...) os ambientes carcerários possuem uma maior disseminação de doenças que são transmitidas pela doação, inclusive, há uma resolução nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que desaconselha a doação de sangue por apenados. (Freitas, 2012)

Expõe Favalessa (2020) que os ambientes prisionais são facilitadores do contágio de doenças. A população carcerária vem crescendo e dos direitos do preso previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal não são respeitados.

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, e isto é perceptível para qualquer pessoa. Como atingir uma das finalidades da pena que é a ressocialização? Será que a doação de sangue não seria mais um benefício para o detento e uma forma de antecipar-lhe a liberdade em um sistema tão falido para reduzir a quantidade de presos ou seria mesmo uma forma de buscar a ressocialização? Indague-se também: a doação de sangue seria uma “venda” ou uma forma de se buscar a ressocialização, incentivando o exercício da cidadania?

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) apresentou uma proposta de resolução em 28 de janeiro de 2026, posicionando-se de forma contrária à remição de pena pela doação de sangue. O Ministério Público não deve apresentar ou concordar com transação penal, acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo ou qualquer outro benefício processual que estabeleça a doação de sangue como condição ou requisito (Rota Jurídicas, 2026).

A doação de sangue para fins de remição não atingiria configuraria uma atividade produtiva nem pedagógica. Poderia ser vista como uma comercialização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foi permitido fazer uma análise da intersecção entre o Direito à Saúde e o Direito Penal, através da proposta de remição de pena pela doação voluntária e espontânea de sangue, o que revela um cenário de complexidade jurídica e ética.

De um lado, verifica-se que diante da escassez dos estoques nos hemocentros brasileiros, a doação de sangue é uma prática essencial à manutenção dos sistemas de hemoterapia, sendo expressão concreta de solidariedade. De outro, a pena, enquanto instituto jurídico, não se limita à sua dimensão retributiva, devendo também cumprir finalidades preventivas e ressocializadoras, conforme preconizado pela Teoria Mista adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Aceita-se a remição por outras atividades complementares de natureza educacional e cultural, como, por exemplo, a remição pela leitura. Todavia, a remição de pena pela doação voluntária e espontânea de sangue é um tema muito sensível. Seria sim um benefício à saúde pública, mas, de qualquer forma, o Poder Público deveria incentivar a população a doar sangue de forma frequente e voluntária.

Há sérias preocupações quanto à segurança sanitária, uma vez que a precariedade do sistema prisional brasileiro, marcada pelo alto índice de doenças infectocontagiosas, questiona a viabilidade técnica da coleta de sangue dos presos, sob o risco de comprometer a qualidade do sangue ofertado à sociedade.

Além disso, a doação de sangue deixaria de ser um ato puramente altruísta e poderia se transformar em uma espécie de “troca” ou “comercialização” de um pouco de sangue por diminuição do tempo de efetivo cumprimento de pena.

Dessa forma, embora a proposta apresente potencial contributivo tanto para a saúde pública quanto para a ressocialização do apenado, sua implementação deve ser conduzida com muito cuidado, ainda que exista projetos de lei e experiências isoladas no Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 fev.2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 fev.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 562.** 2016. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_562\\_2016\\_Terceira\\_Secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_562_2016_Terceira_Secao.pdf). Acesso em: 27 fev.2026.

BIASON, Augusto. **Doação de sangue pode ser usada como forma de remição de pena para pessoas em alternativas penais:** Uma gota de sangue é uma chance de recomeçar. Secretaria da Administração Penitenciária. 2025. Disponível em: [https://www.sap.sp.gov.br/sec\\_adm\\_penitenciaria/Noticias/doacao-de-sangue-pode-ser-usada-como-forma-de-remicao-de-pena-para-pessoas-em-alternativas-penais](https://www.sap.sp.gov.br/sec_adm_penitenciaria/Noticias/doacao-de-sangue-pode-ser-usada-como-forma-de-remicao-de-pena-para-pessoas-em-alternativas-penais). Acesso em: 24 fev. 2026.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9.551/2018.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167896>. Acesso em: 16 mar.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391 de 10/05/2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 08 mar 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Doação de sangue passa a garantir remição de pena em Cruzeiro do Sul**. 2025. <https://www.cnj.jus.br/doacao-de-sangue-passa-a-garantir-remicao-de-pena-em-cruzeiro-do-sul/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). Volume único. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FAVALESSA, Fernanda Leonardi. **Adoção de sangue dentro dos presídios: risco ou preconceito?** *In: Direito nas veias*: a doação de sangue na perspectiva dos direitos fundamentais. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). Vitória/ES: FDV Publicações, 2020.

FRAGA, Carolina Marcondes. **Doação de Sangue e Princípio da Solidariedade**: uma análise das contribuições do utilitarismo para o marketing social. *In: Direito nas veias*: a doação de sangue na perspectiva dos direitos fundamentais. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). Vitória/ES: FDV Publicações, 2020.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Doação de sangue como prestação social alternativa**. Tese (Doutorado). 181 f. Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2012.

FUNDAÇÃO HEMOMINAS. **Doar sangue**. Disponível em: <https://www.hemominas.mg.gov.br/servicos/doar-sangue>. Acesso em: 26 fev. 2026.

H.FOA. **Doação de sangue**: entenda a importância, os desafios e como ajudar. 2025. Disponível em: <https://www.hfoa.org.br/noticia/doacao-de-sangue-importancia-e-como-ajudar/>. Acesso em 27 mar. 2026.

KAMEL, Antoine Youssef. **Os fins da pena versus as propostas de remição penal**: um estudo brasileiro. 161 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte Geral. Vol. I. 14.ed. São Paulo: Método, 2020.

MINHA VIDA SAÚDE. **Hemoterapia**: o que é, para que serve e os riscos. 2023. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/saude/tratamento/4037-hemoterapia>. Acesso em: 08 mar 2026.

NEVES, Bruno Santos; SILVA, Alex Fiori da. Dignidade da Pessoa Humana para quem? Empecilhos e Desafios na Doação de Sangue de Pessoas Lgbtqiap+ à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal. 2023. **Revista de Direito e Sexualidade**. Faculdade de Direito da UFBA. Disponível em: <https://www.periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/51859>. Acesso: 09 mar.2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 mar.2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <https://www.who.int/pt/about>. Acesso em: 27 mar 2026.

PERIM, Maria Clara Mendonça. **A feição constitucional da remição e pena por doação de sangue**: Desproporção ou Justiça? *In: Direito nas veias*: a doação de sangue na perspectiva dos direitos fundamentais. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). Vitória/ES: FDV Publicações, 2020.

ROTA JURÍDICA. **MP deverá se opor a decisões judiciais que permitam remição de pena por doação de sangue**. 2026. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/mp-devera-se-opor-a-decisoes-judiciais-que-permitam-remicao-de-pena-por-doacao-de-sangue/> Acesso em: 09 mar.2026.

SENAC. **O que é a homoterapia?** Saiba tudo sobre essa área da medicina. Disponível em: <https://www.sp.senac.br/blog/artigo/o-que-e-homoterapia> Acesso em 27 mar. 2026.

## **DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA ERA ALGORÍTMICA: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM MINAS GERAIS**

*João Paulo Vasconcelos Caires<sup>20</sup>*

*Wallace Fabrício Paiva Souza<sup>21</sup>*

**Resumo:** A digitalização da Administração Pública tem reconfigurado a governança ambiental, influenciando a formação da decisão administrativa por meio de plataformas eletrônicas, sistemas autodeclaratórios, integração de bases de dados e soluções de inteligência artificial. Embora tais instrumentos prometam eficiência, padronização e maior capacidade de monitoramento, a mediação tecnológica intensifica desafios jurídicos relacionados à transparência, à rastreabilidade e ao controle democrático do poder de decisão estatal. Este estudo analisa os limites constitucionais da decisão administrativa ambiental na era algorítmica, examinando riscos de opacidade decisória e captura institucional, bem como os mecanismos de controle e responsabilização aplicáveis. A pesquisa, de natureza qualitativa, combina revisão bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com atenção à experiência mineira de digitalização do licenciamento e à necessidade de auditoria e fiscalização posteriores. Como recorte comparativo, aborda-se a Instrução Normativa nº 1/2026 do IPAAM, que disciplina a renovação automática de Licenças de Operação mediante procedimento eletrônico automatizado, com apoio de

---

20 Advogado, membro da comissão de Direito Ambiental e Minerário da 43ª Subseção da OAB-MG. Mestrando em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental. Pós-graduado em Direito Público, Penal e Processual Penal, Mídias na Educação, Direito Militar, Direito Administrativo, Consumidor e em Docência no Ensino Médio, Técnico e Superior. Licenciado em Ciências Sociais. Professor do Curso de Direito da UNIPAC/GV. E-mail: advogado.caires@gmail.com .

21 Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Professor Universitário, Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMG, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (Bolsista CAPES) e Especialista em Direito Digital pela Faculdade Legale. E-mail: wallacefabricio1@hotmail.com.

inteligência artificial e comunicação digital, evidenciando as tensões entre simplificação procedimental e preservação do poder de polícia ambiental. Conclui-se que a modernização tecnológica somente se legitima quando compatível com os princípios constitucionais de proteção ambiental, motivação, publicidade, precaução e vedação ao retrocesso, em alinhamento com os fundamentos do Estado de Direito Ecológico.

**Palavras-chave:** Governança Ambiental Digital; Decisão Administrativa; Controle Constitucional; Inovação Tecnológica; Estado de Direito Ecológico.

## INTRODUÇÃO

A incorporação de ferramentas digitais à gestão pública ambiental tem promovido transformações relevantes na forma como o Estado exerce suas funções de licenciamento, fiscalização e controle. Plataformas eletrônicas, sistemas autodeclaratórios, bases de dados integradas, mecanismos de sensoriamento remoto e aplicações de inteligência artificial passaram a compor o cotidiano da administração ambiental brasileira. A modernização administrativa, sob esse prisma, revela-se não apenas como instrumento de eficiência, mas como fator estruturante de um novo modelo de governança pública. Entretanto, a centralidade do meio ambiente como direito fundamental impõe que qualquer inovação institucional seja examinada à luz dos limites constitucionais que condicionam a atuação administrativa.

Nesse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a adoção de instrumentos digitais na gestão ambiental reconfigura os contornos jurídicos da decisão administrativa e quais são os limites constitucionais que asseguram sua legitimidade? Parte-se da premissa de que a tecnologia pode contribuir para o aprimoramento da governança ambiental, mas também pode ampliar riscos de opacidade decisória, enfraquecimento do controle institucional e redução indevida de garantias ecológicas.

Com esse propósito, analisa-se a transformação da decisão administrativa ambiental no cenário de digitalização da gestão pública, à luz dos parâmetros constitucionais que condicionam sua validade. O referencial teórico apoia-se na doutrina contemporânea do Direito Administrativo, especialmente no debate sobre a constitucionalização da atuação administrativa e o Estado de Direito Ecológico. A metodologia empregada é qualitativa, de abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental.

O desenvolvimento do trabalho inicia-se com a análise da transformação da governança ambiental diante da incorporação de instrumentos digitais. Em seguida, examinam-se os limites constitucionais que condicionam a decisão administrativa mediada por tecnologia. Posteriormente, abordam-se os mecanismos institucionais de controle e as formas de responsabilização do gestor público. Por fim, analisa-se a jurisprudência mineira como campo empírico das tensões entre eficiência administrativa, inovação tecnológica e proteção ambiental, culminando nas considerações finais acerca da necessidade de uma governança ambiental responsável e alinhada aos fundamentos do Estado de Direito Ecológico.

## **CAPÍTULO 1. O DIREITO AMBIENTAL E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA**

Para analisar os impactos da modernização digital na gestão ambiental, é indispensável compreender os contornos jurídicos da decisão administrativa no âmbito do Direito Ambiental. A atuação estatal nessa seara envolve escolhas técnicas e jurídicas que não se confundem com liberdade irrestrita, mas se desenvolvem dentro de parâmetros normativos previamente estabelecidos pelo ordenamento constitucional.

Tradicionalmente, reconhece-se que a lei, em determinadas situações, não esgota todas as alternativas possíveis, permitindo ao administrador avaliar qual medida melhor atende ao interesse público.

Essa margem de conformação não representa poder absoluto, mas espaço juridicamente delimitado para apreciação de conveniência e oportunidade. No campo ambiental, contudo, essa margem é substancialmente condicionada pela centralidade constitucional da tutela ecológica.

Ainda no final do século XIX, Ruy Barbosa (1893, p. 145) já advertia que o poder decisório da Administração não se traduz em liberdade plena do agente público, devendo respeitar a finalidade legal do ato e submeter-se ao controle jurisdicional quanto aos limites da faculdade conferida pela lei. A advertência mantém atualidade, sobretudo em matéria ambiental, na qual o impacto das decisões administrativas transcende interesses individuais e alcança bens difusos.

A doutrina administrativista contemporânea reforça essa compreensão. Celso Antônio Bandeira de Mello (2023, p. 874) afirma que a liberdade conferida ao administrador corresponde à possibilidade de escolher, entre alternativas juridicamente válidas, aquela que melhor realize a finalidade pública, mas a escolha administrativa não se confunde com arbitrariedade e encontra limites no próprio sistema jurídico. No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 138) destaca que essa margem decisória não constitui poder ilimitado, estando sujeita ao controle judicial e aos princípios que regem a Administração Pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 500) acrescenta que, após a constitucionalização do Direito Administrativo, a análise do ato administrativo deve observar uma legalidade ampliada, que ultrapassa a mera conformidade formal com a lei e exige compatibilidade com os princípios constitucionais. No âmbito ambiental, essa exigência assume relevo ainda maior, pois a Constituição estabelece dever expresso de proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Alexandre Mazza (2025, p. 115) observa que, em uma sociedade cada vez mais informada e participativa, o espaço de decisão administrativa vem sendo progressivamente densificado por exigências de transparência, fundamentação e objetividade. Na seara

ambiental, destacam-se os princípios da prevenção e da precaução, que impõem atuação cautelosa e baseada em evidências técnicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece que, mesmo em hipóteses tradicionalmente associadas ao mérito administrativo, como licenciamento e autorizações ambientais, a atuação estatal deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e motivação técnica, admitindo-se controle jurisdicional quando houver desvio dos parâmetros constitucionais.

A peculiaridade do Direito Ambiental reside no fato de tutelar bens de natureza difusa e intergeracional. Isso impõe que a decisão administrativa seja construída com fundamento técnico-científico consistente, ampla motivação e abertura à participação social. A escolha estatal, nesse contexto, deve demonstrar adequação aos riscos envolvidos e coerência com os deveres constitucionais de proteção. O princípio da precaução, por exemplo, impõe à Administração o dever de agir até diante de incertezas científicas, exigindo decisões fundamentadas e transparentes, sempre com base na proteção ambiental.

Nesse cenário, a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente também exige reflexão crítica acerca das próprias estratégias adotadas em nome da sustentabilidade. É necessário questionar até que ponto determinadas políticas e práticas voltadas à proteção ambiental não acabam reproduzindo lógicas de capitalização da natureza (Fiorillo; Ferreira, 2015, p. 122).

Como bem explicado por Giorgia Sena Martins:

O Direito Ambiental não se satisfaz com a visão kelseniana, que permite a mera subsunção do caso ao texto da lei, que teoricamente encerraria todo o seu conteúdo normativo. Quando se trata de uma questão ecológica, o texto da lei não passa de uma pálida descrição das infinitas possibilidades causais e consequenciais que a ele subjazem. Dadas as suas peculiaridades e interrelações, o Direito Ambiental precisa necessariamente de uma nova visão, uma

visão que contemple seu aspecto orgânico, cíclico, multifacetado, multidimensional. (Martins, 2024, p. 78)

Na era digital, a discricionariedade ambiental se redefine como espaço de responsabilidade ampliada, sendo importante examinar como a inovação na gestão contribui nesse contexto.

## **CAPÍTULO 2. INOVAÇÃO NA GESTÃO AMBIENTAL E OS RISCOS DA DISCRICIONARIEDADE AMPLIADA**

Nos últimos anos, diversos órgãos ambientais passaram a adotar soluções tecnológicas para modernizar seus procedimentos, como o licenciamento simplificado, o uso do Cadastro Ambiental Rural (CAR), ferramentas de sensoriamento remoto e plataformas de rastreabilidade de resíduos, como o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR) e o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA). Apesar de representarem avanços administrativos, essas inovações podem suscitar preocupações quanto à efetividade do controle estatal e à transparência decisória.

Surge, nesse cenário, o risco da chamada “captura tecnológica”<sup>22</sup>: o uso estratégico de sistemas automatizados para legitimar deliberações favoráveis a interesses econômicos, muitas vezes com aparência de legalidade. A discricionariedade, longe de desaparecer, migra do agente humano para o sistema, dificultando o controle.

De igual modo, outro conceito que merece destaque é o da “opacidade decisória”. Como observam Araújo, Zullo e Torres (2020, p. 254), a introdução de processos decisórios não humanos em atividades

---

22 A expressão “captura tecnológica”, conforme formulada neste capítulo, encontra respaldo no entendimento crítico trazido por Fábio de Sousa Santos e Vanice Valle (2025), que adverte para os riscos da captura institucional por fornecedores, quando sistemas tecnológicos são delegados a atores externos sem controles institucionais adequados, o que potencializa vieses e favorecimentos indevidos.

estratégicas levanta sérias questões quanto à legitimidade democrática e à transparência administrativa, uma vez que os algoritmos frequentemente operam como “caixas-pretas”, de difícil compreensão e controle social. Essa advertência converge com a análise de Valle (2025), que aponta os riscos da dependência acrítica em relação a soluções tecnológicas, as quais podem reduzir a autonomia estatal e restringir a deliberação coletiva.

## **2.1 PANORAMA NACIONAL: INSTRUMENTOS INOVADORES E RISCOS JURÍDICOS EMERGENTES**

O aperfeiçoamento da gestão ambiental tornou-se pauta prioritária nas administrações públicas. Ferramentas como licenciamento eletrônico, plataformas autodeclaratórias, inteligência artificial e sensoriamento por satélite vêm sendo adotadas para responder, de forma mais eficiente, aos desafios ecológicos contemporâneos.

Instrumentos como o CAR, o MTR, SINAFLOR e plataformas digitais de licenciamento demonstram os ganhos em celeridade e alcance institucional. No entanto, esses avanços também trazem riscos jurídicos, diante da substituição de análises presenciais por autodeclarações, que transfere ao empreendedor grande parte da responsabilidade pela conformidade legal.

Importante destacar que, recentemente, foi promulgada e publicada a Lei n.º 15.190/2025, que institui normas gerais sobre o licenciamento ambiental no Brasil, consolidando diretrizes para a utilização de meios digitais, a padronização de procedimentos e a integração de sistemas como o SINIMA, o CAR e o SINAFLOR.

O diploma legal reforça a responsabilização do empreendedor e dos profissionais que subscrevem estudos ambientais, ao estabelecer a tramitação eletrônica obrigatória do licenciamento, ampliando a transparência e a eficiência administrativa. Ainda assim, a lei não elimina os riscos inerentes à crescente digitalização. O principal risco

é a consolidação de uma discricionariedade automatizada e opaca, desprovida de participação pública efetiva e com baixa rastreabilidade.

A expressão “discricionariedade automatizada” não deve ser compreendida como transferência da competência decisória ao sistema tecnológico, mas como mediação técnica do processo de formação da vontade administrativa. A titularidade da decisão permanece juridicamente atribuída à autoridade competente, nos termos do princípio da legalidade.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2023, p. 874), a discricionariedade consiste na escolha entre alternativas juridicamente válidas, e não na liberdade para afastar-se dos fins legais. A introdução de algoritmos e sistemas parametrizados não elimina esse dever de conformação normativa; apenas reorganiza o ambiente informacional da decisão. Nesse contexto, a tecnologia pode influenciar o resultado por meio da seleção e hierarquização de dados, mas não substitui o dever de motivação qualificada nem o controle jurisdicional do ato administrativo, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3540/DF.

Além disso, a mediação algorítmica desloca o debate para o campo da transparência e da *accountability*<sup>23</sup> democrática. Como observam Araújo, Zullo e Torres (2020, p. 254), a utilização de sistemas decisórios automatizados na Administração Pública levanta questionamentos relevantes quanto à legitimidade e à possibilidade de controle social, sobretudo quando os algoritmos operam como “caixas-pretas”. No âmbito ambiental, a inovação tecnológica somente se legitima quando os critérios incorporados aos sistemas digitais são passíveis de rastreabilidade e revisão, preservando-se a responsabilidade humana

---

23 No âmbito da governança ambiental, a *accountability* corresponde ao dever de transparência, prestação de contas e responsabilização que recai sobre os agentes públicos, constituindo elemento essencial para o controle social e para a avaliação da efetividade das políticas ambientais. Esses mecanismos permitem a verificação da conformidade das decisões administrativas com os parâmetros legais e constitucionais, assegurando legitimidade e correção institucional. A fragilização dessas estruturas compromete a fiscalização democrática e reduz a capacidade de aferir resultados concretos da atuação estatal (MOURA, 2016, p. 36).

e a compatibilidade da decisão com os fundamentos do Estado de Direito Ecológico.

A “captura tecnológica” denuncia a possibilidade de manipulação de sistemas digitais para priorizar interesses econômicos em detrimento do princípio da precaução. A complexidade dos instrumentos digitais dificulta o controle estatal e, sem padrões auditáveis cientificamente, a tecnologia pode legitimar decisões lenientes.

## **2.2 O CASO DE MINAS GERAIS: INOVAÇÕES, ACERTOS E TENSÕES DA DISCRICIONARIEDADE AMBIENTAL DIGITAL**

Minas Gerais destaca-se nacionalmente pela estrutura institucional e tecnológica de seu sistema ambiental. A gestão ambiental mineira atua de forma integrada e em constante implementação de novas tecnologias, a exemplo do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), composto por Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), que em 2025 iniciou o desenvolvimento de uma solução de inteligência artificial para modernizar o licenciamento ambiental mineiro.

A tecnologia será integrada ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) e utiliza o *Vertex AI*<sup>24</sup>, plataforma de IA do *Google Cloud*, em parceria com a *Xertica*<sup>25</sup>, para organizar dados, validar documentos e oferecer sugestões técnicas aos analistas. A medida busca dar mais

---

24 *Vertex AI* é uma plataforma integrada do Google Cloud para desenvolvimento e implantação de modelos de inteligência artificial – combinando AutoML, treinamento personalizado, *Model Garden* e ferramentas de MLOps em uma infraestrutura escalável com GPUs (*Graphics Processing Units*) e TPUs (*Tensor Processing Units*), que são tipos de hardwares projetados para processar grandes volumes de dados de forma rápida, sendo cruciais para inteligência artificial, aprendizado de máquina e gráficos avançados.

25 *Xertica.ai* é uma consultoria latino-americana especializada em soluções de nuvem e inteligência artificial, reconhecida como parceira estratégica do Google Cloud. Atua com foco em dados, automação e segurança, especialmente para governos e instituições públicas.

agilidade, consistência e previsibilidade aos processos, sem substituir a decisão final das equipes técnicas, beneficiando empreendedores, consultores e cidadãos com respostas mais rápidas e seguras.

Outro destaque é o Sistema de Gestão Ambiental (SIAM), que centraliza processos, integra dados georreferenciados e viabiliza a fiscalização remota, como a página IDE-Sisema, que contém plataformas que permitem monitorar desmatamentos e alterações ambientais.

Apesar dos ganhos operacionais, tais inovações enfrentam críticas. Relatórios do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais indicam fragilidades no controle posterior das licenças emitidas por auto declaração, ausência de auditorias regulares e carência de pessoal para fiscalização presencial.

A forte dependência econômica do estado de setores da indústria extrativa como mineração, conforme recente relatório publicado pela Fundação João Pinheiro<sup>26</sup> (2025), gera pressões que impactam negativamente a política ambiental. O Estado de Minas Gerais configura-se como um verdadeiro laboratório jurídico-administrativo, marcado por complexos processos de licenciamento e por lamentáveis e emblemáticos episódios de degradação ambiental, o que evidencia que o uso inadequado de tecnologias e instrumentos normativos pode ampliar a margem de liberdade estatal a patamares incompatíveis com os fundamentos do Estado de Direito Ecológico. Tal constatação impõe reflexão crítica sobre os limites da discricionariedade administrativa.

Vale destacar que o conceito de Estado de Direito Ecológico surgiu a partir da obra do jurista alemão Klaus Bosselmann<sup>27</sup>, *Im Namen der Natur: der Weg zum Ökologischen Rechtsstaat* (1992 apud Leite; Dinnebie,

---

26 Criada em 1969, a Fundação João Pinheiro é uma instituição de ensino e pesquisa vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, reconhecida pela produção de indicadores e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento regional e social.

27 Jurista alemão, professor da University of Auckland e diretor do Centro de Direito Ambiental da Nova Zelândia. Reconhecido internacionalmente por desenvolver o conceito de Estado de Direito Ecológico em sua obra *Im Namen der Natur* (1992), que propõe a integração de princípios ecológicos à estrutura constitucional.

2017), que defendeu a necessidade de um novo modelo de Estado integrando princípios ecológicos à estrutura constitucional. No Brasil, o Estado de Direito Ecológico representa a superação do paradigma estatal meramente antropocêntrico, incorporando a sustentabilidade, a solidariedade intergeracional e a proteção da natureza.

### **2.3 EXPERIÊNCIAS ESTADUAIS DE DIGITALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: O CASO DO AMAZONAS**

A tendência de digitalização e simplificação procedimental na gestão ambiental não se restringe ao Estado de Minas Gerais. Experiências recentes em outras unidades da Federação revelam movimento semelhante de incorporação de instrumentos tecnológicos com vistas à racionalização administrativa. Nesse contexto, destaca-se a iniciativa do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), que anunciou a implementação de mecanismo de renovação automática de Licenças de Operação para indústrias que comprovem a adoção de Sistema de Gestão Ambiental estruturado e regularizado<sup>28</sup> (IPAAM, 2026).

Sob a perspectiva da governança ambiental digital, a iniciativa evidencia a consolidação de modelo regulatório baseado em mecanismos de confiança administrativa e autodeclaração qualificada, estruturado a partir de parâmetros técnicos previamente definidos. Todavia, a automatização da renovação de licenças suscita reflexão quanto aos limites constitucionais da discricionariedade administrativa. Ainda que condicionada a requisitos formais e materiais, a substituição de análise individualizada por procedimento

---

28 A Instrução Normativa nº 1/2026 do IPAAM regulamenta a renovação automática da Licença de Operação como procedimento eletrônico realizado no SISLAM, com apoio de sistemas de Inteligência Artificial e comunicação oficial via WhatsApp. A elegibilidade exige cumprimento integral das condicionantes, enquadramento nas tipologias previstas e apresentação de Relatório do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) com evidências técnicas. A licença é emitida em regime de contingência, possui validade de um ano e permanece sujeita a monitoramento técnico posterior, inclusive com validação humana e possibilidade de cancelamento, não gerando direito adquirido e preservando o poder de fiscalização ambiental.

automatizado pode reduzir o espaço de avaliação técnica aprofundada pelo órgão ambiental.

A experiência amazonense, assim, reforça a necessidade de compatibilização entre inovação tecnológica e princípios constitucionais ambientais, especialmente a precaução, a publicidade e a vedação ao retrocesso. A simplificação procedimental somente se legitima se acompanhada de mecanismos eficazes de auditoria, rastreabilidade e fiscalização posterior, capazes de assegurar que a renovação automática não se converta em presunção irrestrita de conformidade ambiental. A modernização administrativa exige permanente vigilância jurídica para preservação dos fundamentos do Estado de Direito Ecológico.

### **CAPÍTULO 3. LIMITES CONSTITUCIONAIS, MECANISMOS DE CONTROLE E A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO**

A transformação digital da gestão ambiental inaugura uma nova etapa na atuação administrativa, marcada pela incorporação de sistemas informatizados, plataformas eletrônicas de licenciamento, ferramentas de monitoramento remoto e, em alguns casos, mecanismos de análise automatizada de dados. Essa evolução tecnológica amplia a capacidade operacional do Estado, potencializando a fiscalização, a integração de informações e a celeridade procedimental. Entretanto, não se trata de mera inovação instrumental. A digitalização altera a dinâmica do exercício da função administrativa e exige a reinterpretação dos limites constitucionais da discricionariedade, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais de natureza difusa e intergeracional.

Embora a eficiência seja frequentemente apontada como principal benefício da modernização digital, sua aplicação no campo ambiental deve ser analisada com cautela. A busca por celeridade e simplificação não pode comprometer a profundidade das análises técnicas, nem reduzir espaços de participação social ou enfraquecer

mecanismos de fiscalização. O meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, goza de proteção constitucional reforçada, impondo ao Estado um dever permanente de tutela. Por isso, a adoção de sistemas autodeclaratórios, fluxos automatizados ou decisões baseadas em algoritmos deve ser acompanhada de salvaguardas institucionais capazes de preservar o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O dever de proteção ambiental é irrenunciável e não pode ser relativizado sob o pretexto de modernização tecnológica ou desburocratização administrativa. A tecnologia deve atuar como instrumento de aprimoramento da governança ambiental, e não como mecanismo de flexibilização indevida de controles ou de obscurecimento das escolhas públicas. A discricionariedade administrativa permanece vinculada aos limites constitucionais, ainda que exercida em ambiente digital, e não pode ser transferida integralmente a sistemas automatizados sem adequada supervisão humana. Assim, a legitimidade da transformação digital na gestão ambiental depende da manutenção de padrões rigorosos de controle, auditoria, transparência e responsabilidade.

### **3.1 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

No atual cenário da administração pública digitalizada, os princípios constitucionais operam como barreiras estruturantes à atuação discricionária, vedando decisões sem motivação técnica ou em desacordo com a legalidade, que exige a conformidade dos procedimentos, mesmo automatizados, com os fins ambientais da norma. A publicidade impõe transparência plena, inclusive sobre a lógica algorítmica dos sistemas. A eficiência, embora relevante, não pode justificar retrocessos ou a dispensa de controles institucionais, de modo que pelo princípio da precaução, deve-se adotar a alternativa mais segura, ainda que mais onerosa. A vedação ao retrocesso

ambiental, por sua vez, reforça que não se pode reduzir a proteção ambiental previamente consolidada. Terence Trennepohl (2026, p. 14), nesse contexto, destaca importante decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre o tema:

Despertou-se, por assim dizer, para o fato de que os princípios jurídicos – escritos ou implícitos – representam as bases sobre as quais o direito se constrói e das quais ele deriva (as regras jurídicas, inclusive, seriam concreção dos princípios), ou, dito de outro modo, os elementos fundamentais que inspiram o sistema jurídico e que, portanto, devem funcionar como orientadores preferenciais da interpretação, da aplicação e da integração normativa, com o conseqüente afastamento de uma postura mais legalista. (TRF 5ª Região, AgRg em SL 3557/02-PE, Pleno)

Os princípios constitucionais, assim, orientam e limitam a margem de escolha do gestor ambiental.

### **3.2 MECANISMOS DE CONTROLE**

A contenção de abusos no exercício da discricionariedade ambiental depende de um sistema de controle institucional cada vez mais relevante. Internamente, controladorias e auditorias devem atuar com independência técnica, fiscalizando a legalidade e a integridade dos atos e sistemas digitais.

O Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição, desempenha papel fiscalizador essencial, especialmente quanto à transparência e ao contraditório em sistemas autodeclaratórios. Já o Poder Judiciário, embora tradicionalmente deferente ao mérito do ato administrativo, intervém diante de violações constitucionais ou riscos de dano ambiental irreversível.

Além dos controles institucionais, a participação social exerce função fundamental, sendo as audiências públicas e o acesso às informações indispensáveis à democracia ambiental. (Brasil, 1988)

A inovação tecnológica, portanto, não deve obscurecer processos decisórios nem restringir a deliberação coletiva, sendo legítima apenas se compatível com os direitos fundamentais e a governança democrática.

### **3.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO**

No contexto digital, o gestor ambiental assume dever ampliado de fundamentação e responsabilidade. A ideia de discricionariedade como liberdade irrestrita é incompatível com o Estado de Direito Ecológico. Como ensina Marçal Justen Filho (2025, p. 372), o exercício do poder discricionário impõe ao administrador um dever positivo de fundamentação e de compatibilização com os princípios constitucionais, sob pena de responsabilização por omissão ou abuso.

A responsabilidade pode recair em três níveis distintos: (i) sobre o poluidor direto, aquele agente causador do dano ambiental, no qual recai a obrigação primária de repará-lo; (ii) sobre o Estado, como pessoa jurídica de Direito Público; e (iii) sobre o gestor público individual.

No plano civil, admite-se a responsabilidade objetiva do Estado por condutas que causem danos ambientais, como falhas em sistemas autodeclaratórios, sendo a ausência de auditoria fator que reforça o dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 652, consolidou que o Estado responde objetivamente e de forma solidária com o poluidor, mas sua execução é subsidiária, sendo chamado a reparar apenas quando o poluidor direto não cumpre a obrigação, preservado o direito de regresso. Destaca-se que o gestor público poderá vir a ser responsabilizado somente em ação de regresso por parte do Estado e desde que se comprove culpa ou dolo,

uma vez que sua responsabilidade civil será subjetiva, diferentemente da responsabilidade estatal.

Administrativamente, o servidor público também pode responder por suas condutas. Embora a regra seja a responsabilidade subjetiva, a Lei n.º 8.112/1990 prevê sanções mesmo sem má-fé, desde que configurada culpa. Já em seara penal, a Lei n.º 9.605/1998, em seus arts. 2º e 3º, traz a possibilidade de responsabilização tanto do servidor quanto do Estado<sup>29</sup>, bem como de um terceiro particular.

A motivação qualificada da decisão, com base em dados auditáveis e princípios constitucionais, é essencial para afastar sua ilicitude. Com propriedade, José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 220) entende que a motivação deve ser tratada como um elemento essencial do ato administrativo, indo além de uma simples formalidade e garantindo a transparência e o controle da decisão pública. Esse dever se intensifica diante de instrumentos como o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) e o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), previstos na Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, destinados a atividades de baixo potencial poluidor e degradador. A despeito do procedimento reduzir etapas e permitir a apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado ou formulário de caracterização pelo empreendedor, cabe ao Estado assegurar mecanismos de fiscalização e correção, mantendo-se a análise técnica do órgão ambiental.

Em síntese, o progresso tecnológico impõe ao gestor público maior compromisso com a legalidade, a integridade decisória e a proteção ecológica, exigindo que atue como garantidor dos princípios constitucionais ambientais.

---

<sup>29</sup>Embora seja um tema controverso na doutrina e na jurisprudência, a responsabilidade penal da pessoa jurídica possui fundamentação constitucional e infraconstitucional, encontrando respaldo no art. 225, §3º, da Constituição da República e no art. 3º da Lei n.º 9.605/1998. Trata-se de matéria que suscita debates relevantes quanto à sua extensão, limites e aplicabilidade prática, cujo aprofundamento é oportuno, mas não é objeto de análise deste trabalho.

## CAPÍTULO 4. A JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O exame da jurisprudência estadual representa etapa fundamental na análise da aplicação concreta dos limites constitucionais e dos riscos associados à inovação tecnológica na gestão ambiental. Ainda que não se pretenda exaurir a complexidade do tema, a investigação de casos emblemáticos julgados no âmbito do Estado de Minas Gerais permite identificar padrões decisórios, estratégias de controle e interpretações sobre a atuação da capacidade de escolha do poder público em contextos marcados por digitalização, autodeclaração e pressões econômicas.

No julgamento da Apelação Cível n.º 1.0708.19.001253-2/003, o TJMG reafirma a responsabilidade civil objetiva, solidária e *propter rem* pela supressão ilegal de vegetação em área de preservação permanente, estendendo o dever de reparação também ao atual proprietário do imóvel. O acórdão reforça que a proteção ambiental impõe ao Judiciário o dever de assegurar a restauração dos bens lesados.

Nota-se que, mesmo em casos clássicos de exploração irregular de áreas de preservação, a jurisprudência já reflete a inserção de instrumentos tecnológicos no processo de responsabilização. O acórdão em exame faz referência ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), ao georreferenciamento e à exigência de relatórios técnicos periódicos, evidenciando como plataformas digitais e tecnologias de mapeamento se tornaram instrumentos essenciais para o controle.

Na Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.0309.16.003790-4/002, a Corte mineira limitou a discricionariedade administrativa ao compelir o município de São Sebastião do Anta, localizado no Vale do Rio Doce, a implementar sistema de esgotamento sanitário, diante do lançamento irregular de efluentes em corpos d'água. O julgado reconheceu que a omissão estatal violava o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, legitimando a intervenção judicial.

Ainda que centrado na efetividade do direito ao saneamento, o acórdão revela a centralidade de instrumentos tecnológicos na

governança ambiental: parte de um Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) orientado por dados, exige a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e de rede coletora com soluções de engenharia e monitoramento digital (georreferenciamento, telemetria e controle de processos) e se ancora em laudos e relatórios técnicos auditáveis.

Já no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.25.044890-9/001, o Tribunal exemplificou o controle judicial sobre o licenciamento ambiental digital. Embora tenha mantido o rito simplificado (LAS), a decisão destacou a possibilidade de intervenção judicial diante de danos concretos, má-fé ou omissão de informações pelo empreendedor. Verifica-se que a decisão aponta para uma governança ambiental digital, verificável e responsiva, buscando celeridade no licenciamento quando o impacto não é significativo, contrabalançada por mecanismos tecnológicos de fiscalização e recuperação capazes de corrigir desvios na execução do empreendimento.

Dessa forma, os precedentes analisados convergem para uma diretriz clara: a inovação tecnológica densifica os limites constitucionais da administração ambiental. Ferramentas como CAR, georreferenciamento, PMSB, telemetria e relatórios auditáveis estruturam o ciclo de prevenção, prova, responsabilização e correção de danos, sem suprimir a motivação dos atos, o controle e a precaução. O licenciamento digital e ritos simplificados (como o LAS) permanecem juridicamente condicionados à transparência e à verificação contínua, exigindo-se uma governança ambiental baseada em dados, transparente e responsiva.

A concepção contemporânea do Direito e da justiça ambiental parte da compreensão de que a sociedade é composta por múltiplos sistemas interligados, caracterizados pela abertura, pela flexibilidade e pela constante interação entre si. Nesse contexto, a qualidade dessa interação depende, em grande medida, dos instrumentos e estratégias adotados pelo próprio sistema jurídico para promover essa comunicação. Por essa razão, torna-se necessário um Direito que, ao mesmo tempo em que se apoie na experiência acumulada no passado,

esteja comprometido com a promoção da qualidade de vida no presente e com a construção de condições que permitam a sustentabilidade das gerações futuras (Philippi Jr.; Freitas; Spínola, 2016, p. 988).

Arlindo Philippi Jr., Vladimir Passos de Freitas e Ana Luiza Silva Spínola bem explicam:

A solidariedade, como princípio jurídico estruturante, deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível. Trata-se da base dos deveres fundamentais, especialmente os deveres ecológicos. Constitui-se em importante estratégia para o estabelecimento de vínculos consistentes com o futuro, assegurando a proteção das futuras gerações. Neste processo, destaca-se o papel da jurisdição ambiental no sistema jurídico, pois esta deve assumir um papel de liderança e protagonismo, com o intuito de imprimir força jurídica e densificar de juridicidade posições discursivas que muitas vezes são meramente retóricas e ideológicas, além de outorgar à solidariedade a condição de autêntico princípio jurídico. (Freitas, Philippi Jr., Spínola, 2016, p. 989)

Desse modo, a consolidação de uma governança ambiental compatível com os desafios contemporâneos exige que a inovação tecnológica seja permanentemente acompanhada por parâmetros jurídicos capazes de assegurar transparência, responsabilidade e controle democrático das decisões administrativas. A digitalização da gestão ambiental, embora amplie a capacidade operacional do Estado e introduza novas ferramentas de monitoramento e análise de dados, não pode afastar o compromisso constitucional com a proteção do meio ambiente e com a solidariedade intergeracional que sustenta o Estado de Direito Ecológico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernização digital da gestão ambiental constitui um movimento relevante e tendencialmente irreversível, sobretudo diante da crescente complexidade dos riscos ecológicos e das demandas por maior eficiência administrativa. A incorporação de instrumentos tecnológicos pode ampliar o monitoramento, organizar fluxos decisórios e racionalizar procedimentos. Todavia, a inovação não opera como valor autônomo: sua legitimidade depende da aderência aos parâmetros constitucionais.

A análise desenvolvida demonstrou que a mediação tecnológica reconfigura a dinâmica decisória, mas não desloca o núcleo de responsabilidade jurídica do Estado e do gestor público. Sistemas autodeclaratórios, fluxos automatizados e ferramentas algorítmicas não substituem a motivação técnica, a publicidade e a auditabilidade; ao contrário, elevam a exigência de rastreabilidade e controle institucional, sob pena de ampliação de opacidade decisória e de fragilização regulatória em matéria ambiental.

A experiência de Minas Gerais evidencia essas tensões de forma emblemática. O avanço de soluções digitais e a reorganização de processos de licenciamento e fiscalização apresentam potencial de incremento de eficiência e previsibilidade. Contudo, a efetividade dessas iniciativas permanece condicionada a auditorias permanentes, fiscalização ativa, suficiência de capacidade institucional e mecanismos de participação social. Na ausência desses elementos, a modernização pode ampliar vulnerabilidades do sistema e produzir decisões insuficientemente justificadas, incompatíveis com o Estado de Direito Ecológico.

O recorte comparativo do Amazonas reforça o argumento central. A Instrução Normativa nº 1/2026 do IPAAM, ao disciplinar a renovação automática da Licença de Operação por procedimento eletrônico automatizado explicita a tensão entre simplificação procedimental e preservação do poder de polícia ambiental. Ainda que o desenho normativo mantenha a responsabilização do empreendedor e preveja

monitoramento posterior, o modelo evidencia que automatização e celeridade exigem salvaguardas robustas de verificação, transparência e possibilidade real de correção, sob pena de converter a renovação em presunção excessiva de conformidade.

A jurisprudência mineira analisada indica consolidação progressiva do controle judicial sobre a atuação administrativa ambiental, sobretudo diante de dano efetivo, omissão estatal ou inconsistências em processos de licenciamento, reforçando que a eficiência não pode suplantar a prevenção, a precaução e a reparação integral. Nesse cenário, a responsabilização do gestor público assume centralidade: a tecnologia não dilui deveres funcionais nem transfere a titularidade da decisão ao sistema, impondo maior diligência, fundamentação qualificada e supervisão contínua.

Conclui-se que a consolidação de uma governança ambiental digital juridicamente responsável exige harmonização entre eficiência administrativa, transparência decisória, participação social e compromisso com os direitos fundamentais ambientais. A tecnologia deve permanecer como instrumento a serviço da tutela ecológica, e não como mecanismo de flexibilização regulatória, assegurando proteção efetiva ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). **IPAAM apresenta renovação automática de licenças de operação para indústrias com sistema de gestão ambiental.** Manaus, 5 fev. 2026. Disponível em: <https://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-apresenta-renovacao-automatica-de-licencas-de-operacao-para-industrias-com-sistema-de-gestao-ambiental/> Acesso em: 22 fev. 2026.

AMAZONAS. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). **Instrução Normativa nº 01, de 2026.** Dispõe sobre a renovação automática de Licenças de Operação para indústrias com Sistema de Gestão Ambiental. Manaus, 2026. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2026/02/IN-No-01-2026-IPAAM-Renovacao-Automatica-da-Licenca-Ambiental-de-Operacao-LO.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data*, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1219?articlesBySimilarityPage=7>. Acesso em 05 dez. 2025.

BARBOSA, Ruy. **Constituição e os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal.** Rio de Janeiro: Atlântida, 1893. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242783](http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242783). Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15190.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15190.htm). Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 652**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=652.num>. Acesso em: 25 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF**. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=574271>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 3557/02 – PE**. Pleno. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Julgado em: 21 set. 2005. Disponível em: [https://www5.trf5.jus.br/boletins/revista\\_jurisprudencia/documentos/66.pdf](https://www5.trf5.jus.br/boletins/revista_jurisprudencia/documentos/66.pdf). Acesso em: 15 mar. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.044890-9/001**. Rel. Des. Marcus Vinícius Mendes do Valle. j. 10 jul. 2025. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/>

juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000250448909001.  
Acesso em: 21 dez. 2025.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0309.16.003790-4/002**. Rel. Des. Afrânio Vilela. j. 22 abr. 2024. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10309160037904002](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10309160037904002). Acesso em: 21 dez. 2025.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0708.19.001253-2/003**. Rel. Des. Luís Carlos Gambogi. j. 13 mar. 2025. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10708190012532003](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10708190012532003). Acesso em: 21 dez. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de; PHILIPPI JR., Arlindo; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Comércio interestadual e internacional**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro (FJP), 19 mai. 2023. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/comercio-interestadual-e-internacional/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Informativo FJP – Contas Regionais: Produto Interno Bruto de Minas Gerais**, v. 7 n. 2, 17 de junho de 2025. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1qZtWDWdlf7srkAvCP7bPmejdGfj8NGi6/view>. Acesso em: 01 dez. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIE, Flávia França (org.). **Estado de direito ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

MARTIN, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental**: norma ambiental, complexidade e conscientização. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

MAZZA, Alexandre. **Curso de direito administrativo**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36.ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). **Deliberação Normativa nº 217, de 06 de dezembro de 2017**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>. Acesso em: 25 dez. 2025.

MINAS GERAIS. **Minas Gerais adota inteligência artificial para agilizar e modernizar o licenciamento ambiental**. Agência Minas, Belo Horizonte, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/minas-gerais-adota-inteligencia-artificial-para-agilizar-e-modernizar-o-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 25 dez. 2025.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil**: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016. 352 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/cad63785-ff68-4a6e-b731-19e6480eb2b4/content>. Acesso em: 17 dez. 2025.

SANTOS, Fábio de Sousa; VALLE, Vanice. **Nem toda tecnologia é lícita, ainda que convenha**. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-10/>

nem-toda-tecnologia-e-licita-ainda-que-convenha/. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 13.ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

## **FUNDADA SUSPEITA E INSEGURANÇA JURÍDICA: A INSTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Paola Alcântara Lima Dumont*<sup>30</sup>

*Tomás Hilário Cardoso Ferreira*<sup>31</sup>

**Resumo:** O presente artigo, elaborado por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, tem por objetivo analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade da atuação do policial militar que, com base em alegada fundada suspeita da prática de crime, realiza abordagens e buscas pessoais em indivíduos. Para tanto, apresenta-se uma contextualização acerca do conceito de busca pessoal no âmbito da abordagem policial que é fundada em suspeitas, especialmente à luz do tirocínio policial, tomando como referência o marco teórico do modelo constitucional de processo e os cadernos doutrinários da Polícia Militar de Minas Gerais. Na sequência, procede-se à análise dos conceitos e limites estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da fundada suspeita, destacando-se, em especial, as divergências interpretativas e a consequente insegurança jurídica observadas nos últimos anos. Ao final, conclui-se pela legitimidade da busca, desde que realizada mediante a observância de critérios objetivos que legitimam a atuação policial e encontram respaldo nos entendimentos mais recentes.

---

30 Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal Empresarial, Ciências Criminais e Direito Militar. Advogada e Professora Universitária. E-mail: paola@paolaalcantara.com.br.

31 Doutorando em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade Estadual do Estado de Minas Gerais. Especialista em Inteligência e Cenários Prospectivos de Criminalidade pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social pela Academia da Polícia Militar de Minas Gerais. Major da Polícia Militar de Minas Gerais.

**Palavras-Chaves:** Abordagem Policial; Fundada Suspeita; Tirocínio Policial; Jurisprudência.

## INTRODUÇÃO

Imagine-se a seguinte situação: durante o turno de serviço, uma guarnição policial realiza patrulhamento ostensivo preventivo em área reconhecida pelo intenso tráfico de drogas, local em que, inclusive, no dia anterior, já havia ocorrido prisão em razão da prática desse mesmo delito. No curso da atividade, os policiais visualizam uma pessoa sentada na via pública, em frente a um ponto comumente utilizado por usuários para o consumo de entorpecentes. Ao perceber a aproximação da viatura policial, o indivíduo levanta-se, demonstra visível nervosismo e passa a se deslocar rapidamente em sentido oposto ao da equipe policial.

Diante desse contexto fático, os agentes decidem proceder à abordagem e, após a realização da busca pessoal, encontram em poder do indivíduo a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie, além de 87 (oitenta e sete) pedras de crack<sup>32</sup>. A partir desse cenário, impõe-se a seguinte indagação: a atuação policial, fundada na existência suspeitas da prática de crime, pode ser considerada juridicamente correta e legítima, apta a justificar a prisão e eventual persecução pelo crime de tráfico de drogas?

Em um primeiro olhar, a resposta tende a ser afirmativa, sobretudo em razão da apreensão da substância entorpecente, elemento que evidencia, ao menos em tese, a materialidade delitiva. Todavia, ao se examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constata-se a existência de acentuada instabilidade quanto aos critérios utilizados para legitimar a chamada fundada suspeita. Tal cenário tem conduzido, em diversos casos, ao reconhecimento da ilicitude da abordagem, da prisão e das provas dela decorrentes,

---

32 Exemplo mencionado a partir do caso julgado no Agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 1.512.600 AgR. Rel. Min. Edson Fachin.

resultando, inclusive, no trancamento do processo penal ou na absolvição do conduzido.

É nesse contexto de tensão entre a atuação ostensiva das forças policiais e o controle judicial da legalidade das abordagens que se insere o presente trabalho. Busca-se apresentar como a jurisprudência do STJ tem conceituado e delimitado o conteúdo jurídico da fundada suspeita e se tais entendimentos conferem, de fato, legitimidade e segurança jurídica à atuação dos agentes de segurança pública no exercício do poder de polícia.

A relevância do tema se evidencia na medida em que as decisões judiciais impactam diretamente a prática cotidiana dos policiais, que, por um lado, veem-se submetidos à exigência constitucional de respeito aos direitos fundamentais e, por outro, enfrentam a ausência de parâmetros objetivos e estáveis que legitimem suas decisões operacionais. Essa instabilidade interpretativa acaba por gerar receio na atuação policial, levando, não raras vezes, à omissão ou à adoção de posturas excessivamente cautelosas, mesmo em situações que, em tese, demandariam intervenção estatal legítima.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho adota o método dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial dos principais julgados dos STJ sobre a matéria. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir do acesso às bibliotecas digitais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ, bem como às bases do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), além de periódicos acadêmicos indexados na plataforma Google Acadêmico, considerando-se critérios como relevância, autoria, impacto e meio de publicação.

A partir desses elementos, o percurso metodológico do estudo estrutura-se em duas etapas: (i) a contextualização do problema, a partir da apresentação dos conceitos jurídicos relacionados à abordagem policial e à busca pessoal fundada em suspeita razoável; (ii) a análise da compreensão, em constante mudança, dos entendimentos do STJ acerca da fundamentação da fundada suspeita que legitima a busca pessoal.

Por fim, será analisado se tem procedência a hipótese segundo a qual a ausência de parâmetros claros e objetivos acerca do conteúdo jurídico da fundada suspeita contribui significativamente para a insegurança jurídica que permeia tanto a atuação policial quanto o controle jurisdicional da legalidade dessas intervenções.

## **CAPÍTULO 1. ABORDAGEM POLICIAL E A BUSCA PESSOAL**

A segurança pública constitui direito social expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), inserindo-se na chamada segunda dimensão dos direitos fundamentais, porquanto relacionada às garantias sociais que exigem prestações positivas do Estado (Barroso, 2007). Em razão dessa necessidade de atuação estatal, o Constituinte Originário estabeleceu, no artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Nesse cenário, os órgãos policiais desempenham papel central na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, razão pela qual o policiamento ostensivo e as abordagens policiais se apresentam como instrumentos relevantes para a manutenção da paz social. Em especial, a atividade ostensiva exercida pela Polícia Militar configura expressão legítima do poder estatal de garantir a segurança pública, nos termos do artigo 144, §5º, da CF/88 (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Minas Gerais em seu artigo 142 estabeleceu que à Polícia Militar, força pública estadual e órgão permanente, compete

I – (...) a polícia ostensiva de preservação criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental animal,

de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;  
II – (...) a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal (MINAS GERAIS, 1989).

Inserida nesse contexto, a abordagem policial, destaca-se no cotidiano da atuação policial, notadamente no âmbito do policiamento ostensivo. Trata-se de procedimento amplamente utilizado como mecanismo de promoção da segurança pública, mas que, por implicar restrições a direitos fundamentais individuais, tensiona a necessária proteção dos interesses coletivos com a observância de direitos fundamentais, tais como a intimidade, a privacidade e, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana.

Conforme Renato Brasileiro (2020, p.806) cabe diferenciar dois tipos de abordagem: a preventiva, por razões de segurança, decorrente do poder de polícia e vigilância do Estado, diante de uma suspeita perceptivo-objetiva ou situação de alerta de perigo razoável, e a decorrente de uma suposta situação flagrancial ou processual, com potencial pretensão de persecução penal, voltada à localização e apreensão de bens ilícitos, bem como produtos, objetos ou instrumentos de crime, com fundamento no artigo 244, do Código de Processo Penal – CPP (Brasil, 1941).

No âmbito da abordagem policial, admite-se também a realização da busca pessoal, compreendida como a inspeção do corpo, das vestes ou dos objetos portados pelo indivíduo, efetuada por autoridade policial ou por seus agentes, com o objetivo de localizar armas, objetos ilícitos ou elementos probatórios. Essa definição encontra respaldo nos artigos 240 e 244, do CPP (Brasil, 1941).

Consoante dispõe o artigo 240, §2º, do CPP, a busca pessoal independe de mandado judicial nas hipóteses de prisão, de fundada suspeita de ocultação de objetos ilícitos ou quando determinada no contexto de busca domiciliar. O artigo 244 do mesmo diploma, por sua vez, reforça a possibilidade de realização da busca pessoal sem mandado judicial quando houver fundada suspeita (Brasil, 1941).

Em legislação correlata, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Brasil, 1969) também disciplina a matéria. O artigo 180 define a busca como a procura corporal, nas vestes ou em objetos em poder do revistado (Brasil, 1969). O CPPM, distingue os termos “busca” e “revista”, sendo esta mais restrita à pessoa e às suas vestimentas, enquanto aquela possui alcance mais amplo, abrangendo também objetos exteriores ao abordado, conforme previsto no artigo 181. Ademais, o artigo 182 do CPPM, em consonância com o CPP, autoriza a realização da busca pessoal independentemente de mandado nos casos de prisão, de busca domiciliar ou de fundada suspeita de ocultação de corpo de delito.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, definem abordagem policial como um conjunto ordenado de ações policiais para aproximar de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações e que tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções (Brasil, 2019).

No plano normativo interno, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), por meio de seus regulamentos administrativos, também conceitua a abordagem policial o Manual Técnico Profissional nº 03.04.01/2020 - Intervenção Policial, Processo de Comunicação, Uso de Força, conceitua que qualquer contato do policial militar com as pessoas, decorrente da atividade profissional, é considerada abordagem. Exemplos: orientações diversas, coleta de informações, contatos comunitários, medidas assistenciais, buscas pessoais, imobilizações físicas, prisão e condução. (Minas Gerais, 2020, p.37).

Já o Manual Técnico-Profissional nº 03.04.02/2020 – Abordagem a Pessoas define a abordagem como o conjunto ordenado de ações policiais destinadas à aproximação de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações, com o objetivo de solucionar demandas do policiamento ostensivo, tais como orientações, assistências, identificações, advertências, verificações, buscas e detenções (Minas Gerais, 2020, p. 70).

No que se refere a especificamente à abordagem de pessoas, o manual acima mencionado esclarece que se trata de ação voltada à aproximação de um ou mais indivíduos, em sentido amplo, não se restringindo a pessoas em situação de suspeição. Ademais, classifica a abordagem como ato administrativo de natureza discricionária, auto executória e coercitiva, no qual o policial militar, enquanto agente estatal, exerce poder de escolha pautado em critérios objetivos e subjetivos, podendo atuar independentemente de mandado judicial e do consentimento do abordado (Minas Gerais, 2020, p. 70).

Sob a ótica doutrinária, a busca pessoal é definida como técnica policial de natureza preventiva ou repressiva, destinada à localização de produtos de crime, objetos ilícitos ou lícitos que possam ser utilizados na prática delitiva, desde que estejam em poder da pessoa abordada em situação de suspeição. Tal procedimento deve ser realizado no corpo, nas vestimentas e nos pertences do abordado, observando-se rigorosamente os parâmetros legais, técnicos e éticos, especialmente a exigência de fundadas razões que justifiquem a intervenção estatal (Nucci, 2025).

Aury Lopes Jr. (2022, p. 681), por sua vez, apresenta severa crítica ao conceito de fundada suspeita, ao afirmar que se trata de cláusula aberta, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que, na prática, acaba por remeter à ampla subjetividade e, não raro, à arbitrariedade do agente policial.

Diante disso, observa-se que a fundada suspeita constitui requisito essencial para a deflagração da abordagem policial seguida da busca pessoal, funcionando como verdadeiro filtro de legitimidade da atuação estatal. Sua presença é o que distingue a intervenção justificada, apta a ensejar situação flagrancial e eventual produção probatória, de práticas arbitrárias ou banalizadas, destituídas de respaldo jurídico e motivadas por critérios meramente subjetivos do agente público.

## **CAPÍTULO 2. FUNDADAS SUSPEITAS: PREVISÃO JURÍDICA E DOUTRINÁRIA**

É inegável que a busca pessoal constitui instrumento de extrema relevância no âmbito da atividade policial ostensiva. Contudo, para que sua realização se dê de maneira legítima, impõe-se a identificação dos fundamentos que a autorizam, sendo a fundada suspeita o elemento central de legitimação dessa intervenção estatal.

Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar o que dispõem os artigos 240, §2º, e 244, ambos do CPP, acerca da matéria:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f e h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

Da leitura dos dispositivos legais, observa-se que o legislador não estabeleceu critérios objetivos ou parâmetros normativos específicos aptos a caracterizar a fundada suspeita, circunstância que impõe a busca de subsídios interpretativos na doutrina e na jurisprudência.

Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 315), esclarece que a suspeita, por si só, constitui mera desconfiança ou suposição, naturalmente frágil e intuitiva, razão pela qual a norma exige que seja fundada, isto é, sustentada por elementos concretos e verificáveis. Segundo o autor, o policial não pode se valer exclusivamente de sua experiência pessoal, pressentimentos ou impressões subjetivas, sendo necessário algum dado objetivo adicional, como denúncia de terceiro ou percepção direta de circunstâncias que indiquem a ocultação de objeto ilícito,

por exemplo, a visualização de uma saliência sob a vestimenta que sugira o porte de arma de fogo.

O autor ressalta, ainda, que é impossível e inadequado elencar de forma exaustiva todas as hipóteses autorizadoras da busca pessoal, cabendo às autoridades e a seus agentes atuar de maneira criteriosa, fundamentada e proporcional, sempre com vistas à localização de armas, instrumentos do crime ou elementos probatórios relevantes (Nucci, 2025, p. 316).

Na mesma linha, a doutrina reconhece que a busca pessoal não pode ser fruto de arbitrariedade, mas sim o resultado de uma avaliação prévia baseada em indícios minimamente concretos, aptos a justificar a intervenção estatal.

Norberto Avena, por sua vez, contribui para o debate ao diferenciar os conceitos de *fundadas razões* e *fundada suspeita*. Para o autor, as fundadas razões correspondem a um conjunto mais robusto de elementos objetivos, capazes de formar no julgador a convicção acerca da probabilidade de existência de material ilícito em determinado local, especialmente no âmbito da busca domiciliar. Já a fundada suspeita, embora não exija o mesmo grau de concretude, também não pode se basear em mera intuição ou desconfiança genérica, sendo indispensável a presença de elementos objetivos que indiquem a efetiva possibilidade de que a pessoa abordada esteja na posse de objetos ilícitos (Avena, 2023, p. 613 e 614).

O autor exemplifica situação em que a fundada suspeita estaria caracterizada quando o indivíduo já é alvo de investigação por tráfico de drogas e, ao perceber a presença policial, tenta ocultar determinado invólucro e se afasta rapidamente do local, circunstâncias que, analisadas em conjunto, conferem suporte à intervenção.

Alexandre Moraes da Rosa e Eduardo Cani (2023) adotam postura mais restritiva ao tratar das fundadas razões, sustentando que estas somente podem ser admitidas como elementos indicativos de causa provável de situação flagrancial no interior do domicílio. Os autores, admitir ingresso domiciliar com base em razões genéricas significaria ampliar indevidamente as exceções constitucionais à inviolabilidade

do domicílio, sendo inválida a atuação estatal orientada pela lógica de “entrar para procurar algo que sequer se sabe o que é”.

Diante desse panorama, buscou-se na doutrina policial especializada, especialmente representada por Rodrigo Foureaux e Eduardo Godinho, elementos que podem ser orientadores para a configuração da fundada suspeita:

O conceito de fundada suspeita varia de acordo com o intérprete, o que causa insegurança jurídica, sendo necessário traçar balizas que possam contribuir com a identificação de uma pessoa em atitude que caracterize a fundada suspeita. Dessa forma, o local, o contexto e o comportamento do indivíduo são critérios que podem ser analisados para fins de caracterização da fundada suspeita. (Foureaux, Godinho, 2022).

Os autores propõem distinção clara entre fundada suspeita e fundadas razões. Segundo eles, a fundada suspeita legitima a busca pessoal, nos termos do artigo 244 do CPP, e apresenta menor rigor probatório do que as fundadas razões, exigidas para a busca domiciliar. Inclusive, nesse sentido, o STJ já decidiu que a mera intuição acerca de eventual prática de tráfico pode autorizar a abordagem policial em via pública para fins de averiguação, o que, todavia, não se estende à autorização para ingresso em domicílio. (Foureaux, Godinho, 2022).

Foureaux e Godinho (2022) ressaltam, ainda, que enquanto o artigo 244 do CPP exige fundada suspeita para a busca pessoal, o artigo 240, §1º, do mesmo diploma exige fundadas razões para a busca domiciliar, expressão igualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 603.616/RO que fixou parâmetros rigorosos para legitimar o ingresso policial em residência nos casos de flagrante delito.

Em especial, o referido julgado consolidou o Tema 280 da Repercussão Geral, no âmbito do STF, fixando a compreensão de que,

nas hipóteses de crime permanente, a entrada forçada em domicílio mostra-se legítima quando amparada por elementos mínimos, consubstanciados em fundadas razões, capazes de sustentar a situação de flagrante delito, com o objetivo de fazer cessar a lesão ou a ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

Por outro lado, assentou-se que o ingresso forçado em domicílio, desacompanhado de justificativa prévia, objetiva e juridicamente idônea, configura atuação arbitrária do Estado. Nesses casos, impõe-se aos agentes públicos o dever de demonstrar, de forma circunstanciada, a existência de elementos concretos aptos a caracterizar as fundadas razões que autorizaram a medida excepcional de ingresso, sob pena de reconhecimento da ilicitude da diligência e consequente invalidação das provas dela decorrentes.

No plano administrativo interno, a PMMG, o Manual Técnico Profissional 03.04.01/2020, usado como doutrina de referência, explica que o policial militar realizará a busca pessoal em situação de suspeição, não a qualquer momento e a qualquer pessoa, sem nenhum critério, mas verificará a situação através da atitude do cidadão, conjugada entre o comportamento e ambiente (MINAS GERAIS, 2020, p.34).

E buscando conferir maior segurança jurídica à atuação de seus agentes, a Instituição regulamentou a matéria por meio do Memorando nº 30.102.2-2022 – EMPM, que conceituam a fundada suspeita como a presença de indícios e circunstâncias concretas capazes de indicar a probabilidade de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas, produtos de crime ou outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se, ainda, a urgência da medida como elemento legitimador da busca (Minas Gerais, 2022, p. 4).

Por fim, a jurisprudência pátria, conforme veremos no capítulo seguinte, também tem buscado delinear os contornos jurídicos da fundada suspeita, afirmando que esta deve ser concreta, objetiva e devidamente justificada a partir de dados externos verificáveis, não sendo suficientes meras impressões subjetivas, intuições ou

fundamentações genéricas baseadas exclusivamente no chamado “tirocínio policial”.

Dessa forma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no sentido de compreender a fundada suspeita como causa legítima a busca pessoal, não se tratando de juízo de certeza, mas da exigência mínima de elementos concretos e prévios que possam, inclusive, ser confrontados pela parte afetada posteriormente, diante de eventual deflagração de uma persecução penal.

Ressalta-se, por fim, que a constatação da fundada suspeita deve necessariamente anteceder a realização da abordagem, sob pena de ilicitude da diligência e das provas eventualmente obtidas a partir dela.

### **CAPÍTULO 3. DO TIROCÍNIO POLICIAL**

Conforme apontado no capítulo anterior, há um vasto conhecimento sistematizado que orienta a atuação policial, consubstanciado em manuais, protocolos e diretrizes operacionais. Para além dessa doutrina especializada, contudo, existe no âmbito da atividade policial outro tipo de saber prático, frequentemente invocado para justificar intervenções em campo: o chamado *tirocínio policial*.

O tirocínio policial refere-se ao conjunto de experiências adquiridas ao longo da atuação cotidiana dos agentes de segurança pública, especialmente na atividade ostensiva, que lhes permite desenvolver a capacidade de percepção e antecipação de comportamentos potencialmente delituosos. Trata-se de um saber empírico construído a partir da vivência nas ruas, do contato reiterado com situações de criminalidade e da repetição de ocorrências semelhantes, ainda que ausente, em determinado momento, situação flagrancial ou conduta manifestamente criminosa.

Rodrigo Foureaux e Eduardo Godinho (2022), definem o tirocínio policial como a capacidade desenvolvida pelo agente de observar situações e comportamentos que transcendem a aparência imediata

da realidade, fruto de sua vivência profissional, do atendimento reiterado de ocorrências semelhantes e da familiaridade com padrões comportamentais recorrentes no contexto criminal.

No mesmo sentido Bittner (1990) escreveu que a substância do profissional policial deve resultar principalmente da prática policial e da experiência profissional. Para o autor, o conhecimento experiencial, desde que pautado por critérios legais, é um componente relevante para a atuação policial. O policial experiente desenvolve um conhecimento prático para lidar com situações ambíguas e exigências situacionais emergenciais, que diverge, por si só, de meras intuições ou percepções subjetivas.

Ratcliffe (2023) também destaca que, ao contrário da intuição, a experiência pessoal é adquirida progressivamente ao longo do tempo, mediante análise reflexiva acerca dos resultados das ações tomadas em circunstâncias semelhantes.

Chamar algo de ofício em vez de ciência é aceitar a importância do conhecimento experiencial, bem como do conhecimento formal (Bittner, 1990). Nesse interim, para além do rigor científico que sustenta a instituição, as ações de policiamento, quando compreendidas em sua dimensão de ofício prático, decorrem, em grande parte, da experiência acumulada pelo agente no trato cotidiano com a segurança pública, consubstanciadas pelo conhecimento formal adquirido com base em manuais, doutrinas e normas vigentes.

Nesse contexto, sobressai a relevância do tirocínio policial, especialmente na identificação de cenários ambíguos ou dissimulados que demandam uma percepção apurada por parte do policial. Tal competência não se confunde com mera intuição, mas constitui um saber técnico fundamentado na experiência e no lastro profissional acumulado através do atendimento reiterado de ocorrências de natureza semelhante e pelo reconhecimento de padrões comportamentais.

Contudo, apesar da relevância desse saber prático, a legalidade da intervenção exige que o tirocínio não seja o único fundamento da ação. Sua importância deve estar aliada a indicadores objetivos de suspeição que permitam delimitar, de forma racional e verificável, a

fundada suspeita. Dessa forma, a manutenção da legalidade depende da capacidade do militar em traduzir sua experiência em fatos objetivos e observáveis que justifiquem a restrição de direitos fundamentais.

Ressalte-se, ademais, que, uma vez constatada a fundada suspeita, a busca pessoal assume caráter de urgência, razão pela qual o próprio ordenamento jurídico dispensa a prévia autorização judicial.

Em reforço a essa compreensão, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do AgRg no HC nº 253.675/SP asseverou que a intuição policial é construída a partir de treinamento técnico-científico aplicado à atividade policial, de modo que a experiência profissional e a capacidade técnica do agente, quando amparadas em comportamentos objetivamente verificáveis, não configuram violação ao devido processo legal.

Todavia, conforme reconhecem o CPP, CPPM, a doutrina majoritária e a jurisprudência do STJ<sup>33</sup>, tais elementos, isoladamente considerados, não são suficientes para legitimar a realização da busca pessoal.

Têm-se reiteradamente afirmado que o tirocínio, não legitima, por si só, a busca pessoal, pois é imprescindível que esse saber empírico esteja vinculado a elementos externos e objetivos que permitam “objetivar” os fundamentos da intervenção, sendo insuficiente a atuação baseada exclusivamente em impressões subjetivas ou na convicção pessoal do agente acerca da suposta posse de drogas ou armas pelo indivíduo abordado.

---

33 Aqui representada pelo julgado n.º Habeas Corpus nº 598.051/SP, de Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. É válido mencionar que neste julgado foi recomendado a utilização de câmeras no fardamento de agentes de segurança, com intuito de realizar o controle da atividade policial, para coibir práticas ilegais, como para preservar os bons policiais de injustas acusações de abuso policial.

## **CAPÍTULO 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A INSTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A temática da fundada suspeita passou a ocupar posição central na jurisprudência do STJ, na medida em que as práticas policiais desenvolvidas no cotidiano do policiamento ostensivo passaram a ser amplamente questionadas quanto à sua legitimidade.

As consequências dessas discussões não se restringem ao plano teórico, reverberando diretamente no reconhecimento de nulidades processuais, no trancamento de processos penais e na absolvição de conduzidos, mesmo em hipóteses nas quais houve a apreensão de material ilícito, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no direito brasileiro no artigo 157, §1º, do CPP.

O presente capítulo não tem a pretensão de esgotar o exame dos julgados, mas de apresentar algumas decisões importantes que evidenciam a evolução e a instabilidade do entendimento acerca da fundada suspeita.

### **4.1 PRIMEIROS CONTORNOS: VALORIZAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL (2017 EM DIANTE)**

A partir de 2017, verificou-se um aumento significativo no número de casos submetidos ao STJ envolvendo a discussão acerca dos elementos legitimadores da busca pessoal. Nesse primeiro momento, sobretudo no âmbito da Sexta Turma, consolidou-se uma orientação marcadamente mais rigorosa no controle das justificativas apresentadas para a realização de abordagens policiais sem mandado judicial.

Em diversas decisões, a Sexta Turma passou a reconhecer a ilicitude de provas obtidas com fundamento em intuições policiais genéricas, denúncias anônimas não previamente verificadas ou comportamentos subjetivos do abordado, como o mero nervosismo. Essa linha jurisprudencial tinha como objetivo central a suposta

contenção de abusos na atuação policial, frequentemente utilizados com argumentos de ataques a grupos socialmente vulneráveis, em especial em territórios periféricos, nos quais se reproduzem estigmas sociais e raciais historicamente consolidados.

Como paradigma dessa orientação, destacam-se dois procedimentos.

O primeiro, trata-se do julgamento do HC nº 598.051/SP (2020/0176244-9), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. O caso examinado envolveu o paciente condenado pelo crime de tráfico de drogas, após policiais militares ingressarem em sua residência sem mandado judicial e apreenderem 109,9 gramas de maconha. Segundo a versão apresentada pelos agentes estatais, o ingresso no domicílio teria ocorrido mediante consentimento, franqueado de forma voluntária após abordagem realizada em via pública, motivada por atitude suspeita.

A defesa, contudo, sustentou que tal permissão não se deu de forma livre e espontânea, mas decorreu de contexto de coerção implícita, o que tornaria ilícita a prova produzida em razão da violação da inviolabilidade domiciliar constitucionalmente assegurada.

Ao apreciar a controvérsia, o Ministro Rogério Schietti Cruz estruturou o julgamento a partir de teses centrais. A primeira delas diz respeito à exigência de justa causa objetiva.

O Ministro destacou que o ingresso forçado em residência exige a presença de fundadas razões, compreendidas como justa causa concreta, aferível de modo objetivo e necessariamente justificada a partir de elementos fáticos anteriores à diligência. Simples desconfiças genéricas, percepções subjetivas ou mesmo a fuga do indivíduo para o interior da residência não são suficientes, por si sós, para autorizar a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Em segundo lugar, estabeleceu-se a necessária distinção entre situação de flagrante e situação de urgência. Embora o tráfico de drogas seja classificado como crime permanente, o Ministro enfatizou que nem toda hipótese de flagrância autoriza, automaticamente, o

ingresso domiciliar sem mandado. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de urgência concreta, caracterizada pela existência de elementos objetivos que indiquem risco iminente de destruição de provas, continuidade delitiva ou perigo imediato à integridade de terceiros, de modo que a espera pela autorização judicial comprometeria a eficácia da persecução penal.

Outra tese de importante refere-se ao ônus estatal de comprovar o consentimento do morador. Segundo o entendimento firmado, cabe ao Estado demonstrar, de forma inequívoca, que a autorização para o ingresso no domicílio foi prestada de maneira livre, consciente e voluntária, ausente qualquer forma de coação direta ou indireta. Na hipótese de dúvida quanto à voluntariedade do consentimento, deve prevalecer a solução mais favorável ao indivíduo.

Reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, o Ministro aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada, assentando que todas as provas dele derivadas, inclusive os entorpecentes apreendidos, devem ser consideradas nulas, o que conduz, como consequência lógica, à absolvição do acusado.

Um dos pontos de maior destaque no voto diz respeito à preocupação com a validação e controle das diligências policiais por meio do uso de tecnologias de registro audiovisual. Sobre esse aspecto, o Ministro apresentou algumas diretrizes.

Defendeu-se que a comprovação da legalidade da diligência e da voluntariedade do consentimento para o ingresso no domicílio deve ser realizada, preferencialmente, por meio de registro audiovisual integral, abrangendo todo o procedimento policial. Segundo o relator, o uso de câmeras acopladas ao uniforme ou ao capacete dos policiais cumpre uma finalidade dual: de um lado, assegura maior transparência e controle das ações estatais, protegendo o cidadão contra eventuais abusos; de outro, resguarda os próprios agentes públicos de acusações infundadas de ilegalidade ou excesso.

O segundo, trata-se do julgamento do RHC nº 158.580/BA (2021/0403609-0), também de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual a Sexta Turma afirmou ser indispensável, para a

realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a observância de um standard probatório mínimo consubstanciado na existência de fundada suspeita. Tal suspeita deve apoiar-se em um juízo de probabilidade, descrito com a maior precisão possível, aferido de modo objetivo e devidamente justificado a partir de indícios e circunstâncias concretas do caso, evidenciando, ainda, a urgência da medida.

No referido julgado, ressaltou-se a exigência da referibilidade da diligência, vinculando-se sua finalidade aos limites legais previstos no art. 244, do CPP. Assim, a busca deveria estar diretamente relacionada à suspeita de posse de arma proibida ou de objetos, papéis ou instrumentos que constituam corpo de delito, de modo a impedir que a medida se transforme em verdadeiro salvo-conduto para abordagens e revistas de natureza meramente exploratória.

Firmou-se, ainda, o entendimento de que não satisfazem, por si sós, a exigência legal de fundada suspeita as informações oriundas de fonte não identificada, como denúncias anônimas, nem tampouco intuições, impressões subjetivas ou percepções não demonstráveis de forma clara e concreta, ainda que fundadas exclusivamente no chamado tirocínio policial. Na ausência de descrição circunstanciada e precisa, baseada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude, aparência ou reação corporal como “suspeita” ou “nervosa” não preenchia o standard probatório exigido.

Por fim, a Sexta Turma estabeleceu que a posterior descoberta de objetos ilícitos independentemente de sua natureza ou quantidade não é apta a convalidar a ilegalidade da abordagem inicialmente realizada. A presença da fundada suspeita deve ser aferida com base nos elementos disponíveis antes da diligência. Inexistindo, naquele momento, suspeita concreta de que o indivíduo estivesse na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, não se pode admitir que a constatação posterior de situação de flagrância legitime a medida, sob pena de esvaziamento das garantias constitucionais e processuais penais.

## **4.2 INÍCIO DAS MUDANÇAS - ENTENDIMENTO RESTRITIVO DA QUINTA TURMA ENUNCIADO NO AGRG NO HC 747.421/SP (2023)**

Em 2023, no julgamento do AgRg no HC 747.421/SP, de relatoria do ministro Messod Azulay Neto, agora a Quinta Turma, do STJ, reafirmou a ilegalidade da abordagem fundada apenas na intuição policial, desprovida de critérios objetivos, especialmente quando baseada no nervosismo do indivíduo.

O relator consignou que nem mesmo a suposta confissão informal do abordado acerca da existência de material ilícito em sua residência seria capaz de sanar a ilegalidade originária da diligência, uma vez que a abordagem inicial carecia de elementos objetivos que configurassem fundada suspeita.

O acórdão reforçou a lógica da contaminação da prova, segundo a qual a ilicitude da abordagem inicial invalida os atos subsequentes, mesmo diante de confissões ou apreensões posteriores.

## **4.3 OSCILAÇÕES JURISPRUDENCIAIS: DECISÕES DA QUINTA E SEXTA TURMA (2024)**

No ano de 2024, passaram a coexistir entendimentos divergentes no âmbito do STJ. Enquanto a Sexta Turma já havia consolidado posicionamento no sentido da impossibilidade de utilização de elementos meramente subjetivos para a configuração da fundada suspeita, a Quinta Turma passou a adotar orientações distintas, admitindo, em determinadas hipóteses, critérios de natureza mais flexível para legitimar a abordagem e a busca pessoal.

Por exemplo, no julgamento do AgRg no HC 860.283, sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, a Quinta Turma, reconheceu a existência de fundada suspeita em abordagem realizada após informações obtidas por meio de mensagens em redes sociais (Facebook e WhatsApp), que indicavam a comercialização de drogas, via delivery.

No caso, os abordados estavam em via pública com entorpecentes, confessaram a prática criminosa e autorizaram a entrada dos policiais em sua residência, onde foram encontrados mais ilícitos, tudo a partir de uma denúncia que noticiava a vende entorpecentes via delivery. O relator entendeu atendidas as exigências do artigo 240, §2º, do CPP, destacando a presença de circunstâncias objetivas que justificavam a intervenção.

O julgado evidencia que o STJ passou a admitir como elemento objetivo a informação prévia, ainda que informal, desde que corroborada por outros dados observáveis no momento da abordagem.

#### **4.4 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA: FUGAS E ESQUIVAS (2024)**

Ainda em 2024, nota-se a mudança de posicionamento, trazendo maior incerteza do que se permitido ou não, isto porque a Terceira Seção do STJ, que reúne a Quinta e Sexta Turma, no julgamento do HC nº 877.943, sob relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que a fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal em via pública, nos termos do artigo 244, do CPP.

No caso em apreço, o abordado, após notar aproximação da guarnição, correu em direção a um terreno baldio, sendo imediatamente abordado e submetido à revista pessoal, ocasião em que foram encontrados 51 papелotes de cocaína.

A consolidação desse entendimento foi justificada pela Terceira Seção a partir da necessidade de conferir maior segurança jurídica à atuação policial e de estabelecer distinções claras quanto ao grau de proteção constitucional conferido a diferentes medidas invasivas. Para tanto, destacaram-se alguns fundamentos centrais.

Em primeiro lugar, diferenciou expressamente a busca pessoal da busca domiciliar. Assentou-se que a inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da CF/88, ostenta grau de proteção

significativamente mais elevado, sendo considerada verdadeira cláusula pétrea. Por essa razão, a simples fuga de um indivíduo para o interior de sua residência não autoriza, automaticamente, o ingresso policial sem mandado judicial. Em contrapartida, a busca pessoal realizada em via pública é juridicamente menos invasiva, admitindo, portanto, um standard probatório menos rigoroso do que aquele exigido para a mitigação da proteção domiciliar.

Em segundo lugar, atribuiu especial relevo à fuga ostensiva como fato objetivo. Diferentemente de comportamentos como nervosismo, desvio de olhar ou mudança de passo, a fuga correndo foi qualificada como uma conduta intensa, nítida e ostensiva, apta a gerar uma suspeita razoável acerca da possível ocultação de objeto ilícito. Nesse contexto, entendeu-se que tal comportamento, por sua própria natureza, extrapola o campo das impressões subjetivas e se insere no âmbito de dados externos verificáveis.

Por fim, com o propósito de evitar a legitimação acrítica de narrativas policiais e coibir a criação posterior de justificativas para a abordagem, o STJ enfatizou a necessidade de um escrutínio rigoroso dos depoimentos dos agentes públicos, uma vez que cabe ao Estado o ônus de demonstrar, que a fuga efetivamente ocorreu e que foi esse comportamento concreto que motivou a realização da busca pessoal, possibilitando, assim, o controle judicial posterior da legalidade da diligência.

#### **4.5 VIRADA JURISPRUDENCIAL: HC 888.216/GO (OUTUBRO DE 2025)**

Em outubro de 2025, a Sexta Turma do STJ, que possuía entendimento mais rigoroso a respeito de elementos subjetivos, no julgamento do HC 888.216/GO, promoveu significativa alteração jurisprudencial ao considerar legítima a abordagem e a busca pessoal

fundamentadas no nervosismo do indivíduo, que, após a diligência, confessou estar praticando tráfico de drogas<sup>34</sup>.

Na hipótese, o réu fazia uso de tornozeleira eletrônica, demonstrou nervosismo durante a aproximação policial e foi observado entregando ou retirando objetos de um veículo estacionado em uma esquina. Esses elementos, analisados de forma conjunta, foram considerados suficientes para caracterizar a justa causa necessária à busca pessoal, afastando a alegação de atuação arbitrária.

No julgado, nota-se que os Ministros enfatizaram a necessidade de distinção entre a mera intuição subjetiva do agente público e a suspeita juridicamente qualificada, amparada em elementos objetivos e concretos. A orientação que se extrai é a de que a abordagem policial somente se legitima quando fundada em fatos verificáveis, perceptíveis externamente e descritos de forma circunstanciada, aptos a justificar a intervenção estatal antes da realização da diligência.

Manifestaram-se no sentido de que fuga repentina, ostensiva e inequívoca em via pública configuraria dado objetivo suficiente para gerar suspeita razoável de posse de corpo de delito, autorizando a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244, do CPP. Tratando-se de comportamento que se distingue, por sua intensidade e clareza, afastando-se do campo das meras impressões subjetivas dos policiais.

A partir deste posicionamento, é possível extrair contornos mais definidos acerca do conceito de fundada suspeita exigido pelo art. 244, do CPP. Em primeiro lugar, exige-se elementos mínimos consistentes em um juízo de probabilidade, descrito com precisão e aferido de modo objetivo, com base nas circunstâncias concretas do caso.

Em segundo lugar, afasta-se expressamente a possibilidade de fundamentação da busca em critérios puramente subjetivos, como mero subjetivismo, impressões intangíveis ou estigmas relacionados à raça, cor, sexo, condição social ou aparência física do indivíduo.

---

34 Os operadores jurídicos sustentam que a mudança decorreu da alteração na composição da Turma, com o ingresso do ministro Carlos Brandão, que passou a integrar a maioria formada com os ministros Og Fernandes e Antônio Saldanha Palheiro, superando a posição anteriormente dominante, de perfil mais restritivo.

Outro aspecto reiteradamente destacado pelos ministros diz respeito à independência do resultado da diligência. A legalidade da busca pessoal deve ser aferida a partir das informações disponíveis antes de sua realização, não sendo admissível o chamado viés retrospectivo, pelo qual se tenta legitimar uma abordagem ilegal apenas em razão da posterior apreensão de drogas ou outros objetos ilícitos.

Além disso, realizaram a distinção entre o grau de proteção conferido à busca pessoal e à entrada em domicílio. Enquanto a busca em via pública admite uma exigência menos rigorosa, a mitigação da inviolabilidade domiciliar, exige a demonstração de fundadas razões mais robustas.

#### **4.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Da construção realizada no presente estudo, constata-se que há uma oscilação jurisprudencial constante, a qual evidencia o choque entre duas concepções antagônicas. De um lado, observa-se o fortalecimento da segurança pública e a valorização do tirocínio policial, acolhidos de forma crescente. De outro, persiste a preocupação com a proteção das liberdades individuais e com o risco de legitimação de abordagens arbitrárias, sustentada pela corrente garantista, historicamente liderada pelo ministro Rogério Schietti Cruz.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender a busca pessoal como instrumento do processo penal diretamente condicionado à existência de fundada suspeita, requisito que desempenha papel decisivo na legitimação das abordagens policiais realizadas sem mandado judicial. Trata-se de um mecanismo jurídico-operacional indispensável à atuação preventiva e repressiva

do Estado, mas que, justamente por sua natureza invasiva, exige criteriosa observância dos limites constitucionais.

Verificou-se que a fundada suspeita figura entre os conceitos mais sensíveis do sistema processual penal e a dificuldade reside precisamente em equilibrar a objetividade jurídica, indispensável ao controle judicial e à prevenção de abusos, com a discricionariedade técnica inerente à atuação policial, exercida em cenários marcados por imprevisibilidade, urgência e risco concreto.

A legislação vigente, assim como a doutrina nacional, não oferece parâmetros suficientemente precisos para delimitar o conteúdo da fundada suspeita ou o grau de confirmação exigido para a realização da busca pessoal. Essa lacuna normativa abre espaço para interpretações amplas e divergentes, que se refletem diretamente na jurisprudência dos tribunais superiores.

Observa-se, nesse ponto, uma oscilação entre entendimentos mais restritivos e posições mais permissivas, ora reforçando o controle sobre a atuação policial, ora ampliando significativamente sua margem de atuação, o que compromete a previsibilidade das decisões e fragiliza a segurança jurídica.

Em um Estado Democrático de Direito, a atividade policial não pode ser esvaziada a ponto de inviabilizar o cumprimento de sua função constitucional, tampouco exercida de modo arbitrário ou dissociado de critérios minimamente verificáveis. A aplicação excessivamente rígida de parâmetros objetivos pode limitar a capacidade operacional das forças de segurança diante de situações concretas que demandam respostas imediatas; por outro lado, a legitimação de abordagens baseadas exclusivamente em percepções subjetivas compromete a legalidade e a legitimidade da ação estatal, potencializando práticas seletivas e discriminatórias.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a construção de parâmetros objetivos, claros e uniformes para a aplicação do instituto da fundada suspeita constitui não apenas uma exigência de coerência dogmática, mas uma verdadeira urgência institucional. Somente a partir de critérios minimamente estáveis, capazes de dialogar com a

realidade prática da atividade policial e, ao mesmo tempo, submeter-se a controle racional e verificável, será possível assegurar que as abordagens e buscas pessoais se desenvolvam dentro dos limites constitucionais, com respeito aos direitos fundamentais, sem que isso implique o enfraquecimento da atuação estatal no enfrentamento à criminalidade e na promoção da segurança pública.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BARROSO, Luis Roberto. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. A&C - **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, n. 5, p. 35–53, 2007. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773>. Acesso em: 19 jan. 2026

BITTNER, Egon. *Aspects of police work*. Boston: Northeastern University Press, 1990. Disponível em: <https://archive.org/details/aspectsofpolicew0000bitt>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgado em: 02 mar. 2021; Publicado no DJe em: 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/62449&salvar=false&seq=2027533&tipo=0>. Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 860.283**. Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=235832320&registro\\_numero=202303681363&peticao\\_numero=202400209772&publicacao\\_data=20240508&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=235832320&registro_numero=202303681363&peticao_numero=202400209772&publicacao_data=20240508&formato=PDF). Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**). Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 19 abr. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=146929519&registro\\_numero=202104036090&publicacao\\_data=20220425&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=146929519&registro_numero=202104036090&publicacao_data=20220425&formato=PDF). Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 747.421/GO**. Sexta Turma Rel. Min. Messod Azulay Neto. Julgado em: 6 jun. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=189822036&registro\\_numero=202201723231&publicacao\\_data=20230612&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=189822036&registro_numero=202201723231&publicacao_data=20230612&formato=PDF). Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 888.216/GO**. Sexta Turma. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). Publicado em: 24 maio 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=). Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 877.943/MS**. Terceira Seção. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 18 abr. 2024. Publicado em: 15 maio 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/>

documento/mediado/?documento\_tipo=91&documento\_sequencial=231257905&registro. Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 253.675/SP**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em: 12 maio 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787073358> . Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO**, Tema 280 (Repercussão Geral). Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 05 nov. 2015; Publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 10 mai. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=e> Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 1.512.600 AgR (Santa Catarina)**. Segunda Turma. Rel. Min. Edson Fachin; Red. p/ acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 25 fev. 2025; Publicado em: 25 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7022272>. Acesso em: 19 jan. 2026

FOUREAUX, Rodrigo; GODINHO, Eduardo. **Abordagem policial e busca pessoal**. Atividade Policial, 4 set. 2022. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>. Acesso em: 19 jan. 2026

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Manual Técnico-Profissional 03.04.02/2020-CG**. Abordagem a Pessoas. Publicado na Separata do Boletim Geral da Polícia Militar n. 11, de 6 out. 2020. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2020

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**, promulgada em 21 set. 1989. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1> . Acesso em: 19 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Manual **Técnico-Profissional 3.04.01/2020-CG**. Abordagem a Pessoas. Publicado na Separata do Boletim Geral da Polícia Militar n. 10, de 5 out. 2020. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2020.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Manual Técnico-Profissional 3.04.02/2020-CG**. Abordagem a Pessoas. Publicado na Separata do Boletim Geral da Polícia Militar n. 11, de 6 out. 2020. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2020.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Memorando nº 30.102.2-2022 – EMPM**. Publicado na Separata do Boletim Geral da Polícia Militar n. 71, de 20 set. 2022. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal** – Volume Único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

RATCLIFFE, Jerry H. **Evidence-Based Policing: The Basics**. London: Routledge, 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; CANI, Luiz Eduardo. **Busca pessoal e domiciliar no CPP:** entre procedimentalistas e substancialistas criminais. Consultor Jurídico – ConJur, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-22/busca-pessoal-e-domiciliar-no-cpp-entre-procedimentalistas-e-substancialistas-criminais/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

